

DECRETO N.º 51.803, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014.

(publicado no DOE n.º 175, de 11 de setembro de 2014)

(Alterado até o Decreto nº 55.332, de 25 de junho de 2020)

Regulamenta a Lei Complementar n.º [14.376](#), de 26 de dezembro de 2013, e alterações, que estabelece normas sobre segurança, prevenção e proteção contra incêndio nas edificações e áreas de risco de incêndio no Estado do Rio Grande do Sul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de atribuição que lhe confere o art. 82, inciso V, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º [14.376](#), de 26 de dezembro de 2013, alterada pela Lei Complementar n.º 14.924, de 22 de setembro de 2016.

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º Este Decreto regulamenta os requisitos e os procedimentos técnicos indispensáveis à prevenção e proteção contra incêndio das edificações e áreas de risco de incêndio nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, considerando a proteção à vida e ao patrimônio, observada a Lei Complementar n.º [14.376](#), de 26 de dezembro de 2013 e alterações.

Art. 2.º Para os fins do disposto neste Decreto aplicam-se os conceitos dispostos no art. 6.º da Lei Complementar n.º [14.376](#)/2013 e alterações.

~~**Art. 3.º** A classificação das edificações e áreas de risco de incêndio quanto à ocupação/uso, área construída, altura, carga de incêndio e capacidade de lotação, bem como as medidas de segurança a serem instaladas deverão observar ao disposto nas tabelas dos Anexos A (Classificação) e B (Exigências) deste Decreto.~~

Art. 3.º A classificação das edificações e das áreas de risco de incêndio quanto à ocupação/uso, à área construída, à altura, ao grau de risco de incêndio e à capacidade de lotação, bem como às medidas de segurança a serem instaladas deverão observar o disposto nas tabelas dos Anexos A (Classificação) e B (Exigências) deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)

§ 1.º São obrigatórias as medidas de segurança assinaladas com “X” nas tabelas do Anexo B (Exigências) devendo ser observadas as ressalvas, em notas transcritas logo abaixo das referidas tabelas.

§ 2.º Cada medida de segurança contra incêndio constante das tabelas 4, 5, 6 (6A a 6M) e 7 deverá obedecer aos parâmetros estabelecidos nas respectivas Resoluções Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul – RTCBMRS.

§ 3.º Os riscos específicos, as instalações de gás liquefeito de petróleo ou gás natural

e o Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas – SPDA, não abrangidos pelas exigências contidas nas tabelas da Lei Complementar n.º [14.376/2013](#), devem atender às respectivas RTCBMRS.

Art. 4.º Caberá ao Corpo de Bombeiro(a) Militar do Estado do Rio Grande do Sul – CBMRS, pesquisar, estudar, analisar, propor, elaborar, aprovar e expedir as Resoluções Técnicas que irão disciplinar as medidas de segurança contra incêndio, observada a Lei Complementar n.º [14.376/2013](#) e alterações.

Art. 5.º O CBMRS poderá fazer o emprego de outros atos administrativos para regulamentar o rito procedimental, bem como as medidas de segurança contra incêndio exigidas pela Lei Complementar n.º [14.376/2013](#) e alterações.

~~**Art. 6.º** Na ausência de legislação Estadual, Nacional e Normas Brasileiras Regulamentadoras – NBRs, poderão ser aplicadas as normas internacionais tecnicamente reconhecidas, sendo que a sua apresentação deverá estar acompanhada de tradução juramentada para a língua portuguesa do Brasil.~~

~~**Parágrafo único.** As normas referidas no “caput” deste artigo deverão ser aplicadas na íntegra e farão parte do respectivo Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – PPCI.~~

Art. 6.º Na ausência de legislação estadual, Nacional, Normas Brasileiras – NBR, e Normas Regulamentadoras – NR, poderão ser aplicadas as normas internacionais tecnicamente reconhecidas. (Redação dada pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)

Parágrafo único. O CBMRS expedirá RTCBMRS regulamentando o uso das normas técnicas nacionais e internacionais não contempladas na legislação estadual de segurança contra incêndio. (Redação dada pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)

CAPÍTULO II DOS PRAZOS

~~**Art. 7.º** As edificações e áreas de risco de incêndio existentes, definidas no art. 6.º, inciso XVII, da Lei Complementar n.º [14.376/2013](#) e alterações, terão prazos de adequação, conforme o art. 55 da referida Lei Complementar, contados conforme segue:~~

~~**Art. 7º** As edificações e as áreas de risco de incêndio existentes, definidas no art. 6º, inciso XVII, da Lei Complementar nº [14.376/2013](#) e alterações, conforme admite o art. 7º, § 7º, da referida Lei, obedecerão ao disposto a seguir: (Redação alterada pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)~~

~~**I**— de sessenta dias para elaboração e entrega do Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio para as edificações que ainda não possuem Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndios – PPCI, ou Plano Simplificado de Prevenção e Proteção Contra Incêndios – PSPCI, protocolado no CBMRS, a contar da publicação deste Decreto;~~

~~**I**— as edificações e as áreas de risco de incêndio existentes regularizadas, definidas no art. 6º, inciso XVII, alínea “a”, da Lei Complementar nº [14.376/2013](#) e alterações, que possuam projeto protocolado na Prefeitura Municipal no período de 28 de abril de 1997 até 26 de dezembro de 2013, desde que possuam PPCI/PSPCI protocolado no CBMRS até a entrada em vigor da Lei~~

Complementar nº [14.924](#), de 22 de setembro de 2016, poderão obter e renovar o APPCI até 27 de dezembro de 2019 obedecendo à legislação e à regulamentação vigente à época do protocolo na Prefeitura Municipal, exceto as divisões F-5, F-6, F-11, F-12, M-2 e o grupo L; ~~(Redação alterada pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)~~

~~II - de trinta dias, após notificação e sem prejuízo da infração de que trata o artigo 18, V, para entrega do PPCI/PSPCI;~~

~~II - As edificações e áreas de risco de incêndio existentes regularizadas, definidas no art. 6º, inciso XVII, alínea “a”, da Lei Complementar nº [14.376](#)/2013 e alterações, que possuam PPCI/PSPCI protocolado no CBMRS, no período de 28 de abril de 1997 até 26 de dezembro de 2013, poderão obter e renovar o APPCI até 27 de dezembro de 2019 obedecendo à legislação e regulamentação vigente à época do protocolo de análise, exceto as divisões F-5, F-6, F-11, F-12, M-2 e o grupo L; e ~~(Redação alterada pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)~~~~

~~III - de trinta dias para correção do PPCI/PSPCI, após notificação;~~

~~III - As edificações e áreas de risco de incêndio existentes, regularizadas e não regularizadas, que tiverem PPCI na sua forma completa protocolado conforme Lei Complementar nº [14.376](#)/2013 e alterações, terão prazos de adaptação com relação ao previsto no PPCI na sua forma completa, contados a partir da emissão do Certificado de Aprovação, conforme segue: ~~(Revogado tacitamente pelo Decreto nº 54.942, de 22 de dezembro de 2019)~~~~

~~a) - até trinta dias para a adaptação de extintores de incêndio, de treinamento de pessoal e de sinalização de emergência; ~~(Revogado tacitamente pelo Decreto nº 54.942, de 22 de dezembro de 2019)~~~~

~~b) - até doze meses para a adaptação de saídas de emergência, de iluminação de emergência, de alarme e de detecção de incêndio e de plano de emergência, ao previsto no PPCI na sua forma completa, a partir da sua aprovação; e ~~(Revogado tacitamente pelo Decreto nº 54.942, de 22 de dezembro de 2019)~~~~

~~c) - até vinte e quatro meses para a adaptação de hidrantes e de mangotinhos, de sistemas automáticos de extinção de incêndio, de segurança estrutural em situação de incêndio, de compartimentação vertical e horizontal, de controle de materiais de acabamento e de revestimento, de controle de fumaça, de acesso de viaturas, de sistema de proteção contra descargas atmosféricas, de sistema de espuma e de resfriamento e de execução de outros sistemas. ~~(Revogado tacitamente pelo Decreto nº 54.942, de 22 de dezembro de 2019)~~~~

~~IV - de até sessenta meses para adaptação da edificação ou da área de risco de incêndio ao previsto no PPCI/PSPCI, a partir da sua aprovação, assim discriminado: ~~(Revogado tacitamente pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)~~~~

~~a) de trinta dias para a instalação de extintores de incêndio, conforme PPCI aprovado; de trinta dias para a instalação de extintores de incêndio, conforme PPCI aprovado; ~~(Revogado tacitamente pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)~~~~

~~b) de trinta dias para o treinamento de pessoal; de trinta dias para a instalação de extintores de incêndio, conforme PPCI aprovado; ~~(Revogado tacitamente pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)~~~~

~~c) de doze meses para a instalação da sinalização de emergência; de trinta dias para a instalação de extintores de incêndio, conforme PPCI aprovado; ~~(Revogado tacitamente pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)~~~~

~~d) de doze meses para a instalação do sistema de iluminação de emergência; de trinta dias para a instalação de extintores de incêndio, conforme PPCI aprovado; ~~(Revogado tacitamente pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)~~~~

~~e) de doze meses para adaptação de instalação de inflamáveis e de combustíveis; de trinta dias para a instalação de extintores de incêndio, conforme PPCI aprovado; ~~(Revogado tacitamente pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)~~~~

~~f) de doze meses para o isolamento e adaptação de caldeiras, de vasos de pressão e de~~

~~congêneres; de trinta dias para a instalação de extintores de incêndio, conforme PPCI aprovado; (Revogado tacitamente pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)~~

~~g) de doze meses para a adaptação das saídas de emergência; de trinta dias para a instalação de extintores de incêndio, conforme PPCI aprovado; (Revogado tacitamente pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)~~

~~h) de doze meses para a colocação de alarme e detecção de incêndio; de trinta dias para a instalação de extintores de incêndio, conforme PPCI aprovado; (Revogado tacitamente pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)~~

~~i) de doze meses para a elaboração do Plano de Emergência; de trinta dias para a instalação de extintores de incêndio, conforme PPCI aprovado; (Revogado tacitamente pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)~~

~~j) de vinte e quatro meses para a adaptação dos materiais de revestimento, de acabamento e de divisórias; de trinta dias para a instalação de extintores de incêndio, conforme PPCI aprovado; (Revogado tacitamente pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)~~

~~k) de vinte e quatro meses para o controle de fumaça; de trinta dias para a instalação de extintores de incêndio, conforme PPCI aprovado; (Revogado tacitamente pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)~~

~~l) de vinte e quatro meses para o acesso de viaturas de bombeiros(as); de trinta dias para a instalação de extintores de incêndio, conforme PPCI aprovado; (Revogado tacitamente pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)~~

~~m) de trinta e seis meses para a adaptação de instalações de gás e de chaminés; de trinta dias para a instalação de extintores de incêndio, conforme PPCI aprovado; (Revogado tacitamente pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)~~

~~n) de quarenta e oito meses para a colocação de hidrantes e de mangotinhos; de trinta dias para a instalação de extintores de incêndio, conforme PPCI aprovado; (Revogado tacitamente pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)~~

~~o) de sessenta meses para a instalação dos sistemas automáticos de extinção de incêndio; de trinta dias para a instalação de extintores de incêndio, conforme PPCI aprovado; (Revogado tacitamente pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)~~

~~p) de sessenta meses para a execução da compartimentação vertical e horizontal; de trinta dias para a instalação de extintores de incêndio, conforme PPCI aprovado; (Revogado tacitamente pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)~~

~~q) de sessenta meses para a execução de sistema de espuma e de resfriamento; de trinta dias para a instalação de extintores de incêndio, conforme PPCI aprovado; (Revogado tacitamente pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)~~

~~r) de sessenta meses para a a execução do sistema de proteção contra descargas atmosféricas; de trinta dias para a instalação de extintores de incêndio, conforme PPCI aprovado; (Revogado tacitamente pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)~~

~~s) de sessenta meses para execução de segurança estrutural contra incêndio; e de trinta dias para a instalação de extintores de incêndio, conforme PPCI aprovado; (Revogado tacitamente pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)~~

~~t) de sessenta meses para a execução de outros sistemas; de trinta dias para a instalação de extintores de incêndio, conforme PPCI aprovado; (Revogado tacitamente pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)~~

~~§ 1.º Para as edificações e áreas de risco de incêndio existentes, que comprovarem inviabilidade técnica para a instalação das medidas de segurança contra incêndio exigidas, por meio de laudo elaborado por profissional legalmente habilitado(a), deverá ser encaminhado projeto alternativo com as medidas compensatórias de segurança contra incêndio e pânico, para apreciação e aprovação do CBMRS.~~

~~§ 1.º Não se aplicam os incisos I e II do “caput” deste artigo às edificações e às áreas de risco de incêndio existentes com PPCI/PSPCI adaptados a Lei Complementar nº [14.376/2013](#) e~~

~~alterações e regulamentações. (Redação alterada pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)~~
~~(Revogado tacitamente pelo Decreto nº 54.942, de 22 de dezembro de 2019)~~

§ 2.º Nas edificações do grupo F, divisão F-6, da Lei Complementar nº 14.376/2013 e alterações, a instalação dos sistemas previstos nas alíneas *a, b, c, d, g, j, l e m* do “caput” deste artigo é condição obrigatória para a emissão do Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio —APPCI, não sendo aplicáveis os prazos descritos no inciso IV deste artigo.

§ 2.º As edificações e as áreas de risco de incêndio existentes com PPCI/PSPCI/CLCB protocolados a partir de 27 de dezembro de 2013, adaptados à Lei Complementar nº 14.376/2013 e alterações, obedecerão à legislação e à regulamentação vigentes à época do protocolo para a primeira análise no CBMRS. ~~(Redação alterada pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)~~ (Revogado tacitamente pelo Decreto nº 54.942, de 22 de dezembro de 2019)

§ 3.º O APPCI das edificações e áreas de risco de incêndio existentes terá validade de acordo com o cumprimento dos prazos de adaptação previstos no inciso IV deste artigo.

§ 3.º Não se aplicam os prazos previstos no inciso III do “caput” deste artigo para as edificações e as áreas de risco de incêndio que tramitem como PSPCI ou CLCB. ~~(Redação alterada pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)~~ (Revogado tacitamente pelo Decreto nº 54.942, de 22 de dezembro de 2019)

§ 4.º As medidas de segurança contra incêndio não instaladas, previstas no inciso IV deste artigo, deverão ser discriminadas no APPCI, identificando o prazo máximo para a sua instalação. ~~(Parágrafo excluído pelo Decreto nº 52.009, de 17 de novembro de 2014)~~

§ 5.º As medidas de segurança contra incêndio não instaladas, previstas no inciso IV deste artigo, deverão ser discriminadas no certificado de aprovação e no APPCI, identificando o prazo máximo para a sua instalação.

§ 4.º As medidas de segurança contra incêndio não instaladas, previstas no inciso IV deste artigo, deverão ser discriminadas no certificado de aprovação e no APPCI, identificando o prazo máximo para a sua instalação. ~~(Parágrafo renumerado pelo Decreto nº 52.009, de 17 de novembro de 2014)~~

§ 4.º Os procedimentos administrativos e as medidas de segurança contra incêndio das edificações e das áreas de risco de incêndio existentes, definidas no art. 6º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 14.376/2013 e alterações, serão definidos por RTCBMRS. ~~(Redação alterada pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)~~ (Revogado tacitamente pelo Decreto nº 54.942, de 22 de dezembro de 2019)

§ 6.º O prazo máximo para a instalação das medidas previstas neste artigo não poderá, a qualquer título, ultrapassar a data de 27 de dezembro de 2019.

§ 5.º O prazo máximo para a instalação das medidas previstas neste artigo não poderá, a qualquer título, ultrapassar a data de 27 de dezembro de 2019. ~~(Parágrafo renumerado pelo Decreto nº 52.009, de 17 de novembro de 2014)~~

§ 5.º Nas edificações das divisões F-5, F-6, F-11, F-12, M-2 e o grupo L, a instalação de extintores de incêndio, o treinamento de pessoal, a sinalização e a iluminação de emergência, as saídas de emergência, o controle de materiais de acabamento e de revestimento, o acesso de viaturas e de instalações de gás é condição obrigatória para a emissão do APPCI, não sendo aplicáveis os prazos descritos neste artigo. ~~(Redação alterada pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)~~ (Revogado tacitamente pelo Decreto nº 54.942, de 22 de dezembro de 2019)

§ 6.º O prazo de validade do APPCI emitido conforme incisos I e II do “caput” deste artigo não poderá, a qualquer título, ultrapassar a data de 27 de dezembro de 2019. ~~(Redação alterada pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)~~ (Revogado tacitamente pelo Decreto nº 54.942, de 22 de dezembro de 2019)

dezembro de 2019)

~~§ 7.º O APPCI das edificações ou das áreas de risco de incêndio descritas no inciso III do “caput” deste artigo terá validade até o vencimento do prazo para adaptação da(s) próxima(s) medida(s) de segurança contra incêndio, não podendo ultrapassar a data de 27 de dezembro de 2019. (Redação alterada pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016) (Revogado tacitamente pelo Decreto nº 54.942, de 22 de dezembro de 2019)~~

~~§ 8.º As medidas de segurança contra incêndio não instaladas, previstas no inciso III do “caput” deste artigo, deverão ser discriminadas no certificado de aprovação e no APPCI, identificando o prazo máximo para a sua instalação. (Redação alterada pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016) (Revogado tacitamente pelo Decreto nº 54.942, de 22 de dezembro de 2019)~~

~~§ 9.º O prazo máximo para a apresentação do PPCI/PSPCI e da adaptação das medidas previstas neste artigo não poderá, a qualquer título, ultrapassar a data de 27 de dezembro de 2019. (Redação alterada pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016) (Revogado tacitamente pelo Decreto nº 54.942, de 22 de dezembro de 2019)~~

~~§ 10.º Para as edificações e as áreas de risco de incêndio existentes, que comprovarem inviabilidade técnica para a instalação das medidas de segurança contra incêndio exigidas, por meio de laudo elaborado por profissional legalmente habilitado, deverá ser encaminhada proposta alternativa com as medidas compensatórias de segurança contra incêndio, para apreciação e aprovação do CBMRS. (Redação alterada pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016) (Revogado tacitamente pelo Decreto nº 54.942, de 22 de dezembro de 2019)~~

Art. 7º As edificações e as áreas de risco de incêndio existentes, definidas no art. 6º, inciso XVII, da Lei Complementar nº [14.376/2013](#), obedecerão ao disposto a seguir: (Redação alterada pelo Decreto nº 54.942, de 22 de dezembro de 2019)

I- os procedimentos administrativos e as medidas de segurança contra incêndio serão definidos por RTCBMRS; (Redação alterada pelo Decreto nº 54.942, de 22 de dezembro de 2019)

II- a inviabilidade técnica comprovada para a instalação das medidas de segurança contra incêndio exigidas por meio de laudo elaborado por profissional legalmente habilitado, permitirá a apresentação de proposta alternativa com as medidas compensatórias de segurança contra incêndio, para a apreciação e aprovação do CBMRS, excetuando-se as edificações e as áreas de risco de incêndio pertencentes à divisão F-6. (Redação alterada pelo Decreto nº 54.942, de 22 de dezembro de 2019)

Art. 7º-A Excetuam-se do disposto nos arts. 7º-B ao 7º-F deste Decreto as edificações e as áreas de risco de incêndio existentes enquadradas como PSPCI ou CLCB e as enquadradas na divisão F-6, devendo ser licenciadas pelo CBMRS, de acordo com a Lei Complementar nº [14.376/2013](#) e sua regulamentação. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 54.942, de 22 de dezembro de 2019)

Art. 7º-B As edificações e as áreas de risco existentes, com APPCI válido e emitido com base em lei estadual ou municipal vigente anteriormente a 26 de dezembro de 2013: (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 54.942, de 22 de dezembro de 2019)

I – poderão renovar o APPCI uma única vez, não podendo sua validade ultrapassar a data de 27 de dezembro de 2023; e (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 54.942, de 22 de dezembro de 2019)

II – deverão protocolar o PPCI para a análise pela Lei Complementar nº [14.376/2013](#) no prazo de até dois anos, sendo, no mínimo, dois meses antes da data final de validade do APPCI em vigor, emitido pela lei anterior. (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 54.942, de 22 de dezembro de 2019)

§ 1º Todas as medidas de segurança contra incêndio instaladas na edificação ou na área de risco de incêndio deverão estar em plenas condições de funcionamento e de manutenção, conforme aprovadas e vistoriadas nos termos de lei estadual ou municipal vigente anteriormente a 26 de dezembro de 2013, até a solicitação de vistoria para a emissão do APPCI pela Lei Complementar nº [14.376/2013](#). (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 54.942, de 22 de dezembro de 2019)

§ 2º O termo inicial para as solicitações descritas nos incisos I e II do “caput” deste artigo, será contado a partir de 28 de dezembro de 2019. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 54.942, de 22 de dezembro de 2019)

Art. 7º-C As edificações e as áreas de risco existentes com APPCI emitido pela Lei Complementar nº [14.376/2013](#) e com prazo de adaptação ao PPCI na sua forma completa terão este prazo prorrogado automaticamente, por até dois anos, a contar de 28 de dezembro de 2019. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 54.942, de 22 de dezembro de 2019)

Art. 7º-D As edificações e as áreas de risco de incêndio existentes e não licenciadas pelo CBMRS, não incorrerão na infração prevista no art. 18, IV deste Decreto, bem como nas penalidades do art. 15, inciso I e § 1º, e do art. 16, inciso III deste Decreto, desde que, cumulativamente: (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 54.942, de 22 de dezembro de 2019)

~~I – a partir da data de 27 de março de 2020 sejam dotadas de sistemas de extintores de incêndio, de sinalização de emergência e de treinamento de pessoal, conforme RTCBMRS, independentemente de protocolo de PPCI;~~ (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 54.942, de 22 de dezembro de 2019)

~~I – a partir de 27 de junho de 2020, independentemente de protocolo de PPCI, sejam dotadas de sistemas de extintores de incêndio, de sinalização de emergência e de treinamento de pessoal, conforme RTCBMRS em vigor;~~ (Redação dada pelo Decreto nº 55.148, de 26 de março de 2020)

~~I – a partir de 27 de setembro de 2020, independentemente de protocolo de PPCI, sejam dotadas de sistemas de extintores de incêndio, de sinalização de emergência e de treinamento de pessoal, conforme RTCBMRS em vigor;~~ (Redação alterada pelo Decreto nº 55.332, de 25 de junho de 2020)

~~II – protocolem o PPCI pela Lei Complementar nº [14.376/2013](#) para a análise em até dois anos, a contar de 28 de dezembro de 2019;~~ (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 54.942, de 22 de dezembro de 2019)

~~II – protocolem o PPCI, conforme Lei Complementar nº 14.376/2013, para a análise do CBMRS até a data de 27 de dezembro de 2021;~~ (Redação dada pelo Decreto nº 55.148, de 26 de março de 2020)

~~III – após a emissão do Certificado de Aprovação, obtenham em até dois anos o APPCI pela Lei Complementar nº [14.376/2013](#), não podendo ultrapassar a data de 27 de dezembro de 2023; e~~ (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 54.942, de 22 de dezembro de 2019)

~~III – após a emissão do Certificado de Aprovação, instalem todas as medidas de segurança contra incêndio aprovadas no PPCI e obtenham o APPCI, conforme Lei Complementar nº 14.376/2013, até a data de 27 de dezembro de 2023.~~ (Redação dada pelo Decreto nº 55.148, de 26 de março de 2020)

~~IV – os Certificados de Aprovação válidos, emitidos antes de 28 de dezembro de 2019, serão, automaticamente, contemplados com renovação do prazo para a obtenção do APPCI pela Lei Complementar nº [14.376/2013](#).~~ (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 54.942, de 22 de dezembro de 2019)

~~VI –~~ (Inciso Revogado pelo Decreto nº 55.148, de 26 de março de 2020)

Parágrafo único. ~~As edificações que obtiverem o Certificado de Aprovação poderão solicitar prazo de até dois anos de adaptação ao previsto no PPCI na sua forma completa, contados da emissão da data da emissão do Certificado, caso em que será emitido o APPCI discriminando as medidas a serem instaladas no prazo concedido, não podendo sua validade ultrapassar a data de~~

~~27 de dezembro de 2023. (Parágrafo único acrescentado pelo Decreto nº 54.942, de 22 de dezembro de 2019)~~

Parágrafo único. As edificações e as áreas de risco de incêndio existentes não licenciadas pelo CBMRS e detentoras de Certificado de Aprovação, conforme Lei Complementar nº 14.376/2013, que instalem as medidas de segurança previstas no inciso I deste artigo, acrescidas de iluminação de emergência, quando esta for exigida pela legislação vigente, poderão solicitar vistoria para a emissão do APPCI, onde serão discriminadas as demais medidas a serem implementadas no prazo de até dois anos, não podendo a sua validade ultrapassar a data de 27 de dezembro de 2023. (Redação dada pelo Decreto nº 55.148, de 26 de março de 2020)

Art. 7º-E A previsão do art. 7º-D de não incidência da infração e das penalidades nas edificações existentes não importa em regularidade de licenciamento pelo CBMRS, não afasta a vedação do art. 5º da Lei Complementar nº [14.376/2013](#), bem como não exclui a possibilidade de interdição do art. 16, inciso I deste Decreto. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 54.942, de 22 de dezembro de 2019)

Art. 7º-F As infrações e as penalidades indicadas nos autos de infração lavrados até 28 de dezembro de 2019 em decorrência do descumprimento dos prazos de adequação das medidas de segurança contra incêndio constantes no Certificado de Aprovação ou no Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio serão revisadas no âmbito do processo administrativo sancionatório, em face dos prazos de adaptação concedidos neste Decreto. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 54.942, de 22 de dezembro de 2019)

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES E SUA APLICAÇÃO

Seção I Das Disposições Gerais e das Penalidades

Art. 8.º As infrações às normas de segurança, à prevenção e à proteção contra incêndio estabelecidas na Lei Complementar n.º [14.376/2013](#) e alterações, são regidas pelas disposições deste Decreto.

Art. 9.º Considera-se infração, passível de penalidade, o descumprimento das normas de segurança, de prevenção e de proteção contra incêndio estabelecidas na Lei Complementar n.º [14.376/2013](#) e alterações, no presente Decreto, nas RTCBMRS e em outras que, por qualquer forma, se destinam à prevenção e à proteção contra incêndios nas edificações e áreas de risco de incêndio.

Art. 10. As infrações às normas indicadas no artigo anterior serão punidas com as seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções penais cabíveis:

- I** - advertência;
- II** – multa e multa diária;
- III** – interdição; e
- IV** – embargo.

§ 1.º A penalização deverá ser gradual e possuir caráter instrutivo antes do punitivo.

§ 2.º Ocorrendo, simultaneamente, duas ou mais infrações, a penalidade será cumulativa.

Art. 11. As infrações às normas de segurança contra incêndio classificam-se como:

~~I – leves, quando envolverem aspectos de ordem formal;~~

~~II – médias, quando consistirem na falta de apresentação do PPCI/PSPCI ou na instalação incompleta ou deficiente de medida preventiva ou sistema de segurança antes da emissão do APPCI;~~

~~III – graves, infrações cometidas após a emissão de APPCI; e~~

~~IV – gravíssimas, quando a ação do(a) infrator(a) expuser a perigo terceiros, a propriedade alheia no entorno de sua edificação ou deixar de manter em condições de utilização as medidas de segurança previstas no PPCI/PSPCI.~~

I – leves, quando envolverem descumprimento de prazos no expediente administrativo de prevenção de incêndios; (Redação dada pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)

II – médias, quando consistirem na falta de apresentação do PPCI/PSPCI/CLCB ou na instalação incompleta ou deficiente de medida preventiva ou de sistema de segurança antes da emissão do APPCI/CLCB; (Redação dada pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)

III – graves, infrações cometidas após a emissão de APPCI/CLCB; e (Redação dada pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)

IV – gravíssimas, quando a ação do infrator expuser a perigo terceiros, a propriedade alheia no entorno de sua edificação, descumprir interdição ou embargo ou deixar de manter em condições de utilização as medidas de segurança previstas no PPCI/PSPCI/CLCB. (Redação dada pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)

Parágrafo único. Quando tratar-se de microempreendedor individual, microempresa ou de empresa de pequeno porte, deverá ser atendido o art. 55 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que prevê a fiscalização prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com este procedimento, exceto nos casos de infrações gravíssimas. (Parágrafo único incluído pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)

Art. 12. São circunstâncias agravantes:

I – prestar informações falsas ou apresentar laudos com informações inverídicas;

II – cometer a infração para obter vantagem econômica;

III – cometer infrações em edificações do grupo F; e

IV – reincidência.

~~**Parágrafo único.** Presente alguma das circunstâncias agravantes previstas no “caput” deste artigo, a pena de multa será aplicada em dobro.~~

§ 1.º Caracteriza-se como reincidência o cometimento de infração de qualquer natureza no período de cinco anos. (Parágrafo incluído pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)

§ 2.º Presente alguma das circunstâncias agravantes previstas no “caput” deste artigo, a pena de multa será aplicada em dobro. (o Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016, renomeou o parágrafo único para § 2º)

Art. 13. São circunstâncias atenuantes:

I – não ter o(a) infrator(a) cometido infrações às normas de segurança contra incêndio nos últimos cinco anos; e

II – efetiva colaboração do(a) infrator(a) para a solução do problema que gerou a autuação, nos prazos legais ou conferidos pelo(a) agente autuador(a).

III - ser microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte. (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)

~~**Parágrafo único.** Presente alguma das circunstâncias atenuantes previstas no “caput” deste artigo, a pena de multa será reduzida em 30% (trinta por cento).~~

§ 1.º Presente alguma das circunstâncias atenuantes previstas no “caput” deste artigo, a pena de multa será reduzida em 30% (trinta por cento). (o Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016, renomeou o parágrafo único para § 1º)

§ 2.º Presente a circunstância atenuante prevista no inciso III do “caput” deste artigo, a pena de multa será reduzida em cinquenta por cento, não acumulativa com a redução prevista no § 1º deste artigo. (Parágrafo incluído pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)

Art. 14. A pena de advertência será aplicada para as infrações de natureza leve, pela inobservância das disposições deste Decreto e da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas no art. 10 deste Decreto, exceto quando presente circunstância que enseje a aplicação de multa ou a imediata interdição.

Parágrafo único. Ao aplicar a pena de advertência, a autoridade competente concederá prazo suficiente e necessário, não superior a trinta dias, para que seja(m) sanada(s) a(s) irregularidade(s) constatada(s).

~~**Art. 15.** A pena de multa será aplicada quando cometidas infrações de natureza média, grave ou gravíssima, na seguinte forma:~~

~~**I**— infrações de natureza média: R\$ 1.000,00 (um mil reais);~~

~~**II**— infrações de natureza grave: R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais); e~~

~~**III**— infrações de natureza gravíssima: R\$ 2.000,00 (dois mil reais).~~

~~**§ 1.º** A pena de multa diária será aplicada se o cometimento da infração se prolongar no tempo, no valor de um décimo do valor da multa simples correspondente à infração praticada, começando a contar a partir do decurso do prazo estabelecido pela autoridade competente para sanar a irregularidade constatada, no limite máximo de noventa dias.~~

~~**§ 2.º** Os valores das multas serão reajustados anualmente, no primeiro dia útil de cada ano, mediante a aplicação do Índice Geral de Preços de Mercado — IGP-M, ou de índice que venha a substituí-lo.~~

~~**§ 3.º** As multas estarão sujeitas à atualização monetária desde a lavratura do auto de infração até o seu efetivo pagamento, sem prejuízo da aplicação de juros de mora e demais encargos conforme previsto em lei. (Revogado tacitamente pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)~~

~~**§ 4.º** O pagamento da multa poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa na~~

~~notificação, por oitenta por cento do seu valor.~~ (Revogado tacitamente pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)

Art. 15. A pena de multa será aplicada quando cometidas infrações de natureza média, grave ou gravíssima, na seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)

I– infrações de natureza média: 75 UPF-RS; (Redação dada pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)

II– infrações de natureza grave: 110 UPF-RS; e (Redação dada pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)

III – infrações de natureza gravíssima: 140 UPF-RS. (Redação dada pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)

§ 1.º A pena de multa diária será aplicada se o cometimento da infração se prolongar no tempo, no valor de um décimo do valor da multa simples correspondente à infração praticada, começando a contar a partir do decurso do prazo estabelecido pela autoridade competente para sanar a irregularidade constatada, no limite máximo de noventa dias. (Redação dada pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)

§ 2.º As multas estarão sujeitas à atualização monetária desde a lavratura do auto de infração até o seu efetivo pagamento, sem prejuízo da aplicação de juros de mora e demais encargos, conforme previsto em lei. (Redação dada pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)

~~**Art. 16.** As penalidades de interdição ou embargo poderão ser aplicadas:~~

~~**I**— a qualquer tempo, quando a situação justificar, a critério da autoridade competente, pela iminência de risco à vida ou à integridade física dos usuários ou ao funcionamento da edificação;~~

~~**II**— quando, após a emissão do APPCI, for constatada irregularidade nas medidas de segurança contra incêndio previstas na legislação;~~

~~**III**— quando persistir a irregularidade constatada, mesmo após a aplicação das penas de advertência ou multa; e~~

~~**IV**— em caso de evento temporário que não atenda ao disposto neste Decreto.~~

~~**Parágrafo único.** A interdição ou embargo pode ser parcial ou total.~~

Art. 16. As penalidades de interdição ou embargo poderão ser aplicadas: (Redação dada pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)

I – a qualquer tempo, quando a situação justificar, a critério da autoridade competente, pela iminência de risco à vida ou à integridade física dos usuários ou ao funcionamento da edificação, com motivação expressa em Auto de Interdição; (Redação dada pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)

II– quando, após a emissão do APPCI ou CLCB, for constatada irregularidade nas medidas de segurança contra incêndio previstas na legislação; (Redação dada pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)

III – quando persistir a irregularidade constatada, mesmo após a aplicação das penas de advertência ou multa; e (Redação dada pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)

IV– às construções provisórias e às instalações provisórias e permanentes de eventos temporários que não atendam ao disposto neste Decreto e nas RTCBMRS. (Redação dada pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)

§ 1º A interdição ou o embargo pode ser parcial ou total. (o Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016, renomeou o parágrafo único para § 1º)

§ 2º Em todas as situações descritas no “caput” deste artigo, o APPCI da edificação ou área de risco de incêndio deverá ser cassado. (Parágrafo incluído pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)

~~Art. 17. A desinterdição de edificação ou área de risco fica condicionada à aprovação do PPCI, bem como ao atendimento das exigências específicas constantes do Auto de Interdição ou Embargo, independentemente dos prazos previstos no art. 7.º deste Decreto.~~

~~Parágrafo único. Nas edificações da divisão F-6 do grupo F da Lei Complementar n.º 14.376/2013 e alterações, a inexistência de pelo menos um dos sistemas previstos nas alíneas a, b, c, d, g, j, l e m ensejará a imediata interdição da edificação ou área de risco de incêndio, ficando a desinterdição condicionada à emissão do APPCI.~~

Art. 17. A desinterdição de edificação ou de área de risco de incêndio fica condicionada à emissão do APPCI/CLCB, bem como ao atendimento das exigências específicas constantes do Auto de Interdição ou do Embargo. (Redação dada pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)

Parágrafo único. A desinterdição de edificações e de áreas de risco de incêndio que possuíam APPCI/CLCB em vigor, as de caráter essencial, as de interesse da administração pública e as instalações provisórias e permanentes de eventos temporários terão prioridade de tramitação para a obtenção do APPCI/CLCB. (Redação dada pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)

Seção II Das Infrações em espécie

Art. 18. São infrações às normas sobre segurança, prevenção e proteção contra incêndios, sem prejuízo de outras sanções de natureza administrativa, cível ou criminal:

~~I — deixar de cumprir os prazos assinalados na notificação de correção de análise ou de vistoria;~~

~~Infração: leve~~

~~II — descumprir os prazos assinalados para a apresentação dos projetos específicos de sistemas ou das medidas de segurança previstas em lei;~~

~~Infração: leve~~

~~III — descumprir os prazos assinalados para a apresentação de laudos, de certificados de treinamento e da Anotação de Responsabilidade Técnica e Registro de Responsabilidade Técnica – ART/RRT, dos sistemas ou das medidas de segurança previstas em lei;~~

~~Infração: leve~~

~~IV — deixar de encaminhar com antecedência mínima de dois meses ao CBMRS o pedido de renovação do APPCI.~~

~~Infração: leve~~

~~V — deixar de apresentar PPCI/PSPCI;~~

~~Infração: média~~

~~VI — prestar informações incorretas sobre a edificação ou área de risco de incêndio para execução do PPCI/PSPCI;~~

~~Infração: média~~

~~VII — deixar de cumprir os prazos assinalados para a instalação das medidas de segurança, prevenção e proteção contra incêndio previstos na Lei Complementar n.º [14.376/13](#) e alterações;~~

~~Infração: grave~~

~~VIII — descumprir as recomendações constantes do Auto de Infração de Advertência;~~
~~Infração: grave~~

~~IX — descumprir os prazos para adequação à Lei Complementar n.º [14.376/13](#) e alterações;~~

~~Infração: grave~~

~~X — deixar de manter na edificação ou área de risco cópia do PPCI ou PSPCI aprovada pelo CBMRS;~~

~~Infração: grave~~

~~XI — alterar a ocupação ou uso, modificar a carga de incêndio ou de risco, sem atualização do PPCI/PSPCI;~~

~~Infração: grave~~

~~XII — alterar edificação existente, ampliar área construída ou altura sem apresentação do PPCI/PSPCI;~~

~~Infração: grave~~

~~XIII — alterar “layout” sem atualização do PPCI/PSPCI;~~

~~Infração: grave~~

~~XIV — deixar de afixar o APPCI junto às portas de acesso da edificação ou área de risco e em local visível ao público;~~

~~Infração: grave~~

~~XV — alterar “layout” com a obstrução de itens, de sistemas ou de medidas de segurança de prevenção contra incêndios previstos no PPCI/PSPCI;~~

~~Infração: gravíssima~~

~~XVI — alterar a capacidade de lotação sem atualização do PPCI/PSPCI; Infração: gravíssima~~

~~XVII — retirar ou substituir itens obrigatórios previstos no PPCI/PSPCI; Infração: gravíssima~~

~~XVIII — instalar, sem autorização, barreira, cadeado ou qualquer dispositivo que impeça o funcionamento normal das rotas e saídas de emergência;~~

~~Infração: gravíssima~~

~~XIX — deixar de protocolar PPCI de evento temporário, conforme RTCBMRS.~~

~~Infração: gravíssima~~

~~XX — realizar evento temporário sem emissão do APPCI~~

~~Infração: gravíssima~~

~~XXI — deixar de manter em condições de utilização as medidas de segurança previstas no PPCI/PSPCI.~~

~~Infração: gravíssima~~

~~XXII — realizar evento, com mais de quatrocentas pessoas, sem a presença de bombeiro ou brigadista.~~

~~Infração: gravíssima~~

~~XXIII — deixar de cumprir os prazos previstos no inciso III do art. 7.º deste Decreto; e~~

~~Infração: gravíssima~~

~~XXIV — não dispor da presença de bombeiros(as) civis, conforme Lei Federal n.º 11.901, de 12 de janeiro de 2009, e RTCBMRS, bem como a existência de um desfibrilador automático para cada grupo de cinco mil pessoas, limitados ao máximo de cinco equipamentos, a serem instalados em locais estratégicos da edificação/área de risco de incêndio, a edificação ou áreas de risco de incêndio que possuir capacidade de lotação superior a cinco mil pessoas.~~

Infração: gravíssima

Art. 18. São infrações às normas sobre segurança, prevenção e proteção contra incêndio, sem prejuízo de outras sanções de natureza administrativa, cível ou criminal: (Redação dada pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)

I – deixar de cumprir os prazos assinalados na notificação de correção de análise ou de vistoria;

Infração: leve (Redação dada pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)

II – descumprir os prazos assinalados na notificação de correção de análise ou de vistoria;

Infração: leve (Redação dada pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)

III – deixar de encaminhar com antecedência mínima de dois meses ao CBMRS o pedido de renovação do APPCI.

Infração: leve (Redação dada pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)

IV – deixar de apresentar PPCI/PSPCI ou de regularizar a edificação ou a área de risco de incêndio mediante CLCB;

Infração: média (Redação dada pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)

V - deixar de manter na edificação ou na área de risco de incêndio a documentação exigida pela Lei Complementar n.º [14.376/2013](#) e alterações, e sua regulamentação;

Infração: média (Redação dada pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)

VI – deixar de cumprir os prazos assinalados para a instalação das medidas de segurança, prevenção e proteção contra incêndio previstos na Lei Complementar n.º [14.376/2013](#) e alterações, e sua regulamentação;

Infração: média (Redação dada pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)

VII – deixar de protocolar PPCI de evento temporário nos prazos estabelecidos neste Decreto e RTCBMRS;

Infração: média (Redação dada pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)

VIII - deixar de afixar o APPCI/CLCB ou a placa com a lotação máxima junto à porta principal de acesso da edificação ou área de risco de incêndio e em local visível ao público;

Infração: média (Redação dada pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)

IX – descumprir os prazos ou as exigências constantes do Auto de Infração de Advertência;

Infração: grave (Redação dada pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)

X – descumprir os prazos para a adequação previstos pela Lei Complementar n.º [14.376/2013](#) e alterações, e sua regulamentação;

Infração: grave (Redação dada pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)

XI – alterar a divisão, modificar o grau de risco de incêndio, ampliar área construída ou altura ou alterar o “layout”, de modo que implique alteração no dimensionamento das medidas de segurança contra incêndio, sem atualização do PPCI/PSPCI ou regularizar a edificação ou a área de risco de incêndio mediante novo CLCB;

Infração: grave (Redação dada pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)

XII - utilizar materiais, equipamentos e sistemas construtivos divergentes dos constantes no PrPCI;

Infração: grave (Redação dada pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)

XIII - – instalar obstáculos ou dificultar o acesso às medidas de segurança, de prevenção e de proteção contra incêndios;

Infração: gravíssima (Redação dada pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)

XIV – prestar informações incorretas ou omitir informações para a obtenção indevida do APPCI/CLCB;

Infração: gravíssima (Redação dada pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)

XV – alterar a capacidade de lotação sem atualização do PPCI/PSPCI ou regularização mediante novo CLCB;

- Infração: gravíssima (Redação dada pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)
- XVI** – permitir a entrada ou a permanência de pessoas em número superior à capacidade de lotação prevista no APPCI/CLCB;
- Infração: gravíssima (Redação dada pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)
- XVII** – retirar, substituir, reduzir ou alterar as medidas de segurança contra incêndio previstas no PPCI/PSPCI ou regularização mediante CLCB;
- Infração: gravíssima (Redação dada pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)
- XVIII** – instalar, sem autorização, barreira, cadeado ou qualquer dispositivo que impeça o funcionamento normal das rotas e das saídas de emergência durante a permanência de pessoas no seu interior;
- Infração: gravíssima (Redação dada pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)
- XIX** – realizar evento temporário sem emissão do APPCI;
- Infração: gravíssima (Redação dada pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)
- XX** – permitir, o proprietário ou o responsável pelo uso de edificação ou área de risco de incêndio, a realização de evento temporário sem APPCI em suas áreas ou dependências;
- Infração: gravíssima (Redação dada pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)
- XXI** – permitir, o proprietário ou o responsável pelo uso de edificação ou de área de risco de incêndio, a realização de evento temporário em suas áreas ou dependências, sem que a edificação ou a área de risco de incêndio possua APPCI/CLCB válido ou que o tenha encaminhado para renovação com antecedência mínima de dois meses;
- Infração: gravíssima (Redação dada pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)
- XXII** – permitir o funcionamento ou a utilização de edificação, de área de risco de incêndio, de equipamentos, de construções provisórias ou de instalações provisórias e permanentes de eventos temporários interditados ou embargados;
- Infração: gravíssima (Redação dada pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)
- XXIII** – deixar de manter em condições de utilização as medidas de segurança previstas no PPCI/PSPCI/CLCB;
- Infração: gravíssima (Redação dada pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)
- XXIV** - não dispor da presença de pessoas treinadas, brigadistas de incêndio e/ou bombeiros civis na edificação ou na área de risco de incêndio ou no evento temporário, conforme RTCBMRS;
- Infração: gravíssima (Redação dada pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)
- XXV**- realizar evento, com mais de quatrocentas pessoas, sem a presença de bombeiro ou de brigadista;
- Infração: gravíssima (Inciso incluído pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)
- XXVI** – deixar de cumprir os prazos previstos no art. 7º deste Decreto;
- Infração: gravíssima (Inciso incluído pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)
- XXVII** – deixar de instalar desfibrilador automático, conforme art. 32 deste Decreto;
- Infração: gravíssima (Inciso incluído pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)

Seção III

Do Procedimento para Aplicação das Penalidades

Art. 19. Constatada a ocorrência de infração às normas previstas na Lei Complementar n.º [14.376/2013](#) e alterações, neste Decreto ou em demais atos normativos, será expedida notificação ao(à) respectivo(a) proprietário(a) ou responsável pela edificação ou área de risco de incêndio, estabelecendo orientações, apresentando exigências e indicando as irregularidades cometidas, com fixação de prazo necessário e suficiente, não superior a trinta dias, para saná-las.

Parágrafo único. A contagem do prazo será em dias úteis, contados a partir do dia da

ciência efetiva da atuação. (Parágrafo incluído pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)

Art. 20. Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, sem o cumprimento das exigências apresentadas, será lavrado o respectivo auto de infração por servidor(a) militar estadual do CBMRS, do qual será dada ciência ao(à) autuado(a), assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa.

§ 1.º O auto de infração deverá ser lavrado em formulário próprio, conforme modelo a ser definido em RTCBMRS.

§ 2.º O auto de infração deverá conter:

- I** – identificação do(a) infrator(a);
- II** – local, dia e hora da lavratura;
- III** – descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade;
- IV** – a pena aplicável;
- V** – assinatura da autoridade competente, do(a) infrator(a) ou de quem o represente; e
- VI** - a indicação do prazo e do local para apresentação de defesa.

§ 3.º Lavrado o auto de infração, o(a) autuado(a) será intimado pessoalmente, por seu representante legal, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da autuação.

§ 4.º Caso o(a) autuado(a) se recuse a assinar o auto de infração, o(a) agente autuante certificará o ocorrido na presença de duas testemunhas, prosseguindo de acordo com o § 3.º deste artigo.

Art. 21. O prazo para apresentação de defesa será de trinta dias, contados da ciência efetiva da autuação.

Art. 22. Oferecida ou não a defesa, a autoridade julgadora, no prazo de até trinta dias, julgará o auto de infração, aplicando a penalidade ou determinando seu arquivamento.

~~**Art. 23.** Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de trinta dias.~~

~~**§ 1.º** O recurso de que trata este artigo será dirigido à autoridade julgadora que proferiu decisão sobre a defesa, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.~~

~~**§ 2.º** O recurso interposto neste artigo não terá efeito suspensivo, exceto no caso de pena de multa.~~ (Revogado tacitamente pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)

Art. 23. Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso, no prazo de quinze dias úteis, conforme RTCBMRS. (Redação dada pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)

Parágrafo único. O recurso interposto neste artigo não terá efeito suspensivo, exceto para a pena de multa. (o Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016, renomeou o §1º para parágrafo único)

~~Art. 24. Os demais procedimentos para aplicação e julgamento das penalidades serão regulados por RTCBMRS.~~

Art. 24. A cassação do APPCI/CLCB ocorrerá: (Redação dada pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)

I – nos casos de interdição de edificações e de áreas de risco de incêndio; e (Inciso incluído pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)

II - no cometimento de infrações gravíssimas previstas no art. 18 deste Decreto. (Inciso incluído pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)

Parágrafo único. O procedimento de cassação do APPCI/CLCB será regulamentado por RTCBMRS. (Parágrafo único incluído pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)

Art. 24-A. Os demais procedimentos para aplicação e julgamento das penalidades serão regulados por RTCBMRS. (Artigo incluído pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

~~Art. 25. As edificações e áreas de risco de incêndio que já possuem PPCI aprovado deverão apresentar novo PPCI ao CBMRS antes de sofrer alterações nas suas características construtivas e de prevenção e proteção contra incêndio.~~

Art. 25. A emissão do APPCI/CLCB é condicionada à quitação de todas as taxas e multas devidas. (Redação dada pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)

Art. 26. Os materiais e os equipamentos de segurança contra incêndio utilizados nas edificações e áreas de risco de incêndio deverão ser certificados por órgãos acreditados, nos termos da legislação vigente.

~~§ 1.º Na impossibilidade, devidamente justificada, de certificação específica do material, de equipamento ou de sistema por órgãos acreditados, poderão ser aceitos laudos conclusivos emitidos por órgãos nacionais com credibilidade técnica e/ou científica, ou ainda laudo conclusivo elaborado por profissional legalmente habilitado(a) pelos seus respectivos conselhos profissionais.~~

~~§ 2.º As edificações e áreas de risco de incêndio que possuam APPCI emitido pelo CBMRS poderão permanecer com os sistemas e equipamentos instalados à época da concessão e, na medida em que os sistemas e os equipamentos de prevenção de incêndio necessitem substituição, deverão ser repostos por aqueles certificados nos termos deste artigo.~~

§ 1.º Na impossibilidade, devidamente justificada, de certificação específica do material, do equipamento ou do sistema por órgãos acreditados, poderão ser aceitos laudos ou relatórios técnicos emitidos por órgãos com credibilidade técnica e/ou científica, ou outros métodos tecnicamente reconhecidos. (Redação dada pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)

§ 2.º As edificações e as áreas de risco de incêndio que possuam APPCI emitido pelo CBMRS até 26 de dezembro de 2013 poderão permanecer com os sistemas e os equipamentos instalados à época da sua emissão e, na medida em que os sistemas e os equipamentos de prevenção de incêndio necessitem substituição, deverão ser repostos por aqueles certificados nos termos deste artigo. (Redação dada pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)

Art. 27. Para as ocupações do grupo “F” da Tabela 1 do Anexo A, deverá ser anexado

~~o laudo técnico de capacidade de lotação ao respectivo PPCI, devendo constar a lotação máxima da ocupação no APPCI.~~

Art. 27. Para as ocupações do grupo “F”, com grau de risco de incêndio médio e alto, deverá constar no PPCI/PSPCI o memorial descritivo da capacidade de lotação, discriminando a população máxima a ser registrada no APPCI. (Redação dada pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)

Art. 28. Deverá ser afixado em local visível, nos acessos da edificação/área de risco de incêndio da divisão F-2, F-3, F-5, F-6, F-7, F-8, F-11 e F-12 do grupo “F” da Tabela 1 do Anexo A deste Decreto, placa(s) de material(is) resistente(s), conforme RTCBMRS, informando a lotação máxima do local.

Art. 29. O cálculo de capacidade de lotação deverá ser realizado conforme RTCBMRS.

Parágrafo único. Em caso de inviabilidade técnica para a adequação das saídas de emergência conforme RTCBMRS, poderá o CBMRS limitar a capacidade de lotação em função das unidades de passagem nas rotas de saída.

~~**Art. 30.** Para as edificações e áreas de risco de incêndio que exigirem controle de material de acabamento, conforme “Anexo B” (Exigências) deste Decreto, deverá ser anexado ao PPCI laudo de resistência ao fogo para os elementos de compartimentação e/ou com características estruturais, e de reação ao fogo dos materiais de acabamento, de revestimento, de divisórias e de coberturas temporárias e/ou flexíveis.~~

Art. 30. O CBMRS definirá por meio de RTCBMRS as medidas de segurança contra incêndio que terão a sua funcionalidade e eficiência comprovadas por meio de laudo técnico elaborado por profissional legalmente habilitado, com a emissão da respectiva ART/RRT, ficando sob responsabilidade do responsável técnico a instalação de materiais, equipamentos e sistemas certificados nos termos do art. 26 deste Decreto, e do proprietário ou do responsável pelo uso da edificação a manutenção destes nas mesmas condições. (Redação dada pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)

Parágrafo único. Os documentos que fundamentam os laudos técnicos deverão fazer parte do Projeto de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – PrPCI. (Parágrafo único incluído pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)

Art. 31. Todos os laudos que instruem o PPCI deverão ser conclusivos, atestando que as medidas de segurança contra incêndio cumprem as normas técnicas específicas e não oferecem risco aos(às) usuários(as) em caso de incêndio.

~~**Art. 32.** A população fixa das edificações e áreas de risco de incêndio não contempladas pela exigência de Brigada de Incêndio, conforme “Anexo B” deste Decreto, deverão possuir treinamento de prevenção e combate a incêndio e outros sinistros, conforme RTCBMRS.~~

~~**§ 1.º** Os locais de eventos ou reuniões com mais de quatrocentas pessoas ficam obrigados a dispor da presença de Bombeiro(a) ou Brigadista, de acordo com RTCBMRS.~~

~~**§ 2.º** Nas edificações e áreas de risco de incêndio que possuem capacidade de lotação superior a cinco mil pessoas, será obrigatória a presença de bombeiros(as) civis, conforme Lei Federal n.º 11.901, de 12 de janeiro de 2009, e RTCBMRS, bem como a existência de um desfibrilador automático para cada grupo de cinco mil pessoas, limitados ao máximo de cinco~~

~~equipamentos, a serem instalados em locais estratégicos da edificação/área de risco de incêndio.~~

Art. 32. A medida de segurança "Brigada de Incêndio" de que trata o Anexo B (Exigências) da Lei Complementar [14.376/2013](#), será regulamentada por RTCBMRS. (Redação dada pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)

§ 1º Os locais de eventos ou de reuniões de público com mais de quatrocentas pessoas ficam obrigados a dispor da presença de bombeiro civil ou brigadistas de incêndio. (Redação dada pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)

§ 2º Nas edificações e áreas de risco de incêndio que possuam capacidade de lotação superior a cinco mil pessoas, será obrigatória a presença de bombeiros civis, conforme Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, e RTCBMRS. (Redação dada pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)

§ 3º Nas edificações e nas áreas de risco de incêndio que possuam capacidade de lotação superior a cinco mil pessoas, deverão dispor de um desfibrilador automático para cada grupo de cinco mil pessoas, limitados ao máximo de cinco equipamentos, a serem instalados em locais estratégicos da edificação/área de risco de incêndio, conforme Lei nº [13.109](#), de 23 de dezembro de 2008. (Parágrafo incluído pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)

Art. 33. O evento temporário/instalação provisória deverá ter o respectivo PPCI, protocolado em até cinco dias úteis antes de seu início, sob pena de aplicação das sanções específicas.

~~**Art. 34.** Fica isento de multa o(a) proprietário(a) ou responsável pela edificação ou área de risco de incêndio se, até a data de 27 de dezembro de 2019, apresentar espontaneamente o PPCI/PSPCI, sem a ocorrência de notificação pelo CBMRS.~~

Art. 34. Fica isento de multa o proprietário ou responsável pela edificação ou área de risco de incêndio se, até a data de 27 de dezembro de 2019, apresentar espontaneamente o PPCI/PSPCI/CLCB junto ao CBMRS. (Redação dada pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)

Art. 34-A. As taxas de (re)análise, de (re)vistoria, de consultas técnicas, de expedição de documentos e de licenças, entre outros serviços não emergenciais prestados pelo CBMRS, serão expedidas considerando o valor do homem/hora, convertido em Unidade Padrão Fiscal – UPF, conforme Lei nº [8.109](#), de 19 de dezembro de 1985, e alterações. (Artigo incluído pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)

Parágrafo único. O CBMRS expedirá Resolução Técnica estabelecendo o quantitativo homem/hora para a adequada prestação dos serviços não emergenciais. (Parágrafo incluído pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)

Art. 35. Os documentos que compõem o PPCI e sua tramitação serão disciplinados por RTCBMRS.

Art. 35-A. Os PPCI/PSPCI/CLCB de edificações ou de áreas de risco de incêndio a construir, protocolados a partir de 27 de dezembro de 2013, obedecerão à legislação e à regulamentação vigentes à época do protocolo para a primeira análise no CBMRS ou constante na sua aprovação, caso já tenha sido emitida. (Artigo incluído pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)

Art. 35-B. O CBMRS definirá por meio de RTCBMRS os procedimentos para análise, vistoria ordinária e vistoria extraordinária, sendo de inteira responsabilidade do(s) responsável(is) técnico(s) o cumprimento dos requisitos normativos de projeto e a correta instalação e funcionalidade das medidas de segurança contra incêndio previstas, e do proprietário ou do responsável pelo uso da edificação providenciar a sua manutenção e a sua utilização devida. (Artigo incluído pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)

Parágrafo único. O CBMRS, durante a realização das vistorias, poderá solicitar testes das medidas de segurança contra incêndio, bem como exigir quaisquer documentos comprobatórios relacionados à segurança, à prevenção e à proteção contra incêndio das edificações e das áreas de risco de incêndio. (Parágrafo único incluído pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)

Art. 35-C. Para o licenciamento das edificações ou das áreas de risco de incêndio pelo CBMRS, por meio dos Planos de Prevenção e Proteção contra Incêndios na forma completa, ficam estabelecidos os seguintes prazos máximos: (Artigo incluído pelo Decreto nº 53.822, de 05 de dezembro de 2017)

I - noventa dias para a emissão do Certificado de Aprovação, contados a partir do protocolo do processo para a primeira análise do CBMRS; e (Inciso incluído pelo Decreto nº 53.822, de 05 de dezembro de 2017)

II - quarenta e cinco dias para a emissão do APPCI, contados a partir do protocolo do processo para a primeira vistoria do CBMRS. (Inciso incluído pelo Decreto nº 53.822, de 05 de dezembro de 2017)

§ 1º Os prazos serão suspensos a cada notificação, decisão ou despacho emitidos pelo CBMRS, sendo retomada a contagem com o novo protocolo pelo proprietário, responsável pelo uso da edificação ou da área de risco de incêndio e/ou responsável técnico. (Parágrafo incluído pelo Decreto nº 53.822, de 05 de dezembro de 2017)

§ 2º A emissão do Certificado de Aprovação e do Alvará de Prevenção e Proteção contra Incêndio estão condicionados ao cumprimento das exigências constantes na Lei Complementar nº [14.376](#), de 26 de dezembro de 2013, na sua regulamentação e respectivas RTCBMRS, independentemente dos prazos estabelecidos nos incisos I e II do “caput” deste artigo. (Parágrafo incluído pelo Decreto nº 53.822, de 05 de dezembro de 2017)

~~**Art. 36.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os Decretos n.º [37.380](#), de 28 de abril de 1997 e n.º [38.273](#), de 9 de março de 1998.~~

~~**Art. 36.** As taxas de (re)análise, de (re)vistoria, de consultas técnicas, de expedição de documentos e de licenças, entre outros serviços não emergenciais prestados pelo CBMRS, serão expedidas considerando o valor do homem/hora, convertido em Unidade Padrão Fiscal — UPF, conforme Lei n.º [8.109](#), de 19 de dezembro de 1985, e alterações. (Redação dada pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)~~

Art. 36. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os Decretos nº 37.380, de 28 de abril de 1997 e nº 38.273, de 9 de março de 1998. (Retificado pelo DO E de 08/11/2016)

~~**Parágrafo único.** O CBMRS expedirá Resolução Técnica estabelecendo o quantitativo homem/hora para a adequada prestação dos serviços não emergenciais. (Parágrafo único incluído pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)~~

Parágrafo único. (Revogado tacitamente pela retificação do DOE de 08/11/2016)

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 10 de setembro de 2014.

TARSO GENRO,
Governador do Estado.

Decreto compilado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul.

Este Decreto é destinado ao uso estritamente informativo e não prescinde da busca aos documentos originais ou publicados na imprensa oficial para fins de prova da existência de direito.

ANEXO ÚNICO
TABELAS DE CLASSIFICAÇÃO

TABELA 1
CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES E ÁREAS DE RISCO DE INCÊNDIO
QUANTO À OCUPAÇÃO

Grupo	Ocupação/Uso	Divisão	Descrição	Exemplos
A	Residencial	A-1	Habitação unifamiliar	Casas térreas ou assobradadas (isoladas e não isoladas) e condomínios horizontais
		A-2	Habitação multifamiliar	Edifícios de apartamento em geral
		A-3	Habitação coletiva	Pensionatos, internatos, alojamentos, vestiários, mosteiros, conventos, residências geriátricas. Capacidade máxima de 16 leitos
B	Serviço de Hospedagem	B-1	Hotel e assemelhado	Hotéis, motéis, pensões, hospedarias, pousadas, albergues, casas de cômodos, divisão A-3 com mais de 16 leitos
		B-2	Hotel residencial	Hotéis e assemelhados com cozinha própria nos apartamentos (incluem-se <i>apart-hotéis</i> , <i>flats</i> , hotéis residenciais)
C	Comercial	C-1	Comércio com baixa carga de incêndio	Artigos de metal, louças, artigos hospitalares e outros
		C-2	Comércio com média e alta carga de incêndio	Edifícios de lojas de departamentos, magazines, armarinhos, galerias comerciais, supermercados em geral, mercados e outros
		C-3	<i>Shopping centers</i>	Centro de compras em geral (<i>shopping centers</i>)
D	Serviços profissionais, pessoais e técnicos	D-1	Local para prestação de serviço profissional ou condução de negócios	Escritórios administrativos ou técnicos, instituições financeiras (que não estejam incluídas em D-2), repartições públicas, cabeleireiros, centros profissionais e assemelhados
		D-2	Agência bancária	Agências bancárias e assemelhados
		D-3	Serviço de reparação (exceto os classificados em G-4)	Lavanderias, assistência técnica, reparação e manutenção de aparelhos eletrodomésticos, chaveiros, pintura de letreiros e outros
		D-4	Laboratório	Laboratórios de análises clínicas sem internação, laboratórios químicos, fotográficos e assemelhados
		D-5	Teleatendimento em geral	“Call-center”; televendas e assemelhados
E	Educativa e cultura física	E-1	Escola em geral	Escolas de primeiro, segundo e terceiro graus, cursos supletivos e pré-universitário e assemelhados
		E-2	Escola especial	Escolas de artes e artesanato, de línguas, de cultura geral, de cultura estrangeira, escolas religiosas e assemelhados
		E-3	Espaço para cultura física	Locais de ensino e/ou práticas de artes marciais, natação, ginástica (artística, dança, musculação e outros) esportes coletivos (tênis, futebol e outros que não estejam incluídos em F-3), sauna, casas de fisioterapia e assemelhados. Sem arquibancadas
		E-4	Centro de treinamento profissional	Escolas profissionais em geral
		E-5	Pré-escola	Creches, escolas maternas, jardins de infância

		E-6	Escola para portadores de deficiências	Escolas para excepcionais, deficientes visuais e auditivos e assemelhados
F	Locais de reunião de público	F-1	Local onde há objeto de valor inestimável	Museus, centro de documentos históricos, galerias de arte, bibliotecas e assemelhados
		F-2	Local religioso e velório	Igrejas, capelas, sinagogas, mesquitas, templos, cemitérios, crematórios, necrotérios, salas de funerais e assemelhados
		F-3	Centro esportivo e de exibição	Arenas em geral, estádios, ginásios, piscinas, rodeios, autódromos, sambódromos, pista de patinação e assemelhados. Todos com arquibancadas
		F-4	Estação e terminal de passageiro	Estações rodoferroviárias e marítimas, portos, metrô, aeroportos, heliponto, estações de transbordo em geral e assemelhados
		F-5	Arte cênica e auditório	Teatros em geral, cinemas, óperas, auditórios de estúdios de rádio e televisão, auditórios em geral e assemelhados
		F-6	Casas noturnas	Boates, casas de show, casas noturnas e salões de bailes, restaurantes dançantes
		F-7	Construção provisória e evento temporário	Eventos temporários, circos e assemelhados
		F-8	Local para refeição	Restaurantes, lanchonetes, bares, cafés, refeitórios, cantinas e assemelhados
		F-9	Recreação pública	Jardim zoológico, parques recreativos e assemelhados
		F-10	Exposição de objetos ou animais	Centros, salões e salas para feiras e exposições de objetos ou animais. Edificações permanentes
		F-11	Edificações de Caráter Regional	Centros de Tradições Gaúchas – CTG's
		F-12	Clubes sociais, comunitários e de diversão	Clubes comunitários e de diversão, Salões Paroquiais, Salões Comunitários, Clubes de Sócios, Clubes e salões exclusivos para festas de caráter familiar (casamentos, aniversários, festas infantis e similares), Sedes de entidades de classe. Clubes de bilhares, tiro ao alvo, boliche e assemelhados
G	Serviços automotivos e assemelhados	G-1	Garagem e estacionamento sem acesso de público e sem abastecimento	Garagens e estacionamentos automáticos, garagens e estacionamentos com manobristas
		G-2	Garagem e estacionamento com acesso de público e sem abastecimento	Garagens e estacionamentos coletivos sem automação e sem abastecimento (exceto veículos de carga e coletivos)
		G-3	Local dotado de abastecimento de combustível	Postos de abastecimento e serviço, garagens e estacionamentos (exceto veículos de carga e coletivos)
		G-4	Serviço de conservação, manutenção e reparos	Oficinas de conserto de veículos, borracharia (sem recauchutagem). Oficinas, garagens e estacionamentos de veículos de carga e coletivos, máquinas agrícolas e rodoviárias, retificadoras de motores
		G-5	Hangares	Abrigos para aeronaves com ou sem abastecimento
		G-6	Marinas, garagens e estacionamentos náuticos	Marinas, garagem e estacionamentos de barcos e assemelhados
H	Serviços de saúde e institucionais	H-1	Hospital veterinário e assemelhados	Hospitais, clínicas e consultórios veterinários e assemelhados (inclui-se alojamento com ou sem adestramento)

		H-2	Local onde pessoas requerem cuidados especiais por limitações físicas ou mentais	Asilos, orfanatos, abrigos geriátricos, hospitais psiquiátricos, reformatórios, tratamento de dependentes de drogas, álcool. E assemelhados. Todos sem celas
		H-3	Hospital e assemelhado	Hospitais, casa de saúde, prontos-socorros, clínicas com internação, ambulatórios e postos de atendimento de urgência, postos de saúde e puericultura e assemelhados com internação
		H-4	Edificações das forças armadas e de segurança pública	Quartéis, delegacias e assemelhados
		H-5	Local onde a liberdade das pessoas sofre restrições	Hospitais psiquiátricos, manicômios, reformatórios, prisões em geral (casa de detenção, penitenciárias, presídios) e instituições assemelhadas. Todos com celas
		H-6	Clínica e consultório médico e odontológico	Clínicas médicas, consultórios em geral, unidades de hemodiálise, ambulatórios e assemelhados. Todos sem internação
I	Industrial	I-1	Locais onde as atividades exercidas e os materiais utilizados apresentam baixo potencial de incêndio. Locais com carga de incêndio de até 300MJ/m ²	Atividades que utilizam pequenas quantidades de materiais combustíveis. Aço, aparelhos de rádio e som, armas, artigos de metal, gesso, esculturas de pedra, ferramentas, jóias, relógios, sabão, serralheria, suco de frutas, louças, máquinas
		I-2	Locais onde as atividades exercidas e os materiais utilizados apresentam médio potencial de incêndio. Locais com carga de incêndio acima de 300 até 1.200MJ/m ²	Artigos de vidro, automóveis, bebidas destiladas, instrumentos musicais, móveis, alimentos, marcenarias, fábricas de caixas
		I-3	Locais onde há alto risco de incêndio. Locais com carga de incêndio acima de 1.200MJ/m ²	Atividades industriais que envolvam inflamáveis, materiais oxidantes, ceras, espuma sintética, beneficiamento de grãos, tintas, borracha, processamento de lixo
J	Depósito	J-1	Depósitos de material incombustível	Edificações sem processo industrial que armazenam tijolos, pedras, areias, cal, cimentos, metais não pirofóricos e outros materiais incombustíveis. Todos sem embalagem
		J-2	Todo tipo de Depósito	Depósitos com carga de incêndio até 300MJ/m ²
		J-3	Todo tipo de Depósito	Depósitos com carga de incêndio acima de 300 até 1.200MJ/m ²
		J-4	Todo tipo de Depósito	Depósitos onde a carga de incêndio acima de 1.200MJ/m ²
L	Explosivo	L-1	Comércio	Comércio em geral de fogos de artifício e assemelhados
		L-2	Indústria	Indústria de material explosivo
		L-3	Depósito	Depósito de material explosivo
M	Especial	M-1	Túnel	Túnel rodoviário e marítimo, destinados a transporte de passageiros ou cargas diversas
		M-2	Líquido ou gás inflamáveis ou combustíveis	Edificação destinada a produção, manipulação, armazenamento e distribuição de líquidos ou gases inflamáveis ou combustíveis
		M-3	Central de comunicação	Central telefônica, centros e estações de comunicação e assemelhados
		M-4	Propriedade em transformação	Locais em construção, demolição, canteiros de obras e assemelhados

		M-5	Unidades de armazenamento e processamento de produtos agrícolas e insumos	Armazéns de grãos, silos e assemelhados, sem beneficiamento
		M-6	Central de energia	Geração, transmissão e distribuição de energia e assemelhados
		M-7	Pátio de contêineres	Área aberta destinada a armazenamento de contêineres

(Redação dada pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)

TABELA 2
CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES E ÁREAS DE RISCO DE INCÊNDIO QUANTO À ALTURA

Tipo	Altura
I	Térrea
II	$H \leq 6,00 \text{ m}$
III	$6,00 \text{ m} < H \leq 12,00 \text{ m}$
IV	$12,00 \text{ m} < H \leq 23,00 \text{ m}$
V	$23,00 \text{ m} < H \leq 30,00 \text{ m}$
VI	Acima de 30,00 m

(Redação dada pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)

TABELA 3
CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES E ÁREAS DE RISCO DE INCÊNDIO QUANTO AO GRAU DE RISCO DE INCÊNDIO

GRAU DE RISCO DE INCÊNDIO	CARGA DE INCÊNDIO MJ/m ²
Baixo	Até 300 MJ/m ²
Médio	Acima de 300 até 1.200 MJ/m ²
Alto	Acima de 1.200 MJ/m ²

NOTAS GERAIS:

- a – As edificações e áreas de risco de incêndio terão as suas cargas de incêndio específicas determinadas conforme Tabela 3.1;
- b – O Grupo J terá a sua carga de incêndio específica determinada conforme Tabela 3.2;
- c – As atividades econômicas que não constarem na Tabela 3.1 terão a sua carga de incêndio específica determinada por similaridade;
- d - As edificações destinadas aos Grupos L e M que não constarem na Tabela 3.1 terão a carga incêndio específica determinada através do levantamento da carga incêndio, conforme RTCBMRS;
- e - As edificações destinadas ao Grupo J que não constarem na Tabela 3.2 ou que possuírem diferentes materiais depositados terão as cargas de incêndio específicas determinadas através do método determinístico, conforme RTCBMRS.
- f – O CBMRS poderá determinar a carga de incêndio probabilística de novos Códigos Nacionais de Atividades Econômicas, através de RTCBMRS ou outros atos administrativos.

(Redação dada pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)

TABELA 3.1
CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES E ÁREAS DE RISCO DE INCÊNDIO
QUANTO À CARGA DE INCÊNDIO ESPECÍFICA POR
CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS - CNAE

Grupo	Ocupação/Uso	Descrição	CNAE	Divisão	Carga de Incêndio em MJ/m²
A	Residencial	Casas térreas ou sobrados	-	A-1	300
		Condomínios prediais	8112-5/00	A-2	300
		Pensões (alojamento)	5590-6/03	A-3	300
		Outros alojamentos não especificados anteriormente	5590-6/99	A-3	300
B	Serviços de hospedagem	Hotéis	5510-8/01	B-1	500
		Motéis	5510-8/03	B-1	500
		Albergues, exceto assistenciais	5590-6/01	B-1	500
		Campings	5590-6/02	B-1	300
		Albergues assistenciais	8730-1/02	B-1	500
		Apart-hotéis	5510-8/02	B-2	500
C	Comercial	Floricultura	0122-9/00	C-1	80
		Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	4530-7/01	C-1	200
		Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	4530-7/03	C-1	200
		Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	4530-7/04	C-1	200
		Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	4541-2/02	C-1	200
		Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	4541-2/05	C-1	200
		Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas	4623-1/06	C-1	80
		Comércio atacadista de leite e laticínios	4631-1/00	C-1	200
		Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	4633-8/01	C-1	200
		Comércio atacadista de água mineral	4635-4/01	C-1	200
		Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente – Vinhos	4635-4/99	C-1	300
		Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	4645-1/02	C-1	300
		Comércio atacadista de produtos odontológicos	4645-1/03	C-1	300
		Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico - Eletrodomésticos exceto geladeira	4649-4/01	C-1	300

Grupo	Ocupação/Uso	Descrição	CNAE	Divisão	Carga de Incêndio em MJ/m²
C	Comercial	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures	4649-4/06	C-1	300
		Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	4672-9/00	C-1	300
		Comércio atacadista de cimento	4674-5/00	C-1	300
		Comércio atacadista de mármore e granitos	4679-6/02	C-1	300
		Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais	4679-6/03	C-1	300
		Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	4683-4/00	C-1	200
		Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	4685-1/00	C-1	300
		Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	4687-7/03	C-1	300
		Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis	4689-3/01	C-1	300
		Comércio varejista de carnes - açougues	4722-9/01	C-1	40
		Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	4724-5/00	C-1	200
		Peixaria	4722-9/02	C-1	40
		Comércio varejista de bebidas – não alcoólicas	4723-7/00	C-1	200
		Comércio varejista de bebidas – Vinhos	4723-7/00	C-1	300
		Tabacaria	4729-6/01	C-1	200
		Comércio varejista de vidros	4743-1/00	C-1	300
		Comércio varejista de ferragens e ferramentas	4744-0/01	C-1	300
		Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas - Artigos de argila, cerâmica ou porcelana, pedras e areia	4744-0/04	C-1	200
		Comércio varejista de pedras para revestimento	4744-0/06	C-1	40
		Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	4751-2/01	C-1	300
		Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	4756-3/00	C-1	300
		Comércio varejista de artigos de óptica	4774-1/00	C-1	300
		Comércio varejista de artigos de joalheria	4783-1/01	C-1	300
		Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos	4789-0/01	C-1	300
		Comércio varejista de plantas e flores naturais	4789-0/02	C-1	80
		Comércio varejista de objetos de arte	4789-0/03	C-1	200
		Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem	4789-0/08	C-1	300

Grupo	Ocupação/Uso	Descrição	CNAE	Divisão	Carga de Incêndio em MJ/m²
C	Comercial	Locação de automóveis sem condutor	7711-0/00	C-1	200
		Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos	7719-5/01	C-1	200
		Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor	7719-5/99	C-1	200
		Aluguel de material médico	7729-2/03	C-1	300
		Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	7731-4/00	C-1	300
		Aluguel de andaimes	7732-2/02	C-1	300
		Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios	7733-1/00	C-1	300
		Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	7739-0/02	C-1	300
		Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico – geladeiras	4649-4/01	C-1	300
		Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	4713-0/02	C-1	300
		Comércio varejista de laticínios e frios	4721-1/03	C-1	300
		Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	4721-1/04	C-1	300
		Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	4729-6/99	C-1	300
		Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas	4744-0/04	C-1	200
		Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	4712-1/00	C-1	300
		Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	4757-1/00	C-1	300
		Comércio varejista de armas e munições	4789-0/09	C-2	800
		Comércio varejista de equipamentos para escritório	4789-0/07	C-2	700
		Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	4634-6/01	C-2	400
		Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	4634-6/02	C-2	400
		Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	4634-6/03	C-2	400
		Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	4634-6/99	C-2	400
		Alojamento, higiene e embelezamento de animais	9609-2/03	C-2	600
		Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	4511-1/01	C-2	700

Grupo	Ocupação/Uso	Descrição	CNAE	Divisão	Carga de Incêndio em MJ/m²
C	Comercial	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados	4511-1/02	C-2	700
		Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados	4511-1/03	C-2	700
		Comércio por atacado de caminhões novos e usados	4511-1/04	C-2	700
		Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados	4511-1/05	C-2	700
		Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados	4511-1/06	C-2	700
		Comércio sob consignação de veículos automotores	4512-9/02	C-2	700
		Comércio por atacado de motocicletas e motonetas	4541-2/01	C-2	700
		Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas	4541-2/03	C-2	700
		Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas	4541-2/04	C-2	700
		Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas	4542-1/02	C-2	700
		Comércio atacadista de animais vivos	4623-1/01	C-2	600
		Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado	4623-1/04	C-2	400
		Comércio atacadista de matérias- primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	4623-1/08	C-2	400
		Comércio atacadista de aves vivas e ovos	4633-8/02	C-2	400
		Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação	4633-8/03	C-2	400
		Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	4635-4/02	C-2	700
		Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada - Bebidas não alcoólicas, Cervejaria e Vinhos.	4635-4/03	C-2	700
		Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente - Bebidas não alcoólicas	4635-4/99	C-2	700
		Comércio atacadista de fumo beneficiado	4636-2/01	C-2	400
		Comércio atacadista de sorvetes	4637-1/06	C-2	400
		Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	4645-1/01	C-2	400
		Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	4646-0/02	C-2	400
		Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico	4649-4/02	C-2	400
		Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos	4649-4/03	C-2	500

Grupo	Ocupação/Uso	Descrição	CNAE	Divisão	Carga de Incêndio em MJ/m²
C	Comercial	Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas - Jóias, bijuterias, e outros exceto relógios	4649-4/10	C-2	500
		Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas – Relógios	4649-4/10	C-2	500
		Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente - Artigos de ótica	4649-4/99	C-2	400
		Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente - Artigos de tabaco	4649-4/99	C-2	400
		Comércio atacadista de equipamentos de informática	4651-6/01	C-2	400
		Comércio atacadista de suprimentos para informática	4651-6/02	C-2	400
		Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	4652-4/00	C-2	400
		Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	4661-3/00	C-2	400
		Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	4662-1/00	C-2	400
		Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	4663-0/00	C-2	400
		Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	4664-8/00	C-2	400
		Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	4665-6/00	C-2	400
		Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças	4669-9/01	C-2	400
		Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	4669-9/99	C-2	400
		Comércio atacadista de material elétrico	4673-7/00	C-2	800
		Comércio atacadista de materiais de construção em geral - Artigos de argila, cerâmica ou porcelana, Artigos de gesso, Cimento, Pedras	4679-6/99	C-2	800
		Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente - Produtos com soda	4684-2/99	C-2	1000

Grupo	Ocupação/Uso	Descrição	CNAE	Divisão	Carga de Incêndio em MJ/m²
C	Comercial	Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente - Antenas, mat. elétricos, eletrônicos e peças p/eletrodomésticos	4689-3/99	C-2	600
		Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente - Flores ornamentais	4689-3/99	C-2	600
		Comércio varejista de bebidas – Cervejaria	4723-7/00	C-2	700
		Comércio varejista de material elétrico	4742-3/00	C-2	800
		Comércio varejista de madeira e artefatos - Chapas de aglomerado ou compensado	4744-0/02	C-2	800
		Comércio varejista de materiais hidráulicos	4744-0/03	C-2	800
		Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	4752-1/00	C-2	400
		Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	4762-8/00	C-2	700
		Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios	4763-6/03	C-2	500
		Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios	4763-6/05	C-2	500
		Comércio varejista de artigos de relojoaria	4783-1/02	C-2	500
		Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação - Animais vivos para criação doméstica	4789-0/04	C-2	600
		Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	7723-3/00	C-2	600
		Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes	7732-2/01	C-2	400
		Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador	7739-0/01	C-2	400
		Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar	4530-7/02	C-2	800
		Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar	4530-7/05	C-2	800
		Comércio atacadista de café em grão	4621-4/00	C-2	400
		Comércio atacadista de soja	4622-2/00	C-2	1700
		Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não- comestíveis de origem animal - Artigos de couro, peles e outros	4623-1/02	C-2	800

Grupo	Ocupação/Uso	Descrição	CNAE	Divisão	Carga de Incêndio em MJ/m²
C	Comercial	Comércio atacadista de algodão	4623-1/03	C-2	600
		Comércio atacadista de cacau	4623-1/05	C-2	400
		Comércio atacadista de sisal	4623-1/07	C-2	600
		Comércio atacadista de alimentos para animais	4623-1/09	C-2	2000
		Comércio atacadista de matérias- primas agrícolas não especificadas anteriormente	4623-1/99	C-2	1700
		Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	4632-0/01	C-2	1700
		Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	4632-0/02	C-2	2000
		Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada – Cereais, farinhas e produtos com amido e outros	4632-0/03	C-2	2000
		Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada - Bebidas destiladas e outros	4635-4/03	C-2	500
		Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente - Bebidas destiladas e outros	4635-4/99	C-2	500
		Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos	4636-2/02	C-2	800
		Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	4637-1/01	C-2	400
		Comércio atacadista de açúcar	4637-1/02	C-2	1000
		Comércio atacadista de óleos e gorduras	4637-1/03	C-2	1000
		Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	4637-1/04	C-2	1000
		Comércio atacadista de massas alimentícias	4637-1/05	C-2	1000
		Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	4637-1/07	C-2	400
		Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	4637-1/99	C-2	1000
		Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	4639-7/01	C-2	1000
		Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	4639-7/02	C-2	1000
		Comércio atacadista de tecidos	4641-9/01	C-2	700
		Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	4641-9/02	C-2	700

Grupo	Ocupação/Uso	Descrição	CNAE	Divisão	Carga de Incêndio em MJ/m²
C	Comercial	Comércio atacadista de artigos de armarinho	4641-9/03	C-2	700
		Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança	4642-7/01	C-2	600
		Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	4642-7/02	C-2	600
		Comércio atacadista de calçados	4643-5/01	C-2	600
		Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem	4643-5/02	C-2	600
		Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	4644-3/01	C-2	1000
		Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário	4644-3/02	C-2	1000
		Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	4647-8/01	C-2	700
		Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações	4647-8/02	C-2	1000
		Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria	4649-4/04	C-2	600
		Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas	4649-4/05	C-2	600
		Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos	4649-4/07	C-2	700
		Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	4649-4/08	C-2	400
		Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	4649-4/09	C-2	400
		Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente - Artigos borracha, cortiça, couro, feltro, espuma, artigos esportivos, artigos de plástico, artigos de vidro, brinquedos, instrumentos musicais, vassouras ou escovas e outros	4649-4/99	C-2	800
		Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	4671-1/00	C-2	800
		Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares	4679-6/01	C-2	1300
		Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente	4679-6/04	C-2	800
		Comércio atacadista de materiais de construção em geral - Artigos de vidro, janelas e portas de madeira e outros	4679-6/99	C-2	800

Grupo	Ocupação/Uso	Descrição	CNAE	Divisão	Carga de Incêndio em MJ/m²
C	Comercial	Comércio atacadista de resinas e elastômeros	4684-2/01	C-2	3000
		Comércio atacadista de solventes	4684-2/02	C-2	4000
		Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente - Artigos pirotécnicos	4684-2/99	C-2	4000
		Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente - Fósforos de segurança	4684-2/99	C-2	4000
		Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente - Produtos adesivos e produtos de limpeza	4684-2/99	C-2	1000
		Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente - Produtos petroquímicos e outros	4684-2/99	C-2	4000
		Comércio atacadista de papel e papelão em bruto	4686-9/01	C-2	1000
		Comércio atacadista de embalagens	4686-9/02	C-2	800
		Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	4687-7/01	C-2	1000
		Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão - Artigos borracha, cortiça, couro, feltro, espuma, artigos de plásticos em geral, artigos de vidro, têxteis em geral e outros	4687-7/02	C-2	800
		Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados	4689-3/02	C-2	600
		Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente - Artigos borracha, cortiça, couro, feltro, espuma, artigos de plástico, baterias e pilhas, ceras, peles, sacarias e outros	4689-3/99	C-2	600
		Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	4691-5/00	C-2	1000
		Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	4692-3/00	C-2	400
		Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	4693-1/00	C-2	400
		Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados	4711-3/01	C-2	400
		Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	4711-3/02	C-2	400

Grupo	Ocupação/Uso	Descrição	CNAE	Divisão	Carga de Incêndio em MJ/m²
C	Comercial	Lojas <i>duty free</i> de aeroportos internacionais	4713-0/03	C-2	600
		Padaria e confeitaria com predominância de revenda	4721-1/02	C-2	400
		Comércio varejista de bebidas - Bebidas destiladas e outros	4723-7/00	C-2	700
		Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência	4729-6/02	C-2	400
		Comércio varejista de lubrificantes	4732-6/00	C-2	1000
		Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	4741-5/00	C-2	1000
		Comércio varejista de madeira e artefatos - Chapas de aglomerado ou compensado, tratamento de madeira e outros	4744-0/02	C-2	800
		Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente	4744-0/05	C-2	800
		Comércio varejista de materiais de construção em geral	4744-0/99	C-2	800
		Recarga de cartuchos para equipamentos de informática	4751-2/02	C-2	500
		Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	4753-9/00	C-2	500
		Comércio varejista de móveis	4754-7/01	C-2	500
		Comércio varejista de artigos de colchoaria	4754-7/02	C-2	500
		Comércio varejista de artigos de iluminação	4754-7/03	C-2	500
		Comércio varejista de tecidos	4755-5/01	C-2	600
		Comercio varejista de artigos de armarinho	4755-5/02	C-2	600
		Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho	4755-5/03	C-2	600
		Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	4759-8/01	C-2	800
		Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	4759-8/99	C-2	600
		Comércio varejista de livros	4761-0/01	C-2	1000
		Comércio varejista de jornais e revistas	4761-0/02	C-2	1000
		Comércio varejista de artigos de papelaria	4761-0/03	C-2	700
		Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	4763-6/01	C-2	500
		Comércio varejista de artigos esportivos	4763-6/02	C-2	800
		Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping	4763-6/04	C-2	800

Grupo	Ocupação/Us	Descrição	CNAE	Divisão	Carga de Incêndio em MJ/m²
C	Comercial	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	4771-7/01	C-2	1000
		Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	4771-7/02	C-2	1000
		Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	4771-7/03	C-2	1000
		Comércio varejista de medicamentos veterinários	4771-7/04	C-2	1000
		Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	4772-5/00	C-2	400
		Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	4773-3/00	C-2	1000
		Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	4781-4/00	C-2	600
		Comércio varejista de calçados	4782-2/01	C-2	500
		Comércio varejista de artigos de viagem	4782-2/02	C-2	800
		Comércio varejista de antigüidades	4785-7/01	C-2	700
		Comércio varejista de outros artigos usados - Aparelhos domésticos, calçados, livros, revistas, móveis roupas e outros artigos têxteis, coleções de moedas, selos, etc e outros	4785-7/99	C-2	700
		Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação - Artigos para animais e rações	4789-0/04	C-2	600
		Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários - Produtos de limpeza, Produtos p/piscina, inseticidas, repelentes, etc	4789-0/05	C-2	400
		Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente - Artigos de couro ou borracha e artigos de plástico	4789-0/99	C-2	800
		Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente – Carvão, lenha e Velas	4789-0/99	C-2	2100
		Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente – Papel de parede e similares, urnas e caixões e outros	4789-0/99	C-2	500
		Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	4646-0/01	C-2	400
		Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	7721-7/00	C-2	800
		Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	7722-5/00	C-2	700

Grupo	Ocupação/Uso	Descrição	CNAE	Divisão	Carga de Incêndio em MJ/m²
C	Comercial	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios – Calçados, produtos têxteis e outros	7723-3/00	C-2	600
		Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	7729-2/01	C-2	500
		Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais, móveis e outros	7729-2/02	C-2	400
		Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente - Estruturas de madeira, livros, materiais para festas, toldos e outros	7729-2/99	C-2	1000
		Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes	7739-0/03	C-2	400
		Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador	7739-0/99	C-2	400
		Lojas de departamentos ou magazines	4713-0/01	C-2	800
		Centro de compras em geral (shopping centers)	4713-0/01	C-3	800
D	Serviços profissionais, pessoais e técnicos	Edição de livros	5811-5/00	D-1	700
		Edição de jornais	5812-3/00	D-1	700
		Edição de revistas	5813-1/00	D-1	700
		Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos	5819-1/00	D-1	700
		Edição integrada à impressão de livros	5821-2/00	D-1	700
		Edição integrada à impressão de jornais	5822-1/00	D-1	700
		Edição integrada à impressão de revistas	5823-9/00	D-1	700
		Edição integrada à impressão de cadastros, listas e de outros produtos gráficos	5829-8/00	D-1	700
		Defesa civil	8425-6/00	D-1	450
		Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares	8550-3/02	D-1	700
		Captação, tratamento e distribuição de água	3600-6/01	D-1	300
		Gestão de redes de esgoto	3701-1/00	D-1	700
		Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	3702-9/00	D-1	500
		Incorporação de empreendimentos imobiliários	4110-7/00	D-1	700
		Administração de obras	4399-1/01	D-1	700
		Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	4512-9/01	D-1	700
		Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores	4530-7/06	D-1	700

Grupo	Ocupação/Usos	Descrição	CNAE	Divisão	Carga de Incêndio em MJ/m²
D	Serviços profissionais, pessoais e técnicos	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios	4542-1/01	D-1	700
		Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	4611-7/00	D-1	700
		Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	4612-5/00	D-1	700
		Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	4613-3/00	D-1	700
		Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	4614-1/00	D-1	700
		Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	4615-0/00	D-1	700
		Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	4616-8/00	D-1	700
		Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	4617-6/00	D-1	700
		Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria	4618-4/01	D-1	700
		Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odontomédico-hospitalares	4618-4/02	D-1	700
		Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações	4618-4/03	D-1	700
		Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	4618-4/99	D-1	700
		Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	4619-2/00	D-1	700
		Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	5221-4/00	D-1	700
		Administração da infra-estrutura portuária	5231-1/01	D-1	700
		Operações de terminais	5231-1/02	D-1	700
		Atividades de agenciamento marítimo	5232-0/00	D-1	700
		Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	5239-7/00	D-1	700
		Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	5240-1/01	D-1	700

Grupo	Ocupação/Uso	Descrição	CNAE	Divisão	Carga de Incêndio em MJ/m²
D	Serviços profissionais, pessoais e técnicos	Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	5240-1/99	D-1	700
		Comissária de despachos	5250-8/01	D-1	700
		Atividades de despachantes aduaneiros	5250-8/02	D-1	700
		Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo	5250-8/03	D-1	700
		Organização logística do transporte de carga	5250-8/04	D-1	700
		Operador de transporte multimodal - OTM	5250-8/05	D-1	700
		Atividades do Correio Nacional	5310-5/01	D-1	400
		Atividades de franquias do Correio Nacional	5310-5/02	D-1	400
		Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional	5320-2/01	D-1	400
		Serviços de entrega rápida	5320-2/02	D-1	400
		Estúdios cinematográficos	5911-1/01	D-1	300
		Produção de filmes para publicidade	5911-1/02	D-1	300
		Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	5911-1/99	D-1	300
		Serviços de dublagem	5912-0/01	D-1	300
		Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual	5912-0/02	D-1	300
		Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	5912-0/99	D-1	300
		Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	5913-8/00	D-1	300
		Atividades de gravação de som e de edição de música	5920-1/00	D-1	300
		Atividades de rádio	6010-1/00	D-1	300
		Atividades de televisão aberta	6021-7/00	D-1	300
		Programadoras	6022-5/01	D-1	300
		Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras	6022-5/02	D-1	300
		Telecomunicações por satélite	6130-2/00	D-1	300
		Operadoras de televisão por assinatura por cabo	6141-8/00	D-1	400
		Operadoras de televisão por assinatura por microondas	6142-6/00	D-1	400
		Operadoras de Televisão por assinatura por satélite	6143-4/00	D-1	400
		Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente	6190-6/99	D-1	400
		Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	6201-5/00	D-1	700

Grupo	Ocupação/Uso	Descrição	CNAE	Divisão	Carga de Incêndio em MJ/m²
D	Serviços profissionais, pessoais e técnicos	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	6202-3/00	D-1	700
		Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não- customizáveis	6203-1/00	D-1	700
		Consultoria em tecnologia da informação	6204-0/00	D-1	700
		Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	6209-1/00	D-1	400
		Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	6311-9/00	D-1	400
		Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	6319-4/00	D-1	400
		Agências de notícias	6391-7/00	D-1	400
		Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	6399-2/00	D-1	700
		Seguros de vida	6511-1/01	D-1	700
		Planos de auxílio-funeral	6511-1/02	D-1	700
		Seguros não-vida	6512-0/00	D-1	700
		Seguros-saúde	6520-1/00	D-1	700
		Resseguros	6530-8/00	D-1	700
		Previdência complementar fechada	6541-3/00	D-1	700
		Previdência complementar aberta	6542-1/00	D-1	700
		Planos de saúde	6550-2/00	D-1	700
		Peritos e avaliadores de seguros	6621-5/01	D-1	700
		Auditoria e consultoria atuarial	6621-5/02	D-1	700
		Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	6622-3/00	D-1	700
		Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	6629-1/00	D-1	700
		Aluguel de imóveis próprios	6810-2/02	D-1	700
		Compra e venda de imóveis próprios	6810-2/01	D-1	700
		Loteamento de imóveis próprios	6810-2/03	D-1	700
		Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis	6821-8/01	D-1	700
		Corretagem no aluguel de imóveis	6821-8/02	D-1	700
		Gestão e administração da propriedade imobiliária	6822-6/00	D-1	700
		Serviços advocatícios	6911-7/01	D-1	700
		Atividades auxiliares da justiça	6911-7/02	D-1	700
		Agente de propriedade industrial	6911-7/03	D-1	700
		Cartórios	6912-5/00	D-1	700
		Atividades de contabilidade	6920-6/01	D-1	700

Grupo	Ocupação/Uso	Descrição	CNAE	Divisão	Carga de Incêndio em MJ/m²
D	Serviços profissionais, pessoais e técnicos	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária	6920-6/02	D-1	700
		Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica	7020-4/00	D-1	700
		Serviços de arquitetura	7111-1/00	D-1	700
		Serviços de engenharia	7112-0/00	D-1	700
		Serviços de cartografia, topografia e geodésia	7119-7/01	D-1	700
		Atividades de estudos geológicos	7119-7/02	D-1	700
		Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia	7119-7/03	D-1	700
		Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho	7119-7/04	D-1	700
		Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente	7119-7/99	D-1	700
		Agências de publicidade	7311-4/00	D-1	700
		Serviços de pintura de edifícios em geral	4330-4/04	D-1	500
		Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	7312-2/00	D-1	700
		Criação de estandes para feiras e exposições	7319-0/01	D-1	700
		Promoção de vendas	7319-0/02	D-1	700
		Marketing direto	7319-0/03	D-1	700
		Consultoria em publicidade	7319-0/04	D-1	700
		Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente	7319-0/99	D-1	700
		Pesquisas de mercado e de opinião pública	7320-3/00	D-1	700
		Design	7410-2/01	D-1	700
		Decoração de interiores	7410-2/02	D-1	700
		Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina	7420-0/01	D-1	300
		Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas	7420-0/02	D-1	300
		Filmagem de festas e eventos	7420-0/04	D-1	300
		Serviços de microfilmagem	7420-0/05	D-1	300
		Serviços de tradução, interpretação e similares	7490-1/01	D-1	700
		Escafandria e Mergulho	7490-1/02	D-1	700
		Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias	7490-1/03	D-1	700
		Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários	7490-1/04	D-1	700

Grupo	Ocupação/Usos	Descrição	CNAE	Divisão	Carga de Incêndio em MJ/m²
D	Serviços profissionais, pessoais e técnicos	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas	7490-1/05	D-1	700
		Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	7490-1/99	D-1	700
		Gestão de ativos intangíveis não- financeiros	7740-3/00	D-1	700
		Seleção e agenciamento de mão- de-obra	7810-8/00	D-1	700
		Locação de mão-de-obra temporária	7820-5/00	D-1	700
		Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	7830-2/00	D-1	700
		Agências de viagens	7911-2/00	D-1	700
		Operadores turísticos	7912-1/00	D-1	700
		Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	7990-2/00	D-1	700
		Atividades de vigilância e segurança privada	8011-1/01	D-1	700
		Serviços de adestramento de cães de guarda	8011-1/02	D-1	700
		Atividades de transporte de valores	8012-9/00	D-1	700
		Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	8020-0/00	D-1	700
		Atividades de investigação particular	8030-7/00	D-1	700
		Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	8111-7/00	D-1	700
		Limpeza em prédios e em domicílios	8121-4/00	D-1	700
		Imunização e controle de pragas urbanas	8122-2/00	D-1	700
		Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	8129-0/00	D-1	700
		Atividades paisagísticas	8130-3/00	D-1	700
		Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	8211-3/00	D-1	700
		Fotocópias	8219-9/01	D-1	400
		Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente	8219-9/99	D-1	700
		Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	8230-0/01	D-1	700
		Atividades de cobranças e informações cadastrais	8291-1/00	D-1	700
		Medição de consumo de energia elétrica, gás e água	8299-7/01	D-1	700
		Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares	8299-7/02	D-1	700
		Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção	8299-7/03	D-1	700
		Leiloeiros independentes	8299-7/04	D-1	700

Grupo	Ocupação/Usos	Descrição	CNAE	Divisão	Carga de Incêndio em MJ/m²
D	Serviços profissionais, pessoais e técnicos	Serviços de levantamento de fundos sob contrato	8299-7/05	D-1	700
		Salas de acesso à internet	8299-7/07	D-1	450
		Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente - Serviços de computação, serviços de correio, serviços de escritório, serviços de publicidade/propaganda, Outros serviços	8299-7/99	D-1	700
		Administração pública em geral	8411-6/00	D-1	700
		Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	8412-4/00	D-1	700
		Regulação das atividades econômicas	8413-2/00	D-1	700
		Relações exteriores	8421-3/00	D-1	700
		Seguridade social obrigatória	8430-2/00	D-1	700
		Atividades de sonorização e de iluminação	9001-9/06	D-1	700
		Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores	9002-7/01	D-1	700
		Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	9411-1/00	D-1	700
		Atividades de organizações associativas profissionais	9412-0/00	D-1	700
		Atividades de organizações sindicais	9420-1/00	D-1	700
		Atividades de associações de defesa de direitos sociais	9430-8/00	D-1	700
		Atividades de organizações políticas	9492-8/00	D-1	700
		Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	9493-6/00	D-1	700
		Atividades associativas não especificadas anteriormente	9499-5/00	D-1	700
		Cabeleireiros	9602-5/01	D-1	200
		Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza	9602-5/02	D-1	200
		Gestão e manutenção de cemitérios	9603-3/01	D-1	400
		Serviços de cremação	9603-3/02	D-1	400
		Serviços de sepultamento	9603-3/03	D-1	400
		Serviços de funerárias	9603-3/04	D-1	400
		Serviços de somatoconservação	9603-3/05	D-1	400
		Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	9603-3/99	D-1	400
		Agências matrimoniais	9609-2/02	D-1	700
		Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda	9609-2/04	D-1	400
		Atividades de sauna e banhos	9609-2/05	D-1	400

Grupo	Ocupação/Us	Descrição	CNAE	Divisão	Carga de Incêndio em MJ/m²
D	Serviços profissionais, pessoais e técnicos	Serviços de tatuagem e colocação de piercing	9609-2/06	D-1	300
		Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	9609-2/99	D-1	400
		Serviços domésticos	9700-5/00	D-1	700
		Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	9900-8/00	D-1	700
		Sociedades de crédito imobiliário	6435-2/01	D-1	700
		Associações de poupança e empréstimo	6435-2/02	D-1	700
		Companhias hipotecárias	6435-2/03	D-1	700
		Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras	6436-1/00	D-1	700
		Sociedades de crédito ao microempreendedor	6437-9/00	D-1	700
		Outras instituições de intermediação não-monetária não especificadas anteriormente	6438-7/99	D-1	700
		Arrendamento mercantil	6440-9/00	D-1	700
		Sociedades de capitalização	6450-6/00	D-1	700
		Holdings de instituições financeiras	6461-1/00	D-1	700
		Holdings de instituições não-financeiras	6462-0/00	D-1	700
		Outras sociedades de participação, exceto holdings	6463-8/00	D-1	700
		Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários	6470-1/01	D-1	700
		Fundos de investimento previdenciários	6470-1/02	D-1	700
		Fundos de investimento imobiliários	6470-1/03	D-1	700
		Sociedades de fomento mercantil -factoring	6491-3/00	D-1	700
		Securitização de créditos	6492-1/00	D-1	700
		Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	6493-0/00	D-1	700
		Clubes de investimento	6499-9/01	D-1	700
		Sociedades de investimento	6499-9/02	D-1	700
		Fundo garantidor de crédito	6499-9/03	D-1	700
		Concessão de crédito pelas OSCIP	6499-9/05	D-1	700
		Bolsa de valores	6611-8/01	D-1	700
		Bolsa de mercadorias	6611-8/02	D-1	300
		Administração de mercados de balcão organizados	6611-8/04	D-1	700
		Corretoras de títulos e valores mobiliários	6612-6/01	D-1	700
		Distribuidoras de títulos e valores mobiliários	6612-6/02	D-1	700
		Corretoras de câmbio	6612-6/03	D-1	700
		Corretoras de contratos de mercadorias	6612-6/04	D-1	700

Grupo	Ocupação/Uso	Descrição	CNAE	Divisão	Carga de Incêndio em MJ/m²
D	Serviços profissionais, pessoais e técnicos	Agentes de investimentos em aplicações financeiras	6612-6/05	D-1	700
		Administração de cartões de crédito	6613-4/00	D-1	700
		Serviços de liquidação e custódia	6619-3/01	D-1	700
		Correspondentes de instituições financeiras	6619-3/02	D-1	700
		Operadoras de cartões de débito	6619-3/05	D-1	700
		Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	6619-3/99	D-1	700
		Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	6630-4/00	D-1	700
		Comércio atacadista de energia elétrica	3513-1/00	D-1	200
		Casas lotéricas	8299-7/06	D-2	300
		Banco Central	6410-7/00	D-2	300
		Bancos comerciais	6421-2/00	D-2	300
		Bancos múltiplos, com carteira comercial	6422-1/00	D-2	300
		Caixas econômicas	6423-9/00	D-2	300
		Bancos cooperativos	6424-7/01	D-2	300
		Cooperativas centrais de crédito	6424-7/02	D-2	300
		Cooperativas de crédito mútuo	6424-7/03	D-2	300
		Cooperativas de crédito rural	6424-7/04	D-2	300
		Bancos múltiplos, sem carteira comercial	6431-0/00	D-2	300
		Bancos de investimento	6432-8/00	D-2	300
		Bancos de desenvolvimento	6433-6/00	D-2	300
		Agências de fomento	6434-4/00	D-2	300
		Caixas de financiamento de corporações	6499-9/04	D-2	300
		Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	6499-9/99	D-2	300
		Bolsa de mercadorias e futuros	6611-8/03	D-2	300
		Representações de bancos estrangeiros	6619-3/03	D-2	300
		Caixas eletrônicos	6619-3/04	D-2	300
		Bancos de câmbio	6438-7/01	D-2	300
		Restauração de obras-de-arte	9002-7/02	D-3	300
		Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	3311-2/00	D-3	500
		Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle	3312-1/02	D-3	200
		Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	3312-1/03	D-3	600
		Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos	3312-1/04	D-3	200

Grupo	Ocupação/Us	Descrição	CNAE	Divisão	Carga de Incêndio em MJ/m²
D	Serviços profissionais, pessoais e técnicos	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos	3313-9/01	D-3	600
		Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos	3313-9/02	D-3	600
		Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente	3313-9/99	D-3	600
		Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas	3314-7/01	D-3	200
		Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	3314-7/02	D-3	200
		Manutenção e reparação de válvulas industriais	3314-7/03	D-3	600
		Manutenção e reparação de compressores	3314-7/04	D-3	600
		Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais	3314-7/05	D-3	600
		Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	3314-7/06	D-3	600
		Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	3314-7/07	D-3	600
		Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas	3314-7/08	D-3	600
		Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não- eletrônicos para escritório	3314-7/09	D-3	600
		Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	3314-7/19	D-3	600
		Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados	3314-7/20	D-3	600
		Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos	3314-7/21	D-3	600
		Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico	3314-7/22	D-3	600
		Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente	3314-7/99	D-3	600
		Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	3319-8/00	D-3	600
		Instalação de máquinas e equipamentos industriais	3321-0/00	D-3	600

Grupo	Ocupação/Uso	Descrição	CNAE	Divisão	Carga de Incêndio em MJ/m²
D	Serviços profissionais, pessoais e técnicos	Serviços de montagem de móveis de qualquer material	3329-5/01	D-3	200
		Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente	3329-5/99	D-3	600
		Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente - Serviços de pintura	8299-7/99	D-3	600
		Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	9511-8/00	D-3	600
		Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	9512-6/00	D-3	600
		Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	9521-5/00	D-3	600
		Reparação de calçados, de bolsas e artigos de viagem	9529-1/01	D-3	600
		Chaveiros	9529-1/02	D-3	300
		Reparação de relógios	9529-1/03	D-3	300
		Reparação de artigos do mobiliário	9529-1/05	D-3	500
		Reparação de jóias	9529-1/06	D-3	300
		Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados	9529-1/04	D-3	200
		Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente - Aparelhos eletroeletrônicos, fotográficos, ópticos, artigos borracha, cortiça, couro, feltro, espuma, artigos têxteis, brinquedos, instrumentos musicais e outros	9529-1/99	D-3	600
		Lavanderias	9601-7/01	D-3	300
		Tinturarias	9601-7/02	D-3	300
		Toalheiros	9601-7/03	D-3	300
		Testes e análises técnicas	7120-1/00	D-4	300
		Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	7210-0/00	D-4	300
		Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	7220-7/00	D-4	300
		Laboratórios fotográficos	7420-0/03	D-4	300
		Laboratórios de anatomia patológica e citológica	8640-2/01	D-4	300
		Laboratórios clínicos	8640-2/02	D-4	300
		Serviços de diálise e nefrologia	8640-2/03	D-4	300
		Serviços de tomografia	8640-2/04	D-4	300

Grupo	Ocupação/Uso	Descrição	CNAE	Divisão	Carga de Incêndio em MJ/m²
D	Serviços profissionais, pessoais e técnicos	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	8640-2/05	D-4	300
		Serviços de ressonância magnética	8640-2/06	D-4	300
		Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	8640-2/07	D-4	300
		Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos	8640-2/08	D-4	300
		Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos	8640-2/09	D-4	300
		Serviços de quimioterapia	8640-2/10	D-4	300
		Serviços de radioterapia	8640-2/11	D-4	300
		Serviços de hemoterapia	8640-2/12	D-4	300
		Serviços de litotripsia	8640-2/13	D-4	300
		Serviços de bancos de células e tecidos humanos	8640-2/14	D-4	300
		Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	8640-2/99	D-4	300
		Atividades de teleatendimento	8220-2/00	D-5	700
E	Educacional e cultura física	Ensino fundamental	8513-9/00	E-1	450
		Ensino médio	8520-1/00	E-1	300
		Educação superior - graduação	8531-7/00	E-1	300
		Educação superior - graduação e pós-graduação	8532-5/00	E-1	300
		Educação superior - pós-graduação e extensão	8533-3/00	E-1	300
		Administração de caixas escolares	8550-3/01	E-1	300
		Cursos preparatórios para concursos	8599-6/05	E-1	300
		Ensino de artes cênicas, exceto dança	8592-9/02	E-2	300
		Ensino de música	8592-9/03	E-2	300
		Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente	8592-9/99	E-2	300
		Ensino de idiomas	8593-7/00	E-2	300
		Ensino de esportes	8591-1/00	E-3	300
		Ensino de dança	8592-9/01	E-3	300
		Atividades de condicionamento físico	9313-1/00	E-3	300
		Formação de condutores	8599-6/01	E-4	300
		Cursos de pilotagem	8599-6/02	E-4	300
		Treinamento em informática	8599-6/03	E-4	300
		Educação profissional de nível técnico	8541-4/00	E-4	300
		Educação profissional de nível tecnológico	8542-2/00	E-4	300

Grupo	Ocupação/Uso	Descrição	CNAE	Divisão	Carga de Incêndio em MJ/m²
E	Educatonal e cultura física	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	8599-6/04	E-4	300
		Educação infantil - creche	8511-2/00	E-5	450
		Educação infantil - Pré-escola	8512-1/00	E-5	450
		Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	8599-6/99	E-6	450
F	Locais de reunião de público	Atividades de bibliotecas e arquivos	9101-5/00	F-1	2000
		Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares	9102-3/01	F-1	450
		Atividades de organizações religiosas	9491-0/00	F-2	300
		Gestão de instalações de esportes	9311-5/00	F-3	300
		Produção e promoção de eventos esportivos	9319-1/01	F-3	300
		Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	9319-1/99	F-3	300
		Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares	9001-9/05	F-3	500
		Exploração de apostas em corridas de cavalos	9200-3/02	F-3	150
		Terminais rodoviários e ferroviários	5222-2/00	F-4	200
		Atividades de exibição cinematográfica	5914-6/00	F-5	600
		Produção teatral	9001-9/01	F-5	600
		Produção musical	9001-9/02	F-5	600
		Produção de espetáculos de dança	9001-9/03	F-5	600
		Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente	9001-9/99	F-5	600
		Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	9003-5/00	F-5	600
		Casas de festas e eventos	8230-0/02	F-6	600
		Discotecas, danceterias, salões de dança e similares	9329-8/01	F-6	600
		Exploração de boliches	9329-8/02	F-6	600
		Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares	9329-8/03	F-6	600
		Exploração de jogos eletrônicos recreativos	9329-8/04	F-6	450
		Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares	9001-9/04	F-7	500
		Restaurantes e similares	5611-2/01	F-8	450
		Bares e outros estabelecimentos	5611-2/02	F-8	450
		Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	5611-2/03	F-8	450
		Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	5620-1/01	F-8	450
		Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	5620-1/02	F-8	450

Grupo	Ocupação/Usos	Descrição	CNAE	Divisão	Carga de Incêndio em MJ/m²
F	Locais de reunião de público	Cantinas - serviços de alimentação privativos	5620-1/03	F-8	450
		Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	5620-1/04	F-8	450
		Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	9103-1/00	F-9	300
		Parques de diversão e parques temáticos	9321-2/00	F-9	500
		Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	9329-8/99	F-9	600
		Centros, salões e salas para feiras e exposições de objetos ou animais	8230-0/01	F-10	800
		Edificações de caráter regional – Centro de Tradições Gaúchas - CTG's	9493-6/00	F-11	600
		Clubes comunitários e de diversão, Salões Paroquiais, Salões Comunitários, Clubes de Sócios, Clubes e salões exclusivos para festas de caráter familiar (casamentos, aniversários, festas infantis e similares), Sedes de entidades de classe. Clubes de bilhares, tiro ao alvo, boliche e assemelhados	9312-3/00	F-12	600
		Clubes sociais, esportivos e similares	9312-3/00	F-12	600
G	Serviços automotivos e assemelhados	Estacionamento de veículos com automação e sem abastecimento - Garagem automática	5223-1/00	G-1	200
		Estacionamento de veículos sem automação e sem abastecimento - Garagem sem automação	5223-1/00	G-2	200
		Posto de abastecimento (tanque de superfície)	4731-8/00	G-3	1000
		Posto de abastecimento (tanque enterrado)	4731-8/00	G-3	300
		Manutenção e reparação de tratores agrícolas	3314-7/12	G-4	300
		Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas	3314-7/16	G-4	300
		Manutenção e reparação de veículos ferroviários	3315-5/00	G-4	300
		Manutenção de aeronaves na pista	3316-3/02	G-4	300
		Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes	3317-1/01	G-4	300
		Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer	3317-1/02	G-4	300
		Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	4520-0/01	G-4	300
		Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	4520-0/05	G-4	300
		Serviços de borracharia para veículos automotores	4520-0/06	G-4	300
		Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores	4520-0/07	G-4	300
		Serviço de capotaria	4520-0/08	G-4	300

Grupo	Ocupação/Uso	Descrição	CNAE	Divisão	Carga de Incêndio em MJ/m²
G	Serviços automotivos e assemelhados	Distribuição de água por caminhões	3600-6/02	G-4	300
		Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores	4520-0/02	G-4	300
		Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	4520-0/03	G-4	300
		Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores	4520-0/04	G-4	300
		Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente	3314-7/10	G-4	300
		Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária	3314-7/11	G-4	300
		Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta	3314-7/13	G-4	300
		Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	3314-7/14	G-4	300
		Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	3314-7/15	G-4	300
		Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	3314-7/17	G-4	300
		Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	3314-7/18	G-4	300
		Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	4543-9/00	G-4	300
		Manutenção, reparação e abrigo de aeronaves, exceto a manutenção na pista	3316-3/01	G-5	200
		Locação de aeronaves sem tripulação	7719-5/02	G-5	200
		Gestão de Portos e Terminais Aquaviários - Gestão de Portos e Terminais Aquaviários com ou sem abastecimento	5231-1	G-6	400
		Atividades de Agenciamento Marítimo - Atividades de Agenciamento Marítimo	5232-0	G-6	400
		Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente - Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	5239-7	G-6	400
H	Serviços de saúde e institucionais	Atividades veterinárias	7500-1/00	H-1	300
		Clínicas e residências geriátricas	8711-5/01	H-2	350
		Instituições de longa permanência para idosos	8711-5/02	H-2	350
		Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	8711-5/03	H-2	350
		Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	8711-5/04	H-2	350

Grupo	Ocupação/Uso	Descrição	CNAE	Divisão	Carga de Incêndio em MJ/m²
H	Serviços de saúde e institucionais	Condomínios residenciais para idosos	8711-5/05	H-2	350
		Atividades de fornecimento de infra- estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	8712-3/00	H-2	350
		Atividades de centros de assistência psicossocial	8720-4/01	H-2	350
		Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente	8720-4/99	H-2	350
		Orfanatos	8730-1/01	H-2	350
		Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	8730-1/99	H-2	350
		Serviços de assistência social sem alojamento	8800-6/00	H-2	350
		Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	8610-1/01	H-3	450
		Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	8610-1/02	H-3	450
		Defesa	8422-1/00	H-4	450
		Segurança e ordem pública	8424-8/00	H-4	450
		Local com restrição de liberdade - Hospitais psiquiátricos, manicômios, reformatórios, prisões em geral (casa de detenção, penitenciárias, presídios) e instituições assemelhadas. Todos com celas	8423-0/00	H-5	750
		Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	8630-5/01	H-6	300
		Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	8630-5/02	H-6	300
		Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	8630-5/03	H-6	300
		Atividade odontológica	8630-5/04	H-6	300
		Serviços de vacinação e imunização humana	8630-5/06	H-6	300
		Atividades de reprodução humana assistida	8630-5/07	H-6	300
		Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	8630-5/99	H-6	300
		Atividades de enfermagem	8650-0/01	H-6	300
		Atividades de profissionais da nutrição	8650-0/02	H-6	300
		Atividades de psicologia e psicanálise	8650-0/03	H-6	300
		Atividades de fisioterapia	8650-0/04	H-6	300

Grupo	Ocupação/Usos	Descrição	CNAE	Divisão	Carga de Incêndio em MJ/m²
H	Serviços de saúde e institucionais	Atividades de terapia ocupacional	8650-0/05	H-6	300
		Atividades de fonoaudiologia	8650-0/06	H-6	300
		Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral	8650-0/07	H-6	300
		Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	8650-0/99	H-6	300
		Atividades de apoio à gestão de saúde	8660-7/00	H-6	300
		Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	8690-9/01	H-6	300
		Atividades de acupuntura	8690-9/03	H-6	300
		Atividades de banco de leite humano	8690-9/02	H-6	300
		Atividades de podologia	8690-9/04	H-6	300
		Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	8690-9/99	H-6	300
I	Industrial	Matadouro - abate de reses sob contrato - exceto abate de suínos	1011-2/05	I-1	40
		Abate de aves	1012-1/01	I-1	40
		Abate de pequenos animais	1012-1/02	I-1	40
		Matadouro - abate de suínos sob contrato	1012-1/04	I-1	40
		Fabricação de conservas de frutas	1031-7/00	I-1	40
		Fabricação de conservas de palmito	1032-5/01	I-1	40
		Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	1032-5/99	I-1	40
		Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes	1033-3/01	I-1	200
		Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados	1033-3/02	I-1	200
		Preparação do leite	1051-1/00	I-1	200
		Fabricação de laticínios	1052-0/00	I-1	200
		Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	1053-8/00	I-1	80
		Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	1095-3/00	I-1	40
		Fabricação de vinagres	1099-6/01	I-1	80
		Fabricação de gelo comum	1099-6/04	I-1	80
		Fabricação de vinho	1112-7/00	I-1	200
		Fabricação de águas envasadas	1121-6/00	I-1	80
		Fabricação de refrigerantes	1122-4/01	I-1	80
		Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo	1122-4/02	I-1	80
		Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	1122-4/03	I-1	80
		Fabricação de bebidas isotônicas	1122-4/04	I-1	80
		Fabricação de outras bebidas não- alcoólicas não especificadas anteriormente	1122-4/99	I-1	80
		Processamento industrial do fumo	1210-7/00	I-1	200

Grupo	Ocupação/Uso	Descrição	CNAE	Divisão	Carga de Incêndio em MJ/m²
I	Industrial	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	1710-9/00	I-1	80
		Fabricação de intermediários para fertilizantes	2012-6/00	I-1	200
		Fabricação de adubos e fertilizantes	2013-4/00	I-1	200
		Fabricação de defensivos agrícolas	2051-7/00	I-1	200
		Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	2061-4/00	I-1	300
		Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	2121-1/01	I-1	300
		Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	2121-1/02	I-1	300
		Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	2121-1/03	I-1	300
		Fabricação de preparações farmacêuticas	2123-8/00	I-1	300
		Fabricação de vidro plano e de segurança	2311-7/00	I-1	200
		Fabricação de cimento	2320-6/00	I-1	40
		Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda	2330-3/01	I-1	40
		Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	2330-3/02	I-1	40
		Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção	2330-3/03	I-1	40
		Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	2330-3/04	I-1	40
		Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	2330-3/05	I-1	40
		Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	2330-3/99	I-1	40
		Fabricação de produtos cerâmicos refratários	2341-9/00	I-1	200
		Fabricação de azulejos e pisos	2342-7/01	I-1	200
		Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos	2342-7/02	I-1	200
		Fabricação de material sanitário de cerâmica	2349-4/01	I-1	200
		Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	2349-4/99	I-1	200
		Britamento de pedras, exceto associado à extração	2391-5/01	I-1	40
		Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração	2391-5/02	I-1	40
		Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	2391-5/03	I-1	40
		Fabricação de cal e gesso	2392-3/00	I-1	80

Grupo	Ocupação/Uso	Descrição	CNAE	Divisão	Carga de Incêndio em MJ/m²
I	Industrial	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	2399-1/01	I-1	200
		Fabricação de abrasivos	2399-1/02	I-1	200
		Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	2399-1/99	I-1	40
		Produção de ferro-gusa	2411-3/00	I-1	200
		Produção de ferroligas	2412-1/00	I-1	200
		Produção de semi-acabados de aço	2421-1/00	I-1	200
		Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não	2422-9/01	I-1	200
		Produção de laminados planos de aços especiais	2422-9/02	I-1	200
		Produção de tubos de aço sem costura	2423-7/01	I-1	200
		Produção de laminados longos de aço, exceto tubos	2423-7/02	I-1	200
		Produção de arames de aço	2424-5/01	I-1	200
		Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames	2424-5/02	I-1	200
		Produção de tubos de aço com costura	2431-8/00	I-1	200
		Produção de outros tubos de ferro e aço	2439-3/00	I-1	200
		Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias	2441-5/01	I-1	200
		Produção de laminados de alumínio	2441-5/02	I-1	200
		Metalurgia dos metais preciosos	2442-3/00	I-1	200
		Metalurgia do cobre	2443-1/00	I-1	200
		Produção de zinco em formas primárias	2449-1/01	I-1	200
		Produção de laminados de zinco	2449-1/02	I-1	200
		Produção de soldas e ânodos para galvanoplastia	2449-1/03	I-1	200
		Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	2449-1/99	I-1	200
		Fundição de ferro e aço	2451-2/00	I-1	200
		Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas	2452-1/00	I-1	200
		Fabricação de estruturas metálicas	2511-0/00	I-1	200
		Fabricação de esquadrias de metal	2512-8/00	I-1	200
		Fabricação de obras de caldeiraria pesada	2513-6/00	I-1	200
		Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	2521-7/00	I-1	200
		Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	2522-5/00	I-1	200
		Produção de forjados de aço	2531-4/01	I-1	200

Grupo	Ocupação/Uso	Descrição	CNAE	Divisão	Carga de Incêndio em MJ/m²
I	Industrial	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas	2531-4/02	I-1	200
		Produção de artefatos estampados de metal	2532-2/01	I-1	200
		Metalurgia do pó	2532-2/02	I-1	200
		Serviços de usinagem, tornearia e solda	2539-0/01	I-1	200
		Serviços de tratamento e revestimento em metais	2539-0/02	I-1	200
		Fabricação de artigos de cutelaria	2541-1/00	I-1	200
		Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	2542-0/00	I-1	200
		Fabricação de ferramentas	2543-8/00	I-1	200
		Fabricação de embalagens metálicas	2591-8/00	I-1	200
		Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados	2592-6/01	I-1	200
		Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados	2592-6/02	I-1	200
		Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	2593-4/00	I-1	200
		Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	2599-3/01	I-1	200
		Serviços de corte e dobra de metais	2599-3/02	I-1	200
		Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente	2599-3/99	I-1	200
		Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios	2710-4/01	I-1	300
		Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios	2710-4/02	I-1	200
		Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios	2710-4/03	I-1	300
		Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	2731-7/00	I-1	200
		Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	2732-5/00	I-1	200
		Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	2733-3/00	I-1	300
		Fabricação de lâmpadas	2740-6/01	I-1	40
		Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação	2740-6/02	I-1	40
		Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios - Fabricação de eletrodomésticos exceto geladeira	2751-1/00	I-1	300
		Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios	2759-7/01	I-1	300

Grupo	Ocupação/Uso	Descrição	CNAE	Divisão	Carga de Incêndio em MJ/m²
I	Industrial	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores	2790-2/01	I-1	300
		Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme	2790-2/02	I-1	300
		Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	2790-2/99	I-1	300
		Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários	2811-9/00	I-1	200
		Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas	2812-7/00	I-1	200
		Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios	2813-5/00	I-1	200
		Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios	2814-3/01	I-1	200
		Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios	2814-3/02	I-1	200
		Fabricação de rolamentos para fins industriais	2815-1/01	I-1	200
		Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos	2815-1/02	I-1	200
		Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não- elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios	2821-6/01	I-1	200
		Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios	2821-6/02	I-1	200
		Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios	2822-4/01	I-1	200
		Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios	2822-4/02	I-1	200
		Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios	2825-9/00	I-1	200
		Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios	2829-1/01	I-1	300
		Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	2829-1/99	I-1	200
		Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios	2831-3/00	I-1	300
		Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios	2832-1/00	I-1	300

Grupo	Ocupação/Us o	Descrição	CNAE	Divisão	Carga de Incêndio em MJ/m²
I	Industrial	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação	2833-0/00	I-1	300
		Fabricação de máquinas- ferramenta, peças e acessórios	2840-2/00	I-1	200
		Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios	2851-8/00	I-1	200
		Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo	2852-6/00	I-1	300
		Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas	2853-4/00	I-1	300
		Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores	2854-2/00	I-1	300
		Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas- ferramenta	2861-5/00	I-1	200
		Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios	2862-3/00	I-1	200
		Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios	2863-1/00	I-1	200
		Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios	2864-0/00	I-1	200
		Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios	2865-8/00	I-1	200
		Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios	2866-6/00	I-1	200
		Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios	2869-1/00	I-1	200
		Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários	2910-7/03	I-1	300
		Fabricação de motores para caminhões e ônibus	2920-4/02	I-1	300
		Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	2941-7/00	I-1	300
		Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	2942-5/00	I-1	300
		Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	2943-3/00	I-1	300
		Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	2944-1/00	I-1	300

Grupo	Ocupação/Uso	Descrição	CNAE	Divisão	Carga de Incêndio em MJ/m²
I	Industrial	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	2945-0/00	I-1	300
		Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente	2949-2/99	I-1	300
		Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	2950-6/00	I-1	300
		Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte	3011-3/02	I-1	300
		Construção de embarcações para esporte e lazer	3012-1/00	I-1	300
		Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	3031-8/00	I-1	200
		Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	3032-6/00	I-1	200
		Fabricação de veículos militares de combate	3050-4/00	I-1	300
		Fabricação de motocicletas	3091-1/01	I-1	300
		Fabricação de peças e acessórios para motocicletas	3091-1/02	I-1	300
		Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios	3092-0/00	I-1	200
		Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	3099-7/00	I-1	300
		Lapidação de gemas	3211-6/01	I-1	200
		Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	3211-6/02	I-1	200
		Fabricação de guarda-chuvas e similares	3299-0/01	I-1	300
		Fabricação de cronômetros e relógios	2652-3/00	I-1	300
		Cunhagem de moedas e medalhas	3211-6/03	I-1	200
		Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	3212-4/00	I-1	200
		Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	3250-7/01	I-1	300
		Fabricação de materiais para medicina e odontologia	3250-7/05	I-1	300
		Serviços de prótese dentária	3250-7/06	I-1	200
		Fabricação de artigos ópticos	3250-7/07	I-1	300
		Serviço de laboratório óptico	3250-7/09	I-1	300
		Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	3530-1/00	I-1	200
		Fabricação de embalagens de vidro	2312-5/00	I-1	200
		Fabricação de artigos de vidro	2319-2/00	I-1	200
		Fabricação de cigarros	1220-4/01	I-2	800
		Fabricação de cigarrilhas e charutos	1220-4/02	I-2	800

Grupo	Ocupação/Uso	Descrição	CNAE	Divisão	Carga de Incêndio em MJ/m²
I	Industrial	Fabricação de filtros para cigarros	1220-4/03	I-2	800
		Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos	1220-4/99	I-2	800
		Fabricação de malte, inclusive malte uísque	1113-5/01	I-2	500
		Fabricação de cervejas e chopes	1113-5/02	I-2	500
		Fiação de fibras artificiais e sintéticas	1313-8/00	I-2	700
		Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	1323-5/00	I-2	700
		Fabricação de tecidos de malha	1330-8/00	I-2	700
		Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	1621-8/00	I-2	800
		Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	2040-1/00	I-2	500
		Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	2063-1/00	I-2	450
		Fabricação de produtos farmoquímicos	2110-6/00	I-2	450
		Fabricação de componentes eletrônicos	2610-8/00	I-2	400
		Fabricação de equipamentos de informática	2621-3/00	I-2	400
		Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	2622-1/00	I-2	400
		Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios	2631-1/00	I-2	400
		Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios	2632-9/00	I-2	400
		Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	2640-0/00	I-2	400
		Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	2651-5/00	I-2	400
		Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	2660-4/00	I-2	400
		Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios	2670-1/01	I-2	400
		Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	2670-1/02	I-2	400
		Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios	2759-7/99	I-2	400
		Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	2910-7/01	I-2	500
		Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários	2910-7/02	I-2	500
		Fabricação de caminhões e ônibus	2920-4/01	I-2	500
		Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões	2930-1/01	I-2	500

Grupo	Ocupação/Uso	Descrição	CNAE	Divisão	Carga de Incêndio em MJ/m²
I	Industrial	Fabricação de carrocerias para ônibus	2930-1/02	I-2	500
		Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus	2930-1/03	I-2	500
		Construção de embarcações de grande porte	3011-3/01	I-2	700
		Fabricação de jogos eletrônicos	3240-0/01	I-2	400
		Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente - Flores artificiais	3299-0/99	I-2	400
		Fabricação de produtos de carne	1013-9/01	I-2	500
		Preparação de subprodutos do abate	1013-9/02	I-2	500
		Preservação de peixes, crustáceos e moluscos	1020-1/01	I-2	500
		Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	1020-1/02	I-2	500
		Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	1041-4/00	I-2	1000
		Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	1042-2/00	I-2	1000
		Fabricação de medicamentos para uso veterinário	2122-0/00	I-2	450
		Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não- comestíveis de animais	1043-1/00	I-2	1000
		Fabricação de óleo de milho em bruto	1065-1/02	I-2	1000
		Fabricação de óleo de milho refinado	1065-1/03	I-2	1000
		Fabricação de açúcar em bruto	1071-6/00	I-2	800
		Fabricação de açúcar de cana refinado	1072-4/01	I-2	800
		Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	1072-4/02	I-2	800
		Beneficiamento de café	1081-3/01	I-2	400
		Torrefação e moagem de café	1081-3/02	I-2	400
		Fabricação de produtos à base de café	1082-1/00	I-2	400
		Fabricação de produtos de panificação industrial	1091-1/01	I-2	1000
		Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria	1091-1/02	I-2	1000
		Fabricação de biscoitos e bolachas	1092-9/00	I-2	400
		Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	1093-7/01	I-2	400
		Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	1093-7/02	I-2	400
		Fabricação de massas alimentícias	1094-5/00	I-2	1000
		Fabricação de alimentos e pratos prontos	1096-1/00	I-2	800
		Fabricação de pós alimentícios	1099-6/02	I-2	800

Grupo	Ocupação/Us	Descrição	CNAE	Divisão	Carga de Incêndio em MJ/m²
I	Industrial	Fabricação de fermentos e leveduras	1099-6/03	I-2	800
		Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	1099-6/05	I-2	1000
		Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	1099-6/06	I-2	1000
		Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares	1099-6/07	I-2	1000
		Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	1099-6/99	I-2	1000
		Fabricação de aguardente de cana- de-açúcar	1111-9/01	I-2	500
		Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas	1111-9/02	I-2	500
		Preparação e fiação de fibras de algodão	1311-1/00	I-2	700
		Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	1312-0/00	I-2	700
		Fabricação de linhas para costurar e bordar	1314-6/00	I-2	600
		Tecelagem de fios de algodão	1321-9/00	I-2	600
		Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	1322-7/00	I-2	600
		Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	1340-5/01	I-2	700
		Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	1340-5/02	I-2	700
		Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	1340-5/99	I-2	700
		Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	1351-1/00	I-2	700
		Fabricação de artefatos de tapeçaria	1352-9/00	I-2	700
		Fabricação de artefatos de cordoaria	1353-7/00	I-2	700
		Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	1354-5/00	I-2	700
		Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	1359-6/00	I-2	700
		Confecção de roupas íntimas	1411-8/01	I-2	500
		Facção de roupas íntimas	1411-8/02	I-2	500
		Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida	1412-6/01	I-2	500
		Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	1412-6/02	I-2	500
		Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	1412-6/03	I-2	500
		Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida	1413-4/01	I-2	500

Grupo	Ocupação/Uso	Descrição	CNAE	Divisão	Carga de Incêndio em MJ/m²
I	Industrial	Confecção, sob medida, de roupas profissionais	1413-4/02	I-2	500
		Facção de roupas profissionais	1413-4/03	I-2	500
		Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	1414-2/00	I-2	500
		Fabricação de meias	1421-5/00	I-2	500
		Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	1422-3/00	I-2	500
		Curtimento e outras preparações de couro	1510-6/00	I-2	600
		Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	1521-1/00	I-2	600
		Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	1529-7/00	I-2	600
		Fabricação de calçados de couro	1531-9/01	I-2	600
		Acabamento de calçados de couro sob contrato	1531-9/02	I-2	600
		Fabricação de tênis de qualquer material	1532-7/00	I-2	600
		Fabricação de calçados de material sintético	1533-5/00	I-2	600
		Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	1539-4/00	I-2	600
		Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	1540-8/00	I-2	600
		Serrarias com desdobramento de madeira	1610-2/01	I-2	800
		Serrarias sem desdobramento de madeira	1610-2/02	I-2	800
		Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas	1622-6/01	I-2	800
		Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	1622-6/02	I-2	800
		Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	1622-6/99	I-2	800
		Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	1623-4/00	I-2	800
		Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	1629-3/01	I-2	800
		Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	1629-3/02	I-2	800
		Fabricação de papel	1721-4/00	I-2	800
		Fabricação de cartolina e papel- cartão	1722-2/00	I-2	800
		Fabricação de embalagens de papel	1731-1/00	I-2	800
		Fabricação de embalagens de cartolina e papel- cartão	1732-0/00	I-2	800
		Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	1733-8/00	I-2	800
		Fabricação de formulários contínuos	1741-9/01	I-2	500

Grupo	Ocupação/Usos	Descrição	CNAE	Divisão	Carga de Incêndio em MJ/m²
I	Industrial	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório	1741-9/02	I-2	800
		Fabricação de fraldas descartáveis	1742-7/01	I-2	1000
		Fabricação de absorventes higiênicos	1742-7/02	I-2	1000
		Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico- sanitário não especificados anteriormente	1742-7/99	I-2	500
		Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel- cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	1749-4/00	I-2	500
		Impressão de jornais	1811-3/01	I-2	700
		Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	1811-3/02	I-2	700
		Impressão de material de segurança	1812-1/00	I-2	700
		Impressão de material para uso publicitário	1813-0/01	I-2	700
		Impressão de material para outros usos	1813-0/99	I-2	700
		Serviços de pré-impressão	1821-1/00	I-2	700
		Serviços de encadernação e plastificação	1822-9/01	I-2	700
		Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação	1822-9/99	I-2	700
		Reprodução de som em qualquer suporte	1830-0/01	I-2	400
		Reprodução de vídeo em qualquer suporte	1830-0/02	I-2	400
		Reprodução de software em qualquer suporte	1830-0/03	I-2	400
		Fabricação de gases industriais	2014-2/00	I-2	700
		Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	2019-3/99	I-2	500
		Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente - Produtos com alcatrão, Produtos graxos e Outros	2029-1/00	I-2	800
		Fabricação de desinfestantes domissanitários	2052-5/00	I-2	500
		Fabricação de adesivos e selantes	2091-6/00	I-2	1000
		Fabricação de aditivos de uso industrial	2093-2/00	I-2	500
		Fabricação de catalisadores	2094-1/00	I-2	500
		Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	2099-1/01	I-2	500
		Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente	2099-1/99	I-2	500
		Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	2221-8/00	I-2	1000

Grupo	Ocupação/Us	Descrição	CNAE	Divisão	Carga de Incêndio em MJ/m²
I	Industrial	Fabricação de embalagens de material plástico	2222-6/00	I-2	1000
		Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	2223-4/00	I-2	1000
		Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	2229-3/01	I-2	1000
		Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	2229-3/02	I-2	1000
		Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	2229-3/03	I-2	1000
		Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	2229-3/99	I-2	1000
		Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	2680-9/00	I-2	600
		Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	2721-0/00	I-2	800
		Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	2722-8/01	I-2	800
		Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores	2722-8/02	I-2	800
		Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios, fabricação de geladeiras	2751-1/00	I-2	1000
		Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios	2823-2/00	I-2	1000
		Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial	2824-1/01	I-2	1000
		Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial	2824-1/02	I-2	1000
		Fabricação de aeronaves	3041-5/00	I-2	600
		Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	3042-3/00	I-2	600
		Fabricação de móveis com predominância de madeira	3101-2/00	I-2	600
		Fabricação de móveis com predominância de metal	3102-1/00	I-2	600
		Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	3103-9/00	I-2	600
		Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	3220-5/00	I-2	600
		Fabricação de artefatos para pesca e esporte	3230-2/00	I-2	800
		Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação	3240-0/02	I-2	600

Grupo	Ocupação/Uso	Descrição	CNAE	Divisão	Carga de Incêndio em MJ/m²
I	Industrial	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação	3240-0/03	I-2	600
		Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	3240-0/99	I-2	500
		Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	3250-7/02	I-2	600
		Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda	3250-7/03	I-2	500
		Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	3250-7/04	I-2	500
		Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	3291-4/00	I-2	700
		Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo	3292-2/01	I-2	500
		Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	3292-2/02	I-2	600
		Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	3299-0/02	I-2	600
		Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	3299-0/03	I-2	500
		Fabricação de painéis e letreiros luminosos	3299-0/04	I-2	600
		Fabricação de aviamentos para costura	3299-0/05	I-2	700
		Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente - Artigos de cera	3299-0/99	I-2	1000
		Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente - Artigos de vidro	3299-0/99	I-2	700
		Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente – Outros	3299-0/99	I-2	500
		Envasamento e empacotamento sob contrato - Produtos não inflamáveis	8292-0/00	I-2	700
		Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	2211-1/00	I-3	1300
		Reforma de pneumáticos usados	2212-9/00	I-3	1300
		Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	2219-6/00	I-3	1300
		Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	2949-2/01	I-3	3000
		Frigorífico - abate de bovinos	1011-2/01	I-3	2000
		Frigorífico - abate de eqüinos	1011-2/02	I-3	2000
		Frigorífico - abate de ovinos e caprinos	1011-2/03	I-3	2000
		Frigorífico - abate de bufalinos	1011-2/04	I-3	2000
		Frigorífico - abate de suínos	1012-1/03	I-3	2000
		Beneficiamento de arroz	1061-9/01	I-3	1700

Grupo	Ocupação/Uso	Descrição	CNAE	Divisão	Carga de Incêndio em MJ/m²
I	Industrial	Fabricação de produtos do arroz	1061-9/02	I-3	1700
		Moagem de trigo e fabricação de derivados	1062-7/00	I-3	2000
		Fabricação de farinha de mandioca e derivados	1063-5/00	I-3	2000
		Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	1064-3/00	I-3	2000
		Fabricação de amidos e féculas de vegetais	1065-1/01	I-3	2000
		Fabricação de alimentos para animais	1066-0/00	I-3	2000
		Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	1069-4/00	I-3	2000
		Coquerias	1910-1/00	I-3	4000
		Fabricação de produtos do refino de petróleo	1921-7/00	I-3	4000
		Formulação de combustíveis	1922-5/01	I-3	4000
		Refino de óleos lubrificantes	1922-5/02	I-3	4000
		Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	1922-5/99	I-3	4000
		Fabricação de álcool	1931-4/00	I-3	4000
		Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	1932-2/00	I-3	4000
		Fabricação de cloro e álcalis	2011-8/00	I-3	2000
		Elaboração de combustíveis nucleares	2019-3/01	I-3	4000
		Fabricação de produtos petroquímicos básicos	2021-5/00	I-3	4000
		Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	2022-3/00	I-3	3000
		Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente – Plastificantes , solventes	2029-1/00	I-3	3000
		Fabricação de resinas termoplásticas	2031-2/00	I-3	3000
		Fabricação de resinas termofixas	2032-1/00	I-3	3000
		Fabricação de elastômeros	2033-9/00	I-3	3000
		Fabricação de produtos de limpeza e polimento	2062-2/00	I-3	2000
		Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	2071-1/00	I-3	4000
		Fabricação de tintas de impressão	2072-0/00	I-3	4000
		Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	2073-8/00	I-3	4000
		Envasamento e empacotamento sob contrato - Produtos inflamáveis	8292-0/00	I-3	4000
		Fabricação de colchões	3104-7/00	I-3	3000
		Fabricação de velas, inclusive decorativa	3299-0/06	I-3	1300

Grupo	Ocupação/Uso	Descrição	CNAE	Divisão	Carga de Incêndio em MJ/m²
I	Industrial	Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado	0810-0/04	I-3	2000
J	Depósitos	Armazéns gerais - emissão de warrant	5211-7/01	J-1 a J-4	Tabela 3.2
		Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis	5211-7/99	J-1 a J-4	Tabela 3.2
		Guarda-móveis	5211-7/02	J-4	2000
L	Explosivos	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	4789-0/06	L-1	4000
		Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	2092-4/01	L-2	4000
		Fabricação de artigos pirotécnicos	2092-4/02	L-2	4000
		Fabricação de fósforos de segurança	2092-4/02	L-2	4000
		Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate	2550-1/01	L-2	4000
		Fabricação de armas de fogo, outras armas e munições	2550-1/01	L-2	4000
		Depósito de pólvora, explosivos e detonantes	-	L-3	4000
M	Especial	Túnel	-	M-1	500
		Produção de gás; processamento de gás natural	3520-4/01	M-2	4000
		Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	3520-4/02	M-2	4000
		Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR)	4681-8/01	M-2	2100
		Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)	4681-8/02	M-2	2100
		Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante	4681-8/03	M-2	2100
		Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto	4681-8/04	M-2	2100
		Instalações de gás	4322-3/01	M-2	4000
		Comércio atacadista de lubrificantes	4681-8/05	M-2	2100
		Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	4682-6/00	M-2	2100
		Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP) – até 521 kg	4784-9/00	M-2	800
		Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	4784-9/00	M-2	2100
		Atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica	3511-5/02	M-3	600
		Manutenção de estações e redes de telecomunicações	4221-9/05	M-3	200

Grupo	Ocupação/Uso	Descrição	CNAE	Divisão	Carga de Incêndio em MJ/m²
M	Especial	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada	5229-0/01	M-3	100
		Serviços de telefonia fixa comutada - STFC	6110-8/01	M-3	100
		Serviços de redes de transportes de telecomunicações - SRTT	6110-8/02	M-3	100
		Serviços de comunicação multimídia - SCM	6110-8/03	M-3	100
		Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente	6110-8/99	M-3	100
		Serviço móvel especializado - SME	6120-5/02	M-3	100
		Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente	6120-5/99	M-3	100
		Provedores de acesso às redes de comunicações	6190-6/01	M-3	100
		Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP	6190-6/02	M-3	100
		Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente - Serviços telefônicos	8299-7/99	M-3	100
		Construção de edifícios	4120-4/00	M-4	300
		Construção de rodovias e ferrovias	4211-1/01	M-4	300
		Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos	4211-1/02	M-4	500
		Construção de obras de arte especiais	4212-0/00	M-4	300
		Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	4213-8/00	M-4	400
		Construção de estações e redes de telecomunicações	4221-9/04	M-4	300
		Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação	4222-7/01	M-4	300
		Obras de irrigação	4222-7/02	M-4	300
		Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	4223-5/00	M-4	300
		Obras portuárias, marítimas e fluviais	4291-0/00	M-4	300
		Montagem de estruturas metálicas	4292-8/01	M-4	200
		Obras de montagem industrial	4292-8/02	M-4	200
		Construção de instalações esportivas e recreativas	4299-5/01	M-4	300
		Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente (exceto distribuição de energia)	4299-5/99	M-4	300
		Demolição de edifícios e outras estruturas	4311-8/01	M-4	300
		Preparação de canteiro e limpeza de terreno	4311-8/02	M-4	300
		Perfurações e sondagens	4312-6/00	M-4	300
		Obras de terraplenagem	4313-4/00	M-4	300

Grupo	Ocupação/Uso	Descrição	CNAE	Divisão	Carga de Incêndio em MJ/m²
M	Especial	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	4319-3/00	M-4	300
		Instalação e manutenção elétrica	4321-5/00	M-4	600
		Instalações hidráulicas e sanitárias	4322-3/01	M-4	200
		Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	4322-3/02	M-4	600
		Instalações de sistema de prevenção contra incêndio	4322-3/03	M-4	40
		Instalação de painéis publicitários – Elétrica	4329-1/01	M-4	600
		Instalação de painéis publicitários - Não elétrica	4329-1/01	M-4	500
		Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre	4329-1/02	M-4	400
		Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes	4329-1/03	M-4	600
		Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos	4329-1/04	M-4	400
		Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração	4329-1/05	M-4	200
		Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	4329-1/99	M-4	400
		Impermeabilização em obras de engenharia civil	4330-4/01	M-4	3000
		Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material - Janelas e portas de madeira	4330-4/02	M-4	800
		Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material - Produtos de metais	4330-4/02	M-4	200
		Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material - Produtos refratários	4330-4/02	M-4	200
		Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material - com chapas de madeira	4330-4/02	M-4	300
		Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material – Outros	4330-4/02	M-4	500
		Obras de acabamento em gesso e estuque	4330-4/03	M-4	80
		Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores	4330-4/05	M-4	3000
		Outras obras de acabamento da construção - Colocação de vidros, cristais e espelhos	4330-4/99	M-4	200

Grupo	Ocupação/Use	Descrição	CNAE	Divisão	Carga de Incêndio em MJ/m²
M	Especial	Outras obras de acabamento da construção - Instalação de toldos e persianas	4330-4/99	M-4	600
		Outras obras de acabamento da construção – Outros	4330-4/99	M-4	500
		Obras de fundações	4391-6/00	M-4	300
		Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias	4399-1/02	M-4	200
		Obras de alvenaria	4399-1/03	M-4	40
		Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras	4399-1/04	M-4	300
		Perfuração e construção de poços de água	4399-1/05	M-4	300
		Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	4399-1/99	M-4	300
		Restauração e conservação de lugares e prédios históricos	9102-3/02	M-4	300
		Silos	5211-7/99	M-5	1000
		Geração de energia elétrica	3511-5/01	M-6	600
		Transmissão de energia elétrica	3512-3/00	M-6	450
		Distribuição de energia elétrica	3514-0/00	M-6	450
		Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica	4221-9/03	M-6	450
		Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica	4221-9/01	M-6	450
		Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	4221-9/02	M-6	450
		Pátio de containers	7739-0/99	M-7	2000

(Redação dada pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)

TABELA 3.2
CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES E ÁREAS DE RISCO DE INCÊNDIO
QUANTO À CARGA DE INCÊNDIO RELATIVA À ALTURA DE ARMAZENAMENTO

Tipo de material	Carga de incêndio em MJ/m ²					
	Altura de armazenamento (em metros)					
	1	2	4	6	8	10
Açúcar	3780	7560	15120	22680	30240	37800
Açúcar, produtos de	360	720	1440	2160	2880	3600
Acumuladores/baterias	360	720	1440	2160	2880	3600
Adubos químicos	90	180	360	540	720	900
Alcatrão	1530	3060	6120	9180	12240	15300
Algodão	585	1170	2340	3510	4680	5850
Alimentação (alimentos industrializados)	1530	3060	6120	9180	12240	15300
Aparelhos eletroeletrônicos	180	360	720	1080	1440	1800
Aparelhos fotográficos	270	540	1080	1620	2160	2700
Bebidas alcoólicas	360	720	1440	2160	2880	3600
Borracha	12870	25740	51480	77220	102960	128700
Artigos de borracha	2250	4500	9000	13500	18000	22500
Brinquedos	360	720	1440	2160	2880	3600
Cabos elétricos	270	540	1080	1620	2160	2700
Cacau, produtos de	2610	5220	10440	15660	20880	26100
Café cru	1305	2610	5220	7830	10440	13050
Caixas de madeira	270	540	1080	1620	2160	2700
Calçado	180	360	720	1080	1440	1800
Celuloide	1530	3060	6120	9180	12240	15300
Cera	1530	3060	6120	9180	12240	15300
Cera, artigos de	945	1890	3780	5670	7560	9450
Cerâmica e pisos cerâmicos com embalagem	90	180	360	540	720	900
Chocolate	1530	3060	6120	9180	12240	15300
Colas combustíveis	1530	3060	6120	9180	12240	15300
Colchões não sintéticos	2250	4500	9000	13500	18000	22500
Cosméticos	248	495	990	1485	1980	2475
Couro	765	1530	3060	4590	6120	7650
Couro, artigos de	270	540	1080	1620	2160	2700
Couro sintético	765	1530	3060	4590	6120	7650
Couro sintético, artigos de	360	720	1440	2160	2880	3600
Depósitos de mercadorias incombustíveis em pilhas de caixas de madeira, plástico ou de papelão ou em estantes de madeira	90	180	360	540	720	900
Depósitos de mercadorias incombustíveis com ou sem estantes metálicas e sem embalagem	Incombustível					
Depósitos de paletes de madeira	1530	3060	6120	9180	12240	15300
Espumas sintéticas	1125	2250	4500	6750	9000	11250
Espumas sintéticas, artigos de	360	720	1440	2160	2880	3600
Farinha em sacos	3780	7560	15120	22680	30240	37800
Feltro	360	720	1440	2160	2880	3600
Feno, fardos de	450	900	1800	2700	3600	4500

Tipo de material	Carga de incêndio em MJ/m ²					
	Altura de armazenamento (em metros)					
	1	2	4	6	8	10
Fiação, produtos de fio	765	1530	3060	4590	6120	7650
Fiação, produtos de lã	855	1710	3420	5130	6840	8550
Fósforos	360	720	1440	2160	2880	3600
Gorduras	8100	16200	32400	48600	64800	81000
Gorduras comestíveis	8505	17010	34020	51030	68040	85050
Grãos, sementes	360	720	1440	2160	2880	3600
Instrumentos de ótica	90	180	360	540	720	900
Legumes, verduras, hortifrutigranjeiros	158	315	630	945	1260	1575
Leite em pó	4050	8100	16200	24300	32400	40500
Lenha	1125	2250	4500	6750	9000	11250
Madeira em troncos	2835	5670	11340	17010	22680	28350
Madeira, aparas	945	1890	3780	5670	7560	9450
Madeira, restos de	1350	2700	5400	8100	10800	13500
Madeira, vigas e tábuas	1890	3780	7560	11340	15120	18900
Malte	6030	12060	24120	36180	48240	60300
Massas Alimentícias	765	1530	3060	4590	6120	7650
Materiais de construção	360	720	1440	2160	2880	3600
Materiais sintéticos	2655	5310	10620	15930	21240	26550
Material de escritório	585	1170	2340	3510	4680	5850
Medicamentos, embalagem	360	720	1440	2160	2880	3600
Móveis de madeira	360	720	1440	2160	2880	3600
Móveis, estofados sem espuma sintética	180	360	720	1080	1440	1800
Painel de madeira aglomerada	3015	6030	12060	18090	24120	30150
Papel	3780	7560	15120	22680	30240	37800
Papel prensado	945	1890	3780	5670	7560	9450
Papelaria, estoque	495	990	1980	2970	3960	4950
Produtos farmacêuticos, estoque	360	720	1440	2160	2880	3600
Peças automotivas	360	720	1440	2160	2880	3600
Perfumaria, artigos de	225	450	900	1350	1800	2250
Pneus	810	1620	3240	4860	6480	8100
Portas de madeira	810	1620	3240	4860	6480	8100
Produtos químicos combustíveis	450	900	1800	2700	3600	4500
Queijos	1125	2250	4500	6750	9000	11250
Resinas sintéticas	1890	3780	7560	11340	15120	18900
Resinas sintéticas, placas de	1530	3060	6120	9180	12240	15300
Sabão	1890	3780	7560	11340	15120	18900
Sacos de papel	5670	11340	22680	34020	45360	56700
Sacos de plástico	11340	22680	45360	68040	90720	113400
Tabaco em bruto	765	1530	3060	4590	6120	7650
Tabaco, artigos de	945	1890	3780	5670	7560	9450
Tapeçarias	765	1530	3060	4590	6120	7650
Tecidos em geral	900	1800	3600	5400	7200	9000
Tecidos sintéticos	585	1170	2340	3510	4680	5850
Tecidos, fardos de algodão	585	1170	2340	3510	4680	5850
Tecidos, seda artificial	450	900	1800	2700	3600	4500
Toldos ou lonas	450	900	1800	2700	3600	4500

Velas de cera	10080	20160	40320	60480	80640	100800
Vernizes	1125	2250	4500	6750	9000	11250
Vernizes de cera	2250	4500	9000	13500	18000	22500

(Redação dada pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)

TABELA 3.3
**CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES E ÁREAS DE RISCO QUANTO À CARGA DE
 INCÊNDIO**
MÉTODO PARA LEVANTAMENTO DA CARGA DE INCÊNDIO ESPECÍFICA

1. Os valores da carga de incêndio específica para as edificações destinadas a depósitos, explosivos e ocupações especiais podem ser determinados pela seguinte expressão:

$$q_{fi} = \frac{(\sum M_i H_i)}{A_f}$$

Onde:

q_{fi} - valor da carga de incêndio específica, em megajoule por metro quadrado de área de piso;

M_i - massa total de cada componente (i) do material combustível, em quilograma. Esse valor não pode ser excedido durante a vida útil da edificação exceto quando houver alteração de ocupação, ocasião em que (M_i) deve ser reavaliado;

H_i - potencial calorífico específico de cada componente do material combustível, em megajoule por quilograma;

A_f - área do piso do compartimento, em metro quadrado.

ANEXO B
TABELAS DE EXIGÊNCIAS

TABELA 4
EXIGÊNCIAS PARA EDIFICAÇÕES E ÁREAS DE RISCO DE INCÊNDIO

EXIGÊNCIAS PARA EDIFICAÇÕES E ÁREAS DE RISCO DE INCÊNDIO		
PERÍODO DE EXISTÊNCIA DA EDIFICAÇÃO E ÁREA DE RISCO DE INCÊNDIO	ÁREA CONSTRUÍDA $\leq 750\text{m}^2$ e ALTURA $\leq 12\text{m}$	ÁREA CONSTRUÍDA $> 750\text{m}^2$ e/ou ALTURA $> 12\text{m}$
EDIFICAÇÕES A CONSTRUIR	Conforme Tabela 5	Conforme Tabelas 6
EDIFICAÇÕES EXISTENTES	Conforme RTCBMRS	
NOTAS GERAIS: a – As características das edificações para exigência de central predial de gás e as respectivas medidas de proteção serão determinadas em RTCBMRS; b – As edificações existentes pertencentes à Divisão F-6 não poderão dispor de inviabilidade técnica para a instalação das medidas de segurança contra incêndio exigidas.		

(Redação dada pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)

TABELA 5
EXIGÊNCIAS PARA EDIFICAÇÕES E ÁREAS DE RISCO DE INCÊNDIO COM ÁREA
MENOR OU IGUAL A 750m² E ALTURA INFERIOR OU IGUAL A 12m E
DIVISÕES F-11 E F-12 COM ÁREA ATÉ 1.500m² E ALTURA INFERIOR OU IGUAL A 12m

	A, D, E e G	B	C	F				H	I e J	L	M
Medidas de segurança contra incêndio	-	-	-	F1, F2, F3, F4, F8, F9 e F10	F5 e F6	F7	F11 e F12	-	-	-	M-3 e M-4
Controle de Materiais de Acabamento e Revestimento	-	-	-	-	X	X ¹	-	-	-	X	-
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X ²	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Brigada de Incêndio ³	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X ⁴
Plano de Emergência	-	-	-	-	X ⁵	-	X ⁷	-	-	X	-
Alarme de incêndio	-	-	-	-	X ⁶	-	-	-	-	-	-
Deteção Automática	-	-	-	-	X ⁶	-	-	-	-	-	-
Controle de Fumaça	-	-	-	-	X ⁶	-	-	-	-	-	-
Hidrantes e Mangotinhos	X ⁸	-	-	-	-	-	X ⁷	-	-	-	-

NOTAS ESPECÍFICAS:

- 1 – Exigido conforme RTCBMRS específica.
- 2 - Estão isentas as edificações que não possuam corredores internos de serviços.
- 3 – A formação, composição e aplicação da Brigada de Incêndio será definida em RTCBMRS.
- 4 – Para a Divisão M-3, será exigida a Brigada de Incêndio apenas quando houver a permanência de pessoas.
- 5 - Exigido para lotação superior a 200 pessoas.
- 6 – Exigido para lotação superior a 200 pessoas somente para a Divisão F-6.
- 7 – Exigido acima de 750m² até 1.500m² de área total construída.
- 8 – Somente para a Divisão G-3, podendo ser substituído por extintores de incêndio sobre rodas, conforme RTCBMRS sobre sistemas de proteção por extintores de incêndio.

NOTAS GERAIS:

- a - Para o Grupo M, exceto Divisões M-3 e M-4, atender as exigências das Tabelas 6M e RTCBMRS específicas, não podendo tramitar como PSPCI;
- b - Para a Divisão G-5, prever sistema de drenagem de líquidos nos pisos para bacias de contenção à distância. Não é permitido o armazenamento de líquidos combustíveis ou inflamáveis dentro dos hangares;
- c - Para as Divisões L-1, L-2 e L-3, observar, ainda, as exigências das RTCBMRS específicas;
- d - Observar ainda as exigências para os riscos específicos previstos em RTCBMRS;
- e – Para depósitos em áreas descobertas, observar as exigências das Tabelas 6J, neste caso perdendo a condição de tramitar como PSPCI/CLCB caso seja requerido sistema de hidrantes de incêndio;
- f - Para lotação superior a 500 pessoas, da Divisão F-6, será exigido sistema de chuveiros automáticos, podendo a reserva ser dimensionada para 20 minutos de operação;
- g - Para edificações classificadas no Grupo F sem ventilação natural (janelas) exige-se controle de fumaça, neste caso perdendo a condição de tramitar como PSPCI/CLCB;
- h – Para as Divisões F-5, F-6 e F-7 observar ainda as exigências das RTCBMRS específicas;
- i – Nas marinas e estacionamentos a céu aberto, as medidas de segurança contra incêndio deverão ser instaladas somente nas áreas cobertas, desconsiderando as áreas descobertas para o cálculo da área a ser protegida.

(Redação dada pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)

TABELA 6A
EDIFICAÇÕES DO **GRUPO A** COM ÁREA SUPERIOR A 750m²
OU ALTURA SUPERIOR A 12m

Grupo de ocupação e uso	GRUPO A – RESIDENCIAL					
Divisão	A-2, A-3 e Condomínios Residenciais					
Medidas de segurança contra incêndio	Classificação quanto à altura (em metros)					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viaturas na Edificação	X	X	X	X	X	X
Segurança Estrutural em Incêndio	-	-	-	X	X	X
Compartimentação Vertical	-	-	-	X ¹	X ¹	X ¹
Controle de Materiais de Acabamento e Revestimento	-	-	-	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X ²
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X
Alarme de Incêndio	-	-	-	X ³	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X
Hidrantes e Mangotinhos	-	-	-	X	X	X
NOTAS ESPECÍFICAS: 1 – Pode ser substituída por sistema de controle de fumaça somente nos átrios. 2 – Deve haver Elevador de Emergência para altura maior que 80 metros. 3 – Pode ser substituído pelo sistema de interfone, desde que cada apartamento possua um ramal ligado à central, que deve ficar numa portaria com vigilância humana 24 horas e tenha uma fonte autônoma, com duração mínima de 60 minutos. NOTAS GERAIS: a – Para subsolos ocupados ver Tabela 7; b – Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas RTCBMRS; c - Para condomínios e loteamentos poderá ser exigido hidrante urbano conforme RTCBMRS específica; d – O acesso de viatura para edificações com altura inferior a 12 metros poderá ser substituído por rede seca junto ao passeio público, conforme RTCBMRS.						

(Redação dada pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)

TABELA 6B
EDIFICAÇÕES DO **GRUPO B** COM ÁREA SUPERIOR A 750m²
OU ALTURA SUPERIOR A 12m

Grupo de ocupação e uso	GRUPO B – SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM					
Divisão	B-1 e B-2					
Medidas de segurança contra incêndio	Classificação quanto à altura (em metros)					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viaturas na Edificação	X	X	X	X	X	X
Segurança Estrutural em Incêndio	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Horizontal (áreas)	-	X ¹	X ¹	X ²	X ³	X
Compartimentação Vertical	-	-	-	X ⁴	X ⁴	X ⁵
Controle de Materiais de Acabamento e Revestimento	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X ⁶
Plano de Emergência	-	-	-	X	X	X
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X ⁷	X ⁷	X	X	X	X
Detecção de Incêndio	-	X ^{7,8}	X ⁸	X ⁸	X ⁸	X ⁸
Alarme de Incêndio	X ⁹	X ⁹	X ⁹	X ⁹	X ⁹	X ⁹
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X
Hidrantes e mangotinhos	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos	-	-	-	-	X	X
Controle de Fumaça	-	-	-	-	-	X ¹⁰

NOTAS ESPECÍFICAS:

- 1 – Pode ser substituída por sistema de chuveiros automáticos.
- 2 – Pode ser substituída por sistema de detecção de incêndio e chuveiros automáticos.
- 3 – Pode ser substituído por controle de fumaça.
- 4 – Pode ser substituída por sistema de controle de fumaça, detecção de incêndio e chuveiros automáticos, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos *shafts* e dutos de instalações.
- 5 – Pode ser substituída por sistema de controle de fumaça, detecção de incêndio e chuveiros automáticos, até 60 metros de altura, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos *shafts* e dutos de instalações, sendo que para altura superior deve-se, adicionalmente, adotar as soluções contidas em RTCBMRS.
- 6 – Deve haver Elevador de Emergência para altura acima de 60 metros.
- 7 – Estão isentos os motéis que não possuam corredores internos de serviço.
- 8 – Os detectores de incêndio devem ser instalados em todos os quartos.
- 9 – Os acionadores manuais devem ser instalados nas áreas de circulação. 10
- Acima de 60 metros de altura.

NOTAS GERAIS:

- a – Para subsolos ocupados ver Tabela 7;
- b – Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas RTCBMRS.

(Redação dada pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)

TABELA 6C
EDIFICAÇÕES DO GRUPO C COM ÁREA SUPERIOR A 750m²
OU ALTURA SUPERIOR A 12m

Grupo de ocupação e uso	GRUPO C – COMERCIAL					
Divisão	C-1, C-2 e C-3					
Medidas de segurança contra incêndio	Classificação quanto à altura (em metros)					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X	X	X	X	X	X
Segurança Estrutural em Incêndio	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Horizontal (áreas)	X ¹	X ¹	X ²	X ³	X ³	X ⁴
Compartimentação Vertical	-	-	-	X ⁵	X ⁵	X ⁶
Controle de Materiais de Acabamento e Revestimento	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X ⁷
Plano de Emergência	X ⁸	X ⁸	X ⁸	X ⁸	X	X
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X
Deteção de Incêndio	X ⁹	X ⁹	X ⁹	X	X	X
Alarme de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X
Hidrantes e mangotinhos	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos	-	-	-	X ¹⁰	X	X
Controle de Fumaça	-	-	-	-	-	X ¹¹

NOTAS ESPECÍFICAS:

- 1 – Pode ser substituído por sistema de chuveiros automáticos.
- 2 – Pode ser substituída por sistema de detecção de incêndio em todas as áreas e chuveiros automáticos.
- 3 – Poderá ser substituído por controle de fumaça somente nos átrios, áreas de uso comum e rotas de fuga.
- 4 - Poderá ser substituído por sistema de controle de fumaça até 60 metros de altura.
- 5 – Pode ser substituída por sistema de controle de fumaça somente nos átrios, áreas de uso comum e rotas de fuga, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos *shafts* e dutos de instalações.
- 6 – Pode ser substituída por sistema de controle de fumaça, até 60 metros de altura, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos *shafts* e dutos de instalações.
- 7 – Deve haver Elevador de Emergência para altura maior que 60 metros.
- 8 – Para edificações de Divisão C-3.
- 9 – Somente para as áreas de depósitos superiores a 750m².
- 10 – Exceto para as edificações comerciais com grau de risco de incêndio baixo.
- 11 – Acima de 60 metros de altura.

NOTAS GERAIS:

- a – Para subsolos ocupados ver Tabela 7;
- b – Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas RTCBMRS;
- c - Para edificações sem ventilação natural (janelas) exige-se controle de fumaça.

(Redação dada pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)

TABELA 6D
EDIFICAÇÕES DO **GRUPO D** COM ÁREA SUPERIOR A 750m²
OU ALTURA SUPERIOR A 12m

Grupo de ocupação e uso	GRUPO D – SERVIÇOS PROFISSIONAIS					
Divisão	D-1, D-2, D-3, D-4 e D-5					
Medidas de segurança contra incêndio	Classificação quanto à altura (em metros)					
	Térrea	$H \leq 6$	$6 < H \leq 12$	$12 < H \leq 23$	$23 < H \leq 30$	Acima de 30
Acesso de Viaturas na Edificação	X	X	X	X	X	X
Segurança Estrutural em Incêndio	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Horizontal (áreas)	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X ²	X
Compartimentação Vertical	-	-	-	X ³	X ⁴	X ⁵
Controle de Materiais de Acabamento e Revestimento	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X ⁶
Plano de Emergência	X ⁷	X ⁷	X ⁷	X ⁷	X ⁷	X ^{7,8}
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X
Deteção de Incêndio	-	-	-	X	X	X
Alarme de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X
Hidrantes e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos	-	-	-	-	X	X
Controle de Fumaça	-	-	-	-	-	X ⁹

NOTAS ESPECÍFICAS:

- 1 – Pode ser substituída por sistema de chuveiros automáticos.
- 2 – Pode ser substituído por controle de fumaça.
- 3 – Pode ser substituída por sistema de chuveiros automáticos, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos *shafts* e dutos de instalações.
- 4 – Pode ser substituída por sistema de controle de fumaça, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos *shafts* e dutos de instalações.
- 5 – Pode ser substituída por sistema de controle de fumaça, até 60 metros de altura, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos *shafts* e dutos de instalações.
- 6 – Deve haver Elevador de Emergência para altura maior que 60 metros.
- 7 – Exigido somente para a Divisão D-5.
- 8 – Exigido para todas as edificações acima de 60 metros de altura.

NOTAS GERAIS:

- a – Para subsolos ocupados ver Tabela 7;
- b – Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas RTCBMRS.

(Redação dada pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)

TABELA 6E
EDIFICAÇÕES DO **GRUPO E** COM ÁREA SUPERIOR A 750m²
OU ALTURA SUPERIOR A 12m

Grupo de ocupação e uso	GRUPO E – EDUCACIONAL E CULTURAL					
Divisão	E-1, E-2, E-3, E-4, E-5 e E-6					
Medidas de segurança contra incêndio	Classificação quanto à altura (em metros)					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viaturas na Edificação	X	X	X	X	X	X
Segurança Estrutural em Incêndio	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Vertical	-	-	-	X ¹	X ¹	X ²
Controle de Materiais de Acabamento e Revestimento	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X ³
Plano de Emergência	X	X	X	X	X	X
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X
Deteção de Incêndio	-	-	-	X ⁴	X	X
Alarme de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X
Hidrantes e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos	-	-	-	-	-	X
Controle de Fumaça	-	-	-	-	-	X ⁵
NOTAS ESPECÍFICAS: 1 – A compartimentação vertical será considerada para as fachadas e selagens dos <i>shafts</i> e dutos de instalações. 2 – Pode ser substituída por sistema de controle de fumaça, até 60 metros de altura, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos <i>shafts</i> e dutos de instalações. 3 – Deve haver Elevador de Emergência para altura maior que 60 metros. 4 - Nas áreas de apoio (biblioteca, laboratórios, escritórios, reprografia, casas máquinas, refeitórios etc.). 5 – Acima de 60 metros de altura. NOTAS GERAIS: a – Para subsolos ocupados ver Tabela 7; b – Os locais destinados a laboratórios devem ter medidas de proteção adicionais específicas em função dos produtos utilizados, sendo de inteira responsabilidade do proprietário e do responsável técnico a correta definição, projeto e instalação; c – Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas RTCBMRS.						

(Redação dada pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)

TABELA 6F.1
EDIFICAÇÕES DE **DIVISÃO F-1** E **F-2** COM ÁREA SUPERIOR A 750m²
OU ALTURA SUPERIOR A 12m

Grupo de ocupação e uso	GRUPO F – LOCAIS DE REUNIÃO DE PÚBLICO											
Divisão	F-1						F-2					
Medidas de segurança contra incêndio	Classificação quanto à altura (em metros)						Classificação quanto à altura (em metros)					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viaturas na Edificação	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Segurança Estrutural em Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Vertical	-	-	-	X ¹	X ¹	X ²	-	-	-	X ³	X ¹	X ²
Controle de Materiais de Acabamento e Revestimento	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X ⁴
Plano de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Alarme de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Detecção de Incêndio	X	X	X	X	X	X	-	-	-	-	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Hidrantes e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos	-	-	-	-	-	X	-	-	-	-	-	-
Controle de Fumaça	-	-	-	-	-	X ⁵	-	-	-	-	-	X ⁵

NOTAS ESPECÍFICAS:

- 1 - Pode ser substituída por sistema de chuveiros automáticos, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos *shafts* e dutos de instalações.
- 2 – Pode ser substituída por sistema de controle de fumaça, até 60 metros de altura, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos *shafts* e dutos de instalações.
- 3 – Pode ser substituída por sistema de detecção de incêndio e chuveiros automáticos, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos *shafts* e dutos de instalações.
- 4 – Deve haver Elevador de Emergência para altura maior que 60 metros de altura.
- 5 – Exigido somente acima de 60 metros de altura.

NOTAS GERAIS:

- a – Para subsolos ocupados ver Tabela 7;
- b – Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas RTCBMRS.

(Redação dada pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)

TABELA 6F.2
EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO F-3, F-9 E F-4 COM ÁREA SUPERIOR A 750m²
OU ALTURA SUPERIOR A 12m

Grupo de ocupação e uso	GRUPO F – LOCAIS DE REUNIÃO DE PÚBLICO											
Divisão	F-3 e F-9						F-4					
Medidas de segurança contra incêndio	Classificação quanto à altura (em metros)						Classificação quanto à altura (em metros)					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viaturas na Edificação	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Segurança Estrutural em Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Vertical	-	-	-	X ¹	X ¹	X	-	-	-	X ¹	X ²	X
Controle de Materiais de Acabamento e Revestimento	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X ³	X	X	X	X	X	X ³
Plano de Emergência	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X	X	X	X ⁵	X ⁵	X ⁵	X ⁵	X ⁵	X
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Detecção de Incêndio	-	-	-	-	-	-	X ⁶	X ⁶	X ⁶	X ⁶	X ⁶	X ⁶
Alarme de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Hidrantes e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos	-	-	-	X ⁷	X ⁷	X ⁷	X ⁸	X ⁸	X ⁸	X ⁸	X	X
Controle de Fumaça	-	-	-	-	-	X ⁹	-	-	-	-	-	X ⁹

NOTAS ESPECÍFICAS:

- 1 – Será considerada somente para as fachadas e selagens dos *shafts* e dutos de instalações.
- 2 – Pode ser substituída por controle de fumaça, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos *shafts* e dutos de instalações.
- 3 – Deve haver Elevador de Emergência para altura maior que 60 metros.
- 4 – Somente para a Divisão F-3.
- 5 - Somente para locais com público acima de 1.000 pessoas.
- 6 – Exigido nos depósitos, escritórios, cozinhas, pisos técnicos, casa de máquinas, e nos locais de reunião de público.
- 7 – Exigido somente para a Divisão F-3, conforme a RTCBMRS específica. Para a Divisão F-9 será exigido somente para edificações com altura superior a 12 metros.
- 8 – Exigido para áreas edificadas superiores a 10.000m², nos depósitos, escritórios, cozinhas, casas de máquinas e nos locais de reunião de público.
- 9 – Exigido acima de 60 metros de altura.

NOTAS GERAIS:

- a – Para subsolos ocupados ver Tabela 7;
- b – Os locais de comércio ou atividades distintas das Divisões F-3, F-4 e F-9 terão ainda as medidas de proteção conforme suas respectivas ocupações;
- c – Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas RTCBMRS.

(Redação dada pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)

TABELA 6F.3
EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO F-5, F-6 E F-8 COM ÁREA SUPERIOR A 750m²
OU ALTURA SUPERIOR A 12m

Grupo de ocupação e uso	GRUPO F – LOCAIS DE REUNIÃO DE PÚBLICO											
Divisão	F-5 e F-6						F-8					
Medidas de segurança contra incêndio	Classificação quanto à altura (em metros)						Classificação quanto à altura (em metros)					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Segurança Estrutural em Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Horizontal (áreas)	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X	X	-	-	-	X ¹	X	X
Compartimentação Vertical	-	-	-	X ²	X ²	X	-	-	-	X ²	X ²	X
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X ³	X	X	X	X	X	X ³
Plano de Emergência	-	-	-	X	X	X	-	-	-	X	X	X
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Deteção de Incêndio	X	X	X	X	X	X	-	-	-	X	X	X
Alarme de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Hidrantes e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X	X	-	-	-	-	-	X
Controle de Fumaça	X ⁵	X ⁵	X ⁵	X ⁵	X ⁵	X ⁵	-	-	-	-	-	X ⁶

NOTAS ESPECÍFICAS:

- 1 – Pode ser substituída por sistema de chuveiros automáticos.
- 2 – Pode ser substituída por sistema de controle de fumaça e chuveiros automáticos, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos *shafts* e dutos de instalações.
- 3 – Deve haver Elevador de Emergência para altura maior que 60 metros.
- 4 – Obrigatório somente para a Divisão F-6.
- 5 – Exigido para a Divisão F-5 acima de 60 metros de altura.
- 6 – Acima de 60 metros de altura.

NOTAS GERAIS:

- a – Para subsolos ocupados ver Tabela 7;
- b – Nos locais de concentração de público, é obrigatória, antes do início de cada evento, a explanação ao público da localização das saídas de emergência, bem como dos sistemas de segurança contra incêndio existentes no local;
- c – É obrigatória a instalação de iluminação de balizamento nas saídas de emergência e para edificações sem ventilação natural (janelas) exige-se controle de fumaça.

(Redação dada pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)

TABELA 6F.4
EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO F-7 E F-10 COM ÁREA SUPERIOR A 750m²
OU ALTURA SUPERIOR A 12m

Grupo de ocupação e uso	GRUPO F – LOCAIS DE REUNIÃO DE PÚBLICO											
Divisão	F-7						F-10					
Medidas de segurança contra incêndio	Classificação quanto à altura (em metros)						Classificação quanto à altura (em metros)					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Segurança Estrutural em Incêndio	-	-	-	-	-	-	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Horizontal (áreas)	-	-	-	-	-	-	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X	X
Compartimentação Vertical	-	-	-	-	-	-	-	-	-	X ²	X ³	X
Controle de Materiais de Acabamento e Revestimento	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X ⁵
Plano de Emergência	X ⁶	X ⁶	X ⁶	X ⁶	X ⁶	X ⁶	X ⁶	X ⁶	X ⁶	X ⁶	X ⁶	X ⁶
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Deteção de Incêndio	-	-	-	-	-	-	-	-	X	X	X	X
Alarme de Incêndio	-	-	-	-	-	-	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Hidrantes e Mangotinhos	-	-	-	-	-	-	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	X	X
Controle de Fumaça	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	X ⁷

NOTAS ESPECÍFICAS:

1 – Pode ser substituída por sistema de chuveiros automáticos.

2 – Pode ser substituída por sistema de chuveiros automáticos, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos *shafts* e dutos de instalações.

3 - Pode ser substituída por sistema de controle de fumaça, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos *shafts* e dutos de instalações.

4 – Exigido conforme RTCBMRS específica.

5 – Deve haver Elevador de Emergência para altura maior que 60 metros.

6 – Somente para locais com público acima de 1.000 pessoas.

7 – Exigido acima de 60 metros de altura.

NOTAS GERAIS:

a – Para subsolos ocupados da Divisão F-10 ver Tabela 7;

b - A Divisão F-7 deve observar as exigências complementares da RTCBMRS específica;

c – Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas RTCBMRS.

(Redação dada pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)

TABELA 6F.5
EDIFICAÇÕES DAS DIVISÕES F-11 E F-12, COM ÁREA SUPERIOR A 1.500m²
OU ALTURA SUPERIOR A 12m

[illegible]

NOTAS ESPECÍFICAS:

- 1 - Pode ser substituída por detecção de incêndio, a ser instalada nas áreas de depósitos, escritórios, cozinhas, camarins, pisos técnicos, salas de comando e casas de máquina.
- 2 - Exigida somente para edificações com mais de 3.000m². Cada módulo compartimentado não poderá possuir mais de 3.000m².
- 3 - Pode ser substituída pelo sistema de chuveiros automáticos em toda a edificação.
- 4 - Pode ser substituída pelo dobro da quantidade de saídas de emergência exigida. Qualquer abertura situada no pavimento térreo poderá ser considerada como saída de emergência, desde que atendidos os requisitos da RTCBMRS de Saídas de Emergência, devendo ser mantidas abertas e desobstruídas durante o horário de funcionamento da edificação e enquanto houver a permanência de pessoas em seu interior.
- 5 - Exigida somente para edificações com população superior a 2.500 pessoas.
- 6 - Exigida somente nas áreas de depósitos, escritórios, cozinhas, camarins, pisos técnicos, salas de comando e casas de máquina.

NOTAS GERAIS:

- a - Deve haver Elevador de Emergência para altura superior a 60 metros;
- b - Para subsolos ocupados, ver Tabela 7;
- c - Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas RTCBMRS.

(Redação dada pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)

TABELA 6G.1
EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO G-1 E G-2 COM ÁREA SUPERIOR A 750m²
OU ALTURA SUPERIOR A 12m

Grupo de ocupação e uso	GRUPO G – SERVIÇOS AUTOMOTIVOS E ASSEMBLHADOS					
Divisão	G-1 e G-2					
Medidas de segurança contra incêndio	Classificação quanto à altura (em metros)					
	Térrea	$H \leq 6$	$6 < H \leq 12$	$12 < H \leq 23$	$23 < H \leq 30$	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X	X	X	X	X	X
Segurança Estrutural em Incêndio	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Vertical	-	-	-	X ¹	X ¹	X ¹
Controle de Materiais de Acabamento e Revestimento	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X ²
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X
Detecção de Incêndio	-	-	-	-	-	X
Alarme de Incêndio	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X
Hidrantes e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos	-	-	-	-	X	X
Controle de Fumaça	-	-	-	X ⁴	X ⁴	X ⁴
NOTAS ESPECÍFICAS: 1 – Exigido para as compartimentações das fachadas e selagens dos <i>shafts</i> e dutos de instalações. 2 – Deve haver Elevador de Emergência para altura maior que 60 metros. 3 – Deve haver pelo menos um dos acionadores manuais, por pavimento, a no máximo 5 metros da saída de emergência. 4 – Dispensado caso a edificação seja aberta lateralmente. NOTAS GERAIS: a – Para subsolos ocupados ver Tabela 7; b – Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas RTCBMRS.						

(Redação dada pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)

TABELA 6G.2
EDIFICAÇÕES DE **DIVISÃO G-3 E G-4** COM ÁREA SUPERIOR A 750m²
OU ALTURA SUPERIOR A 12m

Grupo de ocupação e uso	GRUPO G – SERVIÇOS AUTOMOTIVOS E ASSEMBLHADOS											
Divisão	G-3						G-4					
Medidas de segurança contra incêndio	Classificação quanto à altura (em metros)						Classificação quanto à altura (em metros)					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Segurança Estrutural em Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Horizontal (áreas)	-	-	-	-	-	-	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X
Compartimentação Vertical	-	-	-	X ²	X ²	X ²	-	-	-	X ²	X ²	X ²
Controle de Materiais de Acabamento e Revestimento	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X ³	X	X	X	X	X	X ³
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Detecção de Incêndio	-	-	-	-	-	X	-	-	-	-	-	X
Alarme de Incêndio	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Hidrantes e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos	-	-	-	-	X	X	-	-	-	-	X	X
Controle de Fumaça	-	-	-	-	-	X ⁵	-	-	-	-	-	X ⁵
NOTAS ESPECÍFICAS: 1 – Pode ser substituída por sistema de chuveiros automáticos. 2 – Exigido para as compartimentações das fachadas e selagens dos <i>shafts</i> e dutos de instalações. 3 – Deve haver Elevador de Emergência para altura maior que 60 metros. 4 – Deve haver pelo menos um dos acionadores manuais, por pavimento, a no máximo 5 metros da saída de emergência. 5 – Acima de 60 metros de altura. NOTAS GERAIS: a – Para subsolos ocupados ver Tabela 7; b – Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas RTCBMRS.												

(Redação dada pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)

TABELA 6G.3
EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO G-5 COM ÁREA SUPERIOR A 750m²
OU ALTURA SUPERIOR A 12m

Grupo de ocupação e uso	Divisão G-5 – HANGARES					
Medidas de segurança contra incêndio	Classificação quanto à altura (em metros)					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X	X	X	X	X	X
Segurança Estrutural em Incêndio	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Vertical	-	X	X	X	X	X
Controle de Materiais de Acabamento e Revestimento	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X
Plano de Emergência	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X
Deteção de Incêndio	X ¹	X	X	X	X	X
Alarme de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X
Hidrantes e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X
Sistema de Espuma	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²
NOTAS ESPECÍFICAS: 1 – Somente para áreas superiores a 5.000m ² . 2 – Não exigido entre 750m ² e 2.000m ² . Para áreas entre 2.000m ² e 5.000m ² , o sistema de espuma pode ser manual. Para áreas superiores a 5.000m ² , o sistema de espuma deve ser fixo por meio de chuveiros, tipo dilúvio, podendo ser setorizado e interligado ao sistema de detecção automática de incêndio. Para o dimensionamento ver as RTCBMRS específicas. NOTAS GERAIS: a – Para subsolos ocupados ver Tabela 7; b – Deve haver sistema de drenagem de líquidos nos pisos dos hangares para bacias de contenção à distância; c – Não é permitido o armazenamento de líquidos combustíveis ou inflamáveis dentro dos hangares; d – Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas RTCBMRS.						

(Redação dada pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)

TABELA 6G.6
EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO G-6 COM ÁREA SUPERIOR A 750m²
OU ALTURA SUPERIOR A 12m

Grupo de ocupação e uso	GRUPO G – SERVIÇOS AUTOMOTIVOS E ASSEMBLHADOS					
Divisão	G-6					
Medidas de segurança contra incêndio	Classificação quanto à altura (em metros)					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X	X	X	X	X	X
Segurança Estrutural em Incêndio	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Vertical	-	-	-	X ¹	X ¹	X ¹
Controle de Materiais de Acabamento e Revestimento	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X ²
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X
Detecção de Incêndio	-	-	-	-	-	X
Alarme de Incêndio	-	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X
Hidrantes e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos	-	-	-	-	X	X
Controle de Fumaça	-	-	-	-	X ⁴	X ⁴
NOTAS ESPECÍFICAS: 1 – Exigido para as compartimentações das fachadas e selagens dos <i>shafts</i> e dutos de instalações. 2 – Deve haver Elevador de Emergência para altura maior que 60 metros. 3 – Deve haver pelo menos um dos acionadores manuais, por pavimento, a no máximo 5 metros da saída de emergência. 4 – Dispensado caso a edificação seja aberta lateralmente. NOTAS GERAIS: a – Para subsolos ocupados ver Tabela 7; b – Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas RTCBMRS.						

(Redação dada pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)

TABELA 6H.1
EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO H-1 E H-2 COM ÁREA SUPERIOR A 750m²
OU ALTURA SUPERIOR A 12m

Grupo de ocupação e uso	GRUPO H – SERVIÇOS DE SAÚDE E INSTITUCIONAL											
Divisão	H-1						H-2					
Medidas de segurança contra incêndio	Classificação quanto à altura (em metros)						Classificação quanto à altura (em metros)					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Segurança Estrutural em Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Vertical	-	-	-	X ¹	X ²	X ³	-	-	-	X ¹	X ²	X ³
Controle de Materiais de Acabamento e Revestimento	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X ⁴	X	X	X	X	X	X ⁴
Plano de Emergência	-	-	-	-	-	-	X	X	X	X	X	X
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Deteção de Incêndio	-	-	-	-	-	X	X ⁵	X ⁵	X ⁵	X ⁵	X ⁵	X ⁵
Alarme de Incêndio	X ⁶	X ⁶	X ⁶	X ⁶	X ⁶	X ⁶	X ⁶	X ⁶	X ⁶	X ⁶	X ⁶	X ⁶
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Hidrantes e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos	-	-	-	-	-	X	-	-	-	-	-	X
Controle de Fumaça	-	-	-	-	-	X ⁷	-	-	-	-	-	X ⁷

NOTAS ESPECÍFICAS:

- 1 – Pode ser substituída por sistema detecção de incêndio e chuveiros automáticos, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos *shafts* e dutos de instalações.
- 2 – Pode ser substituída por sistema de controle de fumaça, detecção de incêndio e chuveiros automáticos, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos *shafts* e dutos de instalações.
- 3 – Pode ser substituída por sistema de controle de fumaça até 60 metros de altura, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos *shafts* e dutos de instalações.
- 4 – Deve haver Elevador de Emergência para altura maior que 60 metros.
- 5 – Os detectores deverão ser instalados em todos os quartos e nas áreas comuns.
- 6 – Acionadores manuais serão obrigatórios nos corredores.
- 7 – Acima de 60 metros de altura.

NOTAS GERAIS:

- a – Para subsolos ocupados ver Tabela 7;
- b – Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas RTCBMRS.

(Redação dada pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)

TABELA 6H.2
EDIFICAÇÕES DE **DIVISÃO H-3** E **H-4** COM ÁREA SUPERIOR A 750m²
OU ALTURA SUPERIOR A 12m

Grupo de ocupação e uso	GRUPO H – SERVIÇOS DE SAÚDE E INSTITUCIONAL											
Divisão	H-3						H-4 ¹					
Medidas de segurança contra incêndio	Classificação Quanto à altura (em metros)						Classificação quanto à altura (em metros)					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Segurança Estrutural em Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Horizontal (áreas)	-	X ²	X ²	X ²	X ²	X	-	-	-	-	-	-
Compartimentação Vertical	-	-	X ³	X ⁴	X ⁴	X ⁵	-	-	-	X ⁴	X ⁴	X ⁵
Controle de Materiais de Acabamento e Revestimento	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Plano de Emergência	X	X	X	X	X	X	-	-	-	-	-	-
Saídas de Emergência	X	X	X ⁶	X ⁷	X ⁷	X ⁷	X	X	X	X	X	X ⁸
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Deteção de Incêndio	X ⁹	X ⁹	X ⁹	X ⁹	X ⁹	X	-	-	-	-	-	-
Alarme de Incêndio	X ¹⁰	X ¹⁰	X ¹⁰	X ¹⁰	X ¹⁰	X ¹⁰	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Hidrantes e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos	-	-	-	-	-	X	-	-	-	-	-	X
Controle de Fumaça	-	-	-	-	-	X ¹¹	-	-	-	-	-	X ¹¹

NOTAS ESPECÍFICAS:

- 1 - As áreas administrativas devem ser consideradas como da Divisão D-1 e os hotéis de trânsito devem ser enquadrados na Divisão B-1.
- 2 - Pode ser substituída por chuveiros automáticos.
- 3 - Exigido para selagens dos *shafts* e dutos de instalações.
- 4 - Pode ser substituída por sistema de controle de fumaça, detecção de incêndio e chuveiros automáticos, exceto as compartimentações das fachadas e selagens dos *shafts* e dutos de instalações.
- 5 - Pode ser substituída por sistema de controle de fumaça, detecção de incêndio e chuveiros automáticos, até 60 metros de altura, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos *shafts* e dutos de instalações.
- 6 - Deve haver elevador de emergência, podendo ser substituído por rampas que conduzam ao pavimento de descarga.
- 7 - Deve haver Elevador de Emergência.
- 8 - Deve haver Elevador de Emergência para altura maior que 60 metros.
- 9 - Dispensado nos corredores de circulação e obrigatório em todos os quartos.
- 10 - Acionadores manuais serão obrigatórios nos corredores.
- 11 - Acima de 60 metros de altura.

NOTAS GERAIS:

- a - Para subsolos ocupados ver Tabela 7;
- b - Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas RTCBMRS.

(Redação dada pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)

TABELA 6H.3
EDIFICAÇÕES DE **DIVISÃO H-5 E H-6** COM ÁREA SUPERIOR A 750m²
OU ALTURA SUPERIOR A 12m

Grupo de ocupação e uso	GRUPO H – SERVIÇOS DE SAÚDE E INSTITUCIONAL											
Divisão	H-5						H-6					
Medidas de segurança contra incêndio	Classificação quanto à altura (em metros)						Classificação Quanto à altura (em metros)					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Segurança Estrutural em Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Horizontal (áreas)	-	-	-	-	-	-	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X
Compartimentação Vertical	-	-	-	X	X	X	-	-	-	X ^{3,8}	X ⁴	X ⁵
Controle de Materiais de Acabamento e Revestimento	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X ⁶	X	X	X	X	X	X ⁶
Plano de Emergência	X	X	X	X	X	X	-	-	-	-	-	-
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Detecção de Incêndio	-	X ⁷	X ⁷	X ⁷	X ⁷	X ⁷	X ⁸	X ⁸	X ⁸	X	X	X
Alarme de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Hidrantes e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos	-	-	-	-	-	X	-	-	-	-	-	X
Controle de Fumaça	-	-	-	-	-	X ⁹	-	-	-	-	-	X ⁹

NOTAS ESPECÍFICAS:

- 1 – Pode ser substituída por sistema de chuveiros automáticos.
- 2 – Pode ser substituída por sistema de chuveiros automáticos, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos *shafts* e dutos de instalações.
- 3 – Deverá haver controle de fumaça nos átrios.
- 4 – Pode ser substituída por sistema de controle de fumaça e chuveiros automáticos, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos *shafts* e dutos de instalações.
- 5 – Pode ser substituída por sistema de controle de fumaça até 60 metros de altura, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos *shafts* e dutos de instalações.
- 6 – Deve haver Elevador de Emergência para altura maior que 60 metros.
- 7 – Para a Divisão H-5, as prisões em geral (Casas de Detenção, Penitenciárias, Presídios etc.) não é necessário detecção automática de incêndio. Para os hospitais psiquiátricos e assemelhados prever detecção em todos os quartos.
- 8 – Somente nos quartos, se houver.
- 9 – Acima de 60 metros de altura.

NOTAS GERAIS:

- a – Para subsolos ocupados ver Tabela 7;
- b – Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas RTCBMRS.

(Redação dada pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)

TABELA 6I.1
EDIFICAÇÕES DE **DIVISÃO I-1 E I-2** COM ÁREA SUPERIOR A 750m²
OU ALTURA SUPERIOR A 12m

Grupo de ocupação e uso	GRUPO I – INDUSTRIAL											
Divisão	I-1 (risco baixo)						I-2 (risco médio)					
Medidas de segurança contra incêndio	Classificação quanto à altura (em metros)						Classificação quanto à altura (em metros)					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Segurança Estrutural em Incêndio	-	-	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Horizontal (áreas)	-	-	X ¹	X ¹	X ¹	X	-	X ¹	X ¹	X ¹	X	X
Compartimentação Vertical	-	-	-	X	X	X	-	-	-	X	X	X
Controle de Materiais de Acabamento e Revestimento	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X ²	X	X	X	X	X	X ²
Plano de Emergência	-	-	-	-	-	-	-	-	-	X	X	X
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Deteção de Incêndio	-	-	-	-	-	X	-	-	-	-	X	X
Alarme de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Hidrantes e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos	-	-	-	-	-	X	-	-	-	-	X	X
Controle de Fumaça	-	-	-	-	-	X ³	-	-	-	-	-	X ³
NOTAS ESPECÍFICAS: 1 – Pode ser substituída por sistema de chuveiros automáticos. 2 – Deve haver Elevador de Emergência para altura maior que 60 metros. 3 – Acima de 60 metros de altura. NOTAS GERAIS: a – Para subsolos ocupados ver Tabela 7; b – Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas RTCBMRS.												

(Redação dada pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)

TABELA 6I.2
EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO I-3 COM ÁREA SUPERIOR A 750m²
OU ALTURA SUPERIOR A 12m

Grupo de ocupação e uso	GRUPO I – INDUSTRIAL					
Divisão	I-3 (risco alto)					
Medidas de segurança contra incêndio	Classificação quanto à altura (em metros)					
	Térrea	$H \leq 6$	$6 < H \leq 12$	$12 < H \leq 23$	$23 < H \leq 30$	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X	X	X	X	X	X
Segurança Estrutural em Incêndio	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Horizontal (áreas)	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X	X
Compartimentação Vertical	-	-	-	X ²	X ²	X
Controle de Materiais de Acabamento e Revestimento	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X ³
Plano de Emergência	X	X	X	X	X	X
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X
Deteção de Incêndio	-	-	-	X	X	X
Alarme de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X
Hidrantes e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos	-	-	-	X	X	X
Controle de Fumaça	-	-	-	-	-	X

NOTAS ESPECÍFICAS:

1 – Pode ser substituída por sistema de chuveiros automáticos.

2 – Pode ser substituída por sistema de controle de fumaça, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos *shafts* e dutos de instalações.

3 – Deve haver Elevador de Emergência para altura maior que 60 metros.

NOTAS GERAIS:

a – Para subsolos ocupados ver Tabela 7;

b – Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas RTCBMRS.

(Redação dada pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)

TABELA 6J.1
EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO J-1 E J-2 COM ÁREA SUPERIOR A 750m²
OU ALTURA SUPERIOR A 12m

Grupo de ocupação e uso	GRUPO J – DEPÓSITO											
Divisão	J-1 (material incombustível)						J-2 (risco baixo)					
Medidas de segurança contra incêndio	Classificação quanto à altura (em metros)						Classificação quanto à altura (em metros)					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X	X	X	X	X	X	X	X
Segurança Estrutural em Incêndio	-	X	X	X	X	X	-	X	X	X	X	X
Compartimentação Horizontal (áreas)	-	-	-	-	-	-	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²	X
Compartimentação Vertical	-	-	-	X ³	X ³	X	-	-	-	X ⁴	X ⁴	X
Controle de Materiais de Acabamento	-	X	X	X	X	X	-	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X ⁵
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Deteção de Incêndio	-	-	-	-	-	X	-	-	-	-	X	X
Alarme de Incêndio	-	-	-	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Hidrantes e Mangotinhos	-	-	-	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos	-	-	-	-	-	X	-	-	-	-	-	X
Controle de Fumaça	-	-	-	-	-	X ⁶	-	-	-	-	-	X ⁶

NOTAS ESPECÍFICAS:

- 1 – O acesso de viatura poderá ser substituído por rede seca junto ao passeio público, conforme RTCBMRS.
- 2 – Pode ser substituída por sistema de chuveiros automáticos.
- 3 – Exigido para as compartimentações das fachadas e selagens dos *shafts* e dutos de instalações.
- 4 – Pode ser substituída por sistema de detecção de incêndio e chuveiros automáticos, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos *shafts* e dutos de instalações.
- 5 – Deve haver Elevador de Emergência para altura maior que 60 metros.
- 6 – Acima de 60 metros de altura.

NOTAS GERAIS:

- a – Para subsolos ocupados ver Tabela 7;
- b – Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas RTCBMRS;
- c – Em qualquer tipo de ocupação, sempre que houver depósito de materiais combustíveis (J-2, J-3 e J-4), dispostos em áreas descobertas, serão exigidos nestes locais, além de instruções específicas constantes em RTCBMRS:
 - c.1: Proteção por sistema de hidrantes e brigada de incêndio para áreas delimitadas de depósito superiores a 2.500 m²;
 - c.2: Proteção por extintores, podendo os mesmos ficar agrupados em abrigos nas extremidades do terreno, com percurso máximo de 60 metros;
 - c.3: Recuos e afastamentos das divisas do lote (terreno): limite do passeio público de 3 metros; limite das divisas laterais e dos fundos de 2 metros; limite de bombas de combustíveis, equipamentos e máquinas que produzam calor e outras fontes de ignição de 3 metros;
 - c.4: O depósito deverá estar disposto em lotes máximos de 20 metros de comprimento e largura, separados por corredores entre os lotes com largura mínima de 1,5 metros.

(Redação dada pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)

TABELA 6J.2
EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO J-3 E J-4 COM ÁREA SUPERIOR A 750m²
OU ALTURA SUPERIOR A 12m

Grupo de ocupação e uso	GRUPO J – DEPÓSITO											
Divisão	J-3 (risco médio)						J-4 (risco alto)					
Medidas de segurança contra incêndio	Classificação quanto à altura (em metros)						Classificação quanto à altura (em metros)					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Segurança Estrutural em Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Horizontal (áreas)	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X	X
Compartimentação Vertical	-	-	-	X ²	X ²	X	-	-	-	X ²	X ²	X
Controle de Materiais de Acabamento e Revestimento	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X ³	X	X	X	X	X	X ³
Plano de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Detecção de Incêndio	-	-	-	X	X	X	-	-	-	X	X	X
Alarme de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Hidrantes e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos	-	-	-	-	-	X	-	-	-	-	X	X
Controle de Fumaça	-	-	-	-	-	X	-	-	-	-	-	X

NOTAS ESPECÍFICAS:

- 1 – Pode ser substituída por sistema de chuveiros automáticos.
- 2 – Pode ser substituída por sistema de controle de fumaça e chuveiros automáticos, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos *shafts* e dutos de instalações.
- 3 – Deve haver Elevador de Emergência para altura maior que 60 metros.

NOTAS GERAIS:

- a – Para subsolos ocupados ver Tabela 7;
- b – Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas RTCBMRS;
- c – Em qualquer tipo de ocupação, sempre que houver depósito de materiais combustíveis (J-2, J-3 e J-4), dispostos em áreas descobertas, serão exigidos nestes locais:
 - c.1: Proteção por sistema de hidrantes e brigada de incêndio para áreas delimitadas de depósito superiores a 2.500m²;
 - c.2: Proteção por extintores, podendo os mesmos ficar agrupados em abrigos nas extremidades do terreno, com percurso máximo de 60 metros;
 - c.3: Recuos e afastamentos das divisas do lote (terreno): limite do passeio público de 3 metros; limite das divisas laterais e dos fundos de 2 metros; limite de bombas de combustíveis, equipamentos e máquinas que produzam calor e outras fontes de ignição de 3 metros;
 - c.4: O depósito deverá estar disposto em lotes máximos de 20 metros de comprimento e largura, separados por corredores entre os lotes com largura mínima de 1,5 metros.

(Redação dada pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)

TABELA 6L.1
EDIFICAÇÕES E ÁREAS DE RISCO DE INCÊNDIO GRUPO L COM ÁREA SUPERIOR A 750m² OU ALTURA SUPERIOR A 12m

Grupo de ocupação e uso	GRUPO L – EXPLOSIVOS					
Divisão	L1, L2 e L3					
Medidas de segurança contra incêndio	Classificação quanto à altura (em metros)					
	Térrea	H ≤ 6	6 <H ≤ 12	12 <H ≤ 23	23 <H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X ¹	X	X	X	X	X
Controle de Materiais de Acabamento e Revestimento	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X
Plano de Emergência	X ^{2,3}	X ^{2,3}	X ²	X ²	X ²	X ²
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X ^{2,4}	X ^{2,4}	X ^{2,4}	X ^{2,4}	X ^{2,4}	X ^{2,4}
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X
Alarme de incêndio	-	-	X ^{2,4}	X ^{2,4}	X ^{2,4}	X ^{2,4}
Deteção de incêndio	-	-	X ^{2,4}	X ^{2,4}	X ^{2,4}	X ^{2,4}
Extintores	X	X	X	X	X	X
Hidrantes e Mangotinhos	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²
NOTA ESPECÍFICA: 1 - Obrigatório para L-2 e L-3. Para a Divisão L-1 será exigido se a edificação estiver afastada mais do que 30 metros da via pública. 2 – Conforme exigências da RTCBMRS específica. 3 - Somente para as divisões L-2 e L-3. 4 - Deverá ser à prova de explosão. NOTAS GERAIS: a – Atender adicionalmente as medidas de segurança contra incêndio e exigências constantes em RTCBMRS específica; b - Devido às peculiaridades deste Grupo, as exigências e as possibilidades de substituição das medidas de segurança contra incêndio serão estabelecidas em RTCBMRS específica; c – Para subsolos ocupados ver Tabela 7; d – Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas RTCBMRS.						

(Redação dada pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)

TABELA 6M.1
EDIFICAÇÕES E ÁREAS DE RISCO DE INCÊNDIO DE DIVISÃO M-1

Grupo de ocupação e uso	GRUPO M – ESPECIAIS			
Divisão	M-1 TÚNEL			
Medidas de segurança contra incêndio	Extensão em metros (m)			
	Até 200	De 200 a 500	De 500 a 1.000	Acima de 1.000
Segurança Estrutural em Incêndio	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X
Controle de Fumaça	X	X	X	X
Plano de Emergência	-	X ¹	X ¹	X ¹
Brigada de Incêndio	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹
Iluminação de Emergência	-	X	X	X
Sistema de Comunicação	-	-	X	X
Sistema de Circuito de TV (monitoramento)	-	-	-	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X
Extintores	-	X	X	X
Hidrantes e Mangotinhos	-	X	X	X

NOTA ESPECÍFICA:

1 – Exigido em rodovias e ferrovias administradas por concessionárias.

NOTAS GERAIS:

a – Atender as exigências e condições particulares para as medidas de segurança contra incêndio de acordo com a RTCBMRS específica;

b – Considerando as peculiaridades desta Divisão, o dimensionamento, execução, substituições, isenções ou acréscimo de medidas de segurança contra incêndio serão tratadas em RTCBMRS específica;

c – Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas RTCBMRS.

(Redação dada pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)

TABELA 6M.2
EDIFICAÇÕES E ÁREAS DE RISCO DE INCÊNDIO DE DIVISÃO M-2

Grupo de ocupação e uso	GRUPO M – ESPECIAIS				
Divisão	M-2 – Líquidos e gases combustíveis e inflamáveis				
Medidas de segurança contra incêndio	Tanques ou cilindros e processos		Plataforma de carregamento	Produtos acondicionados	
	Líquidos até 20m ³ ou gases até 10m ³	Líquidos acima de 20m ³ ou gases acima de 10m ³	-	Líquidos até 20m ³ ou gases até 24.960kg	Líquidos acima de 20m ³ ou gases acima de 24.960kg
Acesso de Viatura na Edificação	X ¹	X	X	X ¹	X
Segurança Estrutural em Incêndio	X ²	X ²	-	X ²	X ²
Controle de Materiais de Acabamento	X ²	X ²	-	X ²	X ²
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X
Plano de Emergência	-	X	X	-	X
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X ^{2,3}	X ^{2,3}	-	X ^{2,3}	X ^{2,3}
Alarme de Incêndio	-	X ⁴	X ⁴	-	X ⁴
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X
Hidrantes e Mangotinhos	-	X ⁵	X ⁵	-	X ⁵
Resfriamento	-	X ⁵	X ⁵	-	X ⁶
Espuma	-	X ⁶	X ⁵	-	X ⁶
NOTAS ESPECÍFICAS: 1 – Apenas para áreas de armazenamento e distribuição situadas a mais de 30 metros da via de circulação de veículos. 2 - Exigido apenas para instalações cobertas. 3 – Deve ser à prova de explosão. 4 – Deve ser à prova de explosão. Instalado nas edificações e áreas de armazenamento e distribuição, conforme RTCBMRS. 5 – Conforme RTCBMRS específica. 6 - Exigido para instalações de líquidos combustíveis e inflamáveis, conforme RTCBMRS específica. NOTAS GERAIS: a – Atender adicionalmente as medidas de segurança contra incêndio e exigências constantes em RTCBMRS específica; b – Devido as peculiaridades desta Divisão, o detalhamento das exigências e as possibilidades de substituição das medidas de segurança contra incêndio serão estabelecidas em RTCBMRS específica; c – Para subsolos ocupados ver Tabela 7; d – Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas RTCBMRS; e - Considera-se, para efeito de gases inflamáveis, a capacidade total do volume em água que o recipiente pode comportar, expressa em m³ (metros cúbicos); f - As bases de envasamento de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP deverão atender os requisitos previstos em RTCBMRS específica.					

(Redação dada pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)

TABELA 6M.3
EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO M-3 COM ÁREA SUPERIOR A 750m²
OU ALTURA SUPERIOR A 12m

Grupo de ocupação e uso	GRUPO M – ESPECIAIS					
Divisão	M-3 – Centrais de Comunicação					
Medidas de segurança contra incêndio	Classificação Quanto à altura (em metros)					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X	X	X	X	X	X
Segurança Estrutural em Incêndio	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Horizontal (áreas)	X ^{1,2}	X ^{1,2}	X ^{1,2}	X	X	X
Compartimentação Vertical	-	-	-	X	X	X
Controle de Materiais de Acabamento e Revestimento	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X ³
Plano de Emergência	-	-	-	X	X	X
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X
Deteção de Incêndio	-	-	-	X	X	X
Alarme de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X
Hidrantes e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos	-	-	-	X ²	X ²	X ²
NOTA ESPECÍFICA: 1 – Pode ser substituído por sistema de chuveiros automáticos. 2 - O sistema de chuveiros automáticos pode ser substituído por sistema de gases, através de supressão total do ambiente. 3 – Exigido elevador de emergência acima de 60 metros de altura. NOTAS GERAIS: a – Devido as peculiaridades desta Divisão, as exigências e as possibilidades de substituição das medidas de segurança contra incêndio serão estabelecidas em RTCBMRS específica; b – Para subsolos ocupados ver Tabela 7; c – Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas RTCBMRS.						

(Redação dada pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)

TABELA 6M.4
EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO M-4 COM ÁREA SUPERIOR A 750m²
OU ALTURA SUPERIOR A 12m E M-7

Grupo de ocupação e uso	GRUPO M – ESPECIAIS	
Divisão	M-4 e M-7	
Medidas de segurança contra incêndio		
	M-4	M-7 (térreo – áreas externas)
Acesso de Viatura na Edificação	X	X ¹
Saídas de Emergência	X ²	X ²
Brigada de Incêndio	X	X
Sinalização de Emergência	X	X
Extintores	X	X
Iluminação de Emergência	X ³	-
Hidrante urbano	-	X ⁴
NOTAS ESPECÍFICAS: 1 – Exigido vias de acesso para viaturas entre as quadras de armazenamento. 2 - Para a Divisão M-4: aceitam-se as próprias saídas da edificação, podendo as escadas ser do tipo Não Enclausurada - NE, respeitando-se as larguras mínimas exigidas. Para as demais ocupações do canteiro de obras (alojamentos, refeitórios, escritórios, etc.) as distâncias máximas a percorrer deverão ser cumpridas segundo a ocupação específicas. Para a Divisão M-7: aceitam-se os arruamentos entre as quadras de armazenamento, conforme RTCBMRS específica. 3 – Exigido nos alojamentos, oficinas, escritórios e refeitórios dos canteiros de obras, bem como nas edificações em construção que tiverem atividade noturna no período entre 18h e 06h. 4 – Deverá ser instalado no máximo a 30 metros do acesso ao pátio de contêineres, conforme RTCBMRS específica. NOTAS GERAIS: a – Atender as exigências e condições particulares para as medidas de segurança contra incêndio de acordo com a RTCBMRS específica; b – As áreas a serem consideradas para a Divisão M-7 são as áreas dos terrenos abertos (lotes) onde há depósito de contêineres; c – Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas RTCBMRS.		

(Redação dada pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)

TABELA 6M.5
EDIFICAÇÕES E ÁREAS DE RISCO DE INCÊNDIO DE DIVISÃO M-5

Grupo de ocupação e uso	GRUPO M – ESPECIAIS
Divisão	M-5
Medidas de segurança contra incêndio	
Acesso de Viatura na Edificação	X
Saídas de Emergência	X
Plano de Emergência	X
Brigada de Incêndio	X
Iluminação de Emergência	X
Sinalização de Emergência	X
Extintores	X
Hidrantes e Mangotinhos	X
NOTAS GERAIS: a – Considerando as peculiaridades desta Divisão, o dimensionamento, execução, substituições, isenções ou acréscimo de medidas de segurança contra incêndio serão tratadas em RTCBMRS específica; b – Para subsolos ocupados ver Tabela 7; c – Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas RTCBMRS.	

(Redação dada pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)

TABELA 6M.6
EDIFICAÇÕES E ÁREAS DE RISCO DE INCÊNDIO DE DIVISÃO M-6

Grupo de ocupação e uso	GRUPO M – ESPECIAIS					
Divisão	M-6 – Centrais de Energia					
Medidas de segurança contra incêndio	Classificação Quanto à altura (em metros)					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X	X	X	X	X	X
Segurança Estrutural em Incêndio	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Horizontal (áreas)	X ¹	X ¹	X ¹	X	X	X
Controle de Materiais de Acabamento e Revestimento	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X
Plano de Emergência	X	X	X	X	X	X
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X
Deteção de Incêndio	-	-	-	X	X	X
Alarme de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X
Hidrantes e mangotinhos	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos	-	-	-	X ²	X ²	X ²
NOTA ESPECÍFICA: 1 – Pode ser substituído por sistema de chuveiros automáticos ou por sistema de gases por supressão de ambiente. 2 – O sistema de chuveiros automáticos pode ser substituído por sistema de gases, através de supressão total do ambiente, ou de resfriamento. NOTAS GERAIS: a – Considerando as peculiaridades desta Divisão, o dimensionamento, execução, substituições, isenções ou acréscimo de medidas de segurança contra incêndio serão tratadas em RTCBMRS específica; b – Para centrais de energia a céu aberto deverão ser observadas exigências constantes em RTCBMRS específica; c – Medidas de segurança contra incêndio poderão ser substituídas mediante análise e aprovação do CBMRS; d – Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas RTCBMRS.						

(Redação dada pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)

TABELA 7
EXIGÊNCIAS ADICIONAIS PARA OCUPAÇÕES EM SUBSOLOS
DIFERENTES DE ESTACIONAMENTO

Área ocupada (m²) no(s) subsolo(s)		Ocupação do subsolo	Medidas de segurança adicionais no subsolo
No primeiro ou segundo subsolo	Até 50	Todas	- Sem exigências adicionais
	Entre 50 e 100	Depósito	- Depósitos individuais ¹ com área máxima até 5m² cada, ou - Depósitos individuais ¹ com área máxima até 25m² cada e detecção automática de incêndio no depósito, ou - Chuveiros automáticos ² de resposta rápida no depósito, ou Controle de fumaça.
		Divisões F-1, F-2, F-3, F-5, F-6, F-10	- Ambientes subdivididos ¹ com área máxima até 50m² e detecção automática de incêndio em todo o subsolo, ou - Chuveiros automáticos ³ de resposta rápida em todo subsolo, ou Controle de fumaça.
		Outras ocupações	- Ambientes subdivididos ¹ com área máxima até 50m² e detecção automática de incêndio nos ambientes ocupados, ou - Chuveiros automáticos ² de resposta rápida nos ambientes ocupados, ou - Controle de fumaça.
	Entre 100 e 250	Depósito	- Depósitos individuais ¹ com área máxima até 5m² cada, ou - Ambientes subdivididos ¹ com área máxima até 50m², detecção automática de incêndio no depósito e exaustão ⁴ , ou - Chuveiros automáticos ³ de resposta rápida no depósito e exaustão ⁴ ou - Controle de fumaça.
		Divisões F-1, F-2, F-3, F-5, F-6, F-10	- Detecção automática de incêndio em todo o subsolo, exaustão ⁴ e duas saídas de emergência ou - Chuveiros automáticos ³ de resposta rápida em todo o subsolo e exaustão ⁴ , ou - Controle de fumaça.
		Outras ocupações	- Detecção automática de incêndio nos ambientes ocupados e exaustão ⁴ , ou - Chuveiros automáticos ³ de resposta rápida nos ambientes ocupados e exaustão ⁴ , ou - Controle de fumaça.
	Entre 250 e 750	Depósito ⁵	- Depósitos individuais ¹ , em edificações residenciais, com área máxima até 5m² cada, ou - Detecção automática de incêndio em todo o subsolo e exaustão ⁴ ou - Chuveiros automáticos ³ de resposta rápida em todo o subsolo e exaustão ⁴ , ou - Controle de fumaça.
		Divisões F-1, F-2, F-3, F-5, F-6, F-10	- Detecção automática de incêndio em todo o subsolo, exaustão ⁴ e duas saídas de emergência em lados opostos, ou - Chuveiros automáticos ³ de resposta rápida em todo o subsolo e exaustão ⁴ , ou - Controle de fumaça.
		Outras ocupações	- Detecção automática de incêndio em todo o subsolo e exaustão ⁴ ou - Chuveiros automáticos ³ de resposta rápida em todo o subsolo e exaustão ⁴ , ou - Controle de fumaça.

	Acima de 750	Depósito ⁵	- Depósitos individuais ¹ , em edificações residenciais, com área máxima até 5m ² cada, ou - Chuveiros automáticos ³ de resposta rápida e detecção automática de incêndio, em todo o subsolo, duas saídas de emergência em lados opostos e controle de fumaça.
		Outras ocupações	- Chuveiros automáticos ³ de resposta rápida e detecção automática de incêndio, em todo o subsolo, duas saídas de emergência em lados opostos e controle de fumaça.
Nos demais subsolos	Até 100	Depósito	- Depósitos individuais ¹ com área máxima até 5m ² cada, ou - Depósitos individuais ¹ com área máxima até 25m ² cada e detecção automática de incêndio no depósito, ou - Chuveiros automáticos ² de resposta rápida no depósito, ou - Controle de fumaça.
		Divisões F-1, F-2, F-3, F-5, F-6, F-10	- Detecção automática de incêndio em todo o subsolo, exaustão ⁴ e duas saídas de emergência ou - Chuveiros automáticos ³ de resposta rápida em todo o subsolo e exaustão ⁴ , ou - Controle de fumaça.
		Outras ocupações	- Detecção automática de incêndio nos ambientes ocupados e exaustão ⁴ , ou - Chuveiros automáticos ² de resposta rápida nos ambientes ocupados e exaustão ⁴ , ou - Controle de fumaça.
	Acima de 100	Depósito ⁵	- Depósitos individuais ¹ , em edificações residenciais, com área máxima até 5m ² cada, ou - Chuveiros automáticos ³ de resposta rápida e detecção automática de incêndio, em todo o subsolo, duas saídas de emergência em lados opostos e controle de fumaça.
		Outras ocupações	- Chuveiros automáticos ³ de resposta rápida e detecção automática de incêndio, em todo o subsolo, duas saídas de emergência em lados opostos e controle de fumaça.

NOTAS ESPECÍFICAS:

- 1 – As paredes dos compartimentos devem ser construídas com material resistente ao fogo por 60 minutos, no mínimo.
- 2 – Pode ser interligado à rede de hidrantes pressurizada, utilizando-se da bomba e da reserva de incêndio dimensionada para o sistema de hidrantes.
- 3 – Pode ser interligado à rede de hidrantes pressurizada, utilizando-se da reserva de incêndio dimensionada para o sistema de hidrantes, entretanto a bomba de incêndio deve ser dimensionada considerando o funcionamento simultâneo de seis bicos e um hidrante. Havendo chuveiros automáticos instalados no edifício, não há necessidade de trocar os bicos de projeto por bicos de resposta rápida.
- 4 – Exaustão natural ou mecânica nos ambientes ocupados conforme estabelecido na RTCBMRS sobre controle de fumaça.
- 5 – Somente depósitos situados em edificações residenciais.

NOTAS GERAIS:

- a – Ocupações permitidas nos subsolos (qualquer nível) sem necessidade de medidas adicionais: garagem de veículos, lavagem de autos, vestiários até 100m², banheiros, áreas técnicas não habitadas (elétrica, telefonia, lógica, motogerador) e assemelhados;
- b – Entende-se por medidas adicionais àquelas complementares às exigências prescritas ao edifício;
- c – Para área total ocupada de até 750m², se houver compartimentação, de acordo com a RTCBMRS pertinente, entre os ambientes, as exigências desta tabela poderão ser consideradas individualmente para cada compartimento;
- d – O sistema de controle de fumaça será considerado para os ambientes ocupados.